

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

Aldrin Bentes Pontes

DIREITO AO RECONHECIMENTO DAS TERRAS OCUPADAS POR
QUILOMBOLAS EM MANAUS

Manaus – AM

2016

ALDRIN BENTES PONTES

**DIREITO AO RECONHECIMENTO DAS TERRAS OCUPADAS POR
QUILOMBOLAS EM MANAUS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo.

Manaus – AM

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

Aldrin Bentes Pontes

Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 18 de agosto de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, Presidente
(Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
(Membro da Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Prof. Dr. Renan Albuquerque Rodrigues
(Membro externo da Universidade Federal do Amazonas– UFAM)

AGRADECIMENTOS

Ao final de mais uma luta, sinto-me um homem mais forte e agraciado por Deus, por intercessão de Nossa Senhora de Fátima, mãe de Jesus e minha mãe, que sempre me acompanha e me protege dos caminhos tortuosos da vida. Muitas são as batalhas que enfrentamos na Terra e no mundo espiritual, algumas, você vê e sente, mas outras, só com a FÉ, você consegue vencer. Diante de tudo e de todos, agradeço a Deus por me amparar nos momentos difíceis, por me dar força interior, para superar as dificuldades, por mostrar os caminhos nas horas incertas e por me ajudar a superar-me a cada novo amanhecer.

Agradeço especialmente à minha amada esposa Joyce Karoline Pontes, que me incentivou e sempre está ao meu lado nessa trajetória acadêmica, ajudando, aconselhando, orientando e acreditando nessa pesquisa de Dissertação de Mestrado sobre o Direito dos negros ao Território, tema que surgiu de um artigo científico escrito para a Universidade Federal do Amazonas, no qual a acompanhei no levantamento de dados e entrevistas com alguns integrantes da Comunidade do Barranco de São Benedito em meados de 2013, quando não se tinham todas essas conquistas da comunidade. Somente ela sabe o que passamos e vencemos para continuarmos juntos.

No decorrer da caminhada no Mestrado em Direito Ambiental, Deus nos concedeu a graça de sermos Pai e Mãe. Nossa filha Mariah Karoline nasceu lutando pela vida e venceu. No sétimo mês de gestação, teve que vir ao mundo por meio de cesariana, pois a mãe estava com pressão alta devido à gravidez e a outras preocupações. O nascimento de Mariah é o elo principal da nossa união, obrigado Senhor por essa princesa que venceu a corrida da vida e nos alegra e emociona a cada dia. Mariah nos acompanha em tudo, nas aulas, nos trabalhos, mostrando que juntos somos mais fortes.

Agradeço ainda a toda a família de minha esposa, em especial à minha sogra Célia Regina, que nos momentos de crise sempre teve uma palavra amiga a dar, além dos variados conselhos. Ao meu (irmão) cunhado Jeferson Jancy, que possui deficiência e prova a cada dia que é preciso ter humildade e mais atenção com os “*especiais*”. Estendo os agradecimentos à (tia) Mara Cristina e à (vovó) Maria de Nazaré, que sempre nos apoiam e ajudam no que for preciso, além de acreditarem e rezarem por nossas vitórias.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sandro Nahmias, pela paciência, pela ajuda, pela compreensão e por acreditar em mim e dar a oportunidade de desenvolver esta pesquisa, além

de ter me apoiado, ensinado durante todo o período em que caminhamos juntos nesta Dissertação, pois é o exemplo de simplicidade e dedicação na docência, agradeço pela sabedoria e por todas as lições indispensáveis ao desenvolvimento deste estudo e à minha vida pessoal.

Agradeço à minha mãe Amerilda Costa Bentes e ao meu pai de criação José Carlos da Conceição, que ajudou no meu sustento e acolheu-me como filho, desde os quatro anos de idade. Parte dessa vitória também é de vocês, por tudo que passamos juntos em vários anos, quando faltava até o que comer, mas sempre dávamos um jeitinho de sobreviver. Obrigado minha mãe por me incentivar a estudar para “*ser alguém na vida*”. Aos meus irmãos José Carlos, Carlos Alexandre e Katryne Bentes Conceição que estão na vida acadêmica da graduação e desejo que logo estejam defendendo suas dissertações e teses, cada um em sua área escolhida. Somos exemplos de que não é o “*berço de ouro*” que constrói a vitória, mas a “*força de vencer*”.

Todos os agradecimentos ao professor Doutor Sandro Nahmias Melo, que teve a missão de tirar “*leite de pedra*” ou de “*lapidar o carvão*”, para que essa pesquisa fosse concluída. Obrigado professor pelo voto de confiança na Qualificação e agora pela Defesa da Dissertação de Mestrado. Quero aproveitar e dizer que sim, “*milagres acontecem*” e chegamos até aqui. Agradeço-lhe, por mesmo sem ter muito conhecimento do tema, ter assumido, corajosamente, orientar a pesquisa sobre o direito à terra das comunidades quilombolas e, em diversas situações, por adequar a pesquisa ao direito e aos aspectos do meio ambiente.

Agradeço em especial aos membros que integraram as bancas avaliadoras do início ao fim dessa trajetória no PPGDA: na Defesa do Projeto no Processo Seletivo 2014/2015 – Professores Erivaldo Cavalcanti, Maria Nazareth e Edson Damas. Na Qualificação: Prof Dr. Erivaldo Cavalcanti, Prof Dra. Mônica Picanço e ao meu ilustríssimo orientador Prof Dr. Sandro Nahmias Melo. Bem como na Defesa de Dissertação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), que me concedeu a oportunidade de ingressar na pesquisa e na construção do conhecimento científico e pelas novas perspectivas na vida. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), através do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), pela bolsa de estudo e processo de realização desta investigação.

Agradeço aos meus colegas da turma de Mestrado 2014/2015, que me incentivaram com motivação, durante a jornada da busca pelo conhecimento científico.

À Comunidade do Barranco em Manaus, que foram receptivos com a pesquisa, agradecimento especial à Associação do Movimento Orgulho Negro do Estado do Amazonas (AMONAM), Jamily Fonseca, Cassius Fonseca, Keilah Fonseca e a todos os moradores do quilombo do Barranco de São Benedito.

Amplio o meu agradecimento a toda a direção e coordenação do curso de Direito da Escola Superior Batista do Amazonas (Esbam) que abriu as portas da docência e me propiciou ter os primeiros contatos com alunos no ensino superior, em especial aos professores Cláudio Silva, Mirtz Helem e Sonia Barros, além da nossa coordenadora pedagógica e amiga Professora Maria Regina de Souza Lima, que muito me ensina a manter um bom relacionamento entre professor e aluno em sala de aula.

Externo ainda o agradecimento ao procurador do Estado e professor Alberto Bezerra de Melo, ex-apresentador de TV, (que intitulo como padrinho no mundo jurídico) que sempre me entusiasmou a estudar e a alcançar patamares maiores na docência. Foi meu professor de Direito Administrativo I e II na graduação em Direito e Pós-graduação em Direito Público pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte).

Acrescento ao rol de agradecimentos, o coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEUL/ULBRA), Professor Ingo Pietzsch, que acreditou e continua acreditando em meu trabalho e que me recebeu de braços abertos, mesmo com pouca experiência na docência em curso superior. Na pessoa do Prof. Ingo, eu estendo meus agradecimentos a todos os funcionários e alunos da Ulbra/Manaus, em especial aos alunos da Disciplina Direito Civil VII – Direito das Coisas - turma 67, que me auxiliaram na pesquisa de campo para o levantamento socioeconômico das famílias que integram o Quilombo Urbano.

Agradeço a todos!

RESUMO

A presente pesquisa de Dissertação pretende trazer uma reflexão sobre o reconhecimento oficial das terras ocupadas por quilombolas no Estado do Amazonas, mas, especificamente em Manaus, na Comunidade do Barranco de São Benedito, localizada no bairro Praça 14 de Janeiro, zona Sul da capital. Faz-se uma análise sobre o processo histórico desses comunitários, que são remanescentes de escravos vindos em sua maioria do Maranhão. A pesquisa analisará o direito à propriedade coletiva das terras quilombolas, já que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira garante que aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras seja reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os respectivos títulos. O projeto baseia-se em fontes documentais oficiais e relatos orais dos próprios remanescentes. Esses relatos, que se dão em forma de conversas informais, são importantes, uma vez que os documentos e obras bibliográficas trazem a ideia de que os quilombos são povos que se isolaram da sociedade.

Palavras-chave: Quilombo Urbano; Direito dos Quilombolas; Direito à propriedade.

ABSTRACT

This research Dissertation aims to bring a reflection on the official recognition of the lands occupied by quilombo in the state of Amazonas, but specifically in Manaus, in the Community of the Barranco de São Benedito, located in the district Square January 14, south of the capital area. It should be an analysis of the historical process of those community members who are remnants of slaves, coming mostly from Maranhão. The research will examine the right to collective ownership of the quilombos land, as the art. 68 of the Constitutional Provisions of the Brazilian Constitution ensures that the remaining quilombos who are occupying their lands are recognized definitive ownership, and the state must issue their bonds. The project is based on official documentary sources and oral accounts of the remaining themselves. These reports, which occur in the form of casual conversations, are important, since the documents and literature articles bring the idea that people Quilombos are isolated from society.

Key-words: Urban Quilombo; Right of Quilombo; Right to property.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CEAM	- Centro de Estudos Avançados de Manacapuru
CMM	- Câmara Municipal de Manaus
CMMAD	- Comissão Mundial da Organização Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNPQ	- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ESBAM	- Escola Superior Batista do Amazonas
FAPEAM	- Fundação de Amparo à Pesquisa na Amazônia
GEDA	- Grupo de Estudo em Direito das Águas
INCRA	- Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MDA	- Ministério de Desenvolvimento Agrário
MPF/AM	- Ministério Público Federal no Amazonas
ONU	- Organização Mundial das Nações Unidas
PIBIC	- Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica
PSDB	- Partido da Social Democracia Brasileira
PPGDA	- Pós-Graduação em Direito Ambiental
PR	- Procurador da República
RTID	- Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEMULSP	- Secretaria Municipal de Limpeza Pública
UEA	- Universidade do Estado do Amazonas
UFAM	- Universidade Federal do Amazonas
UNINORTE	- Centro Universitário do Norte

LISTA DE FOTOS

Foto 01: Imagem de São Benedito.....	55
Foto 02: Levantamento do mastro	58
Foto 03: Homens em busca do mastro.....	59
Foto 04: Pesquisador na retirada do tronco.....	59
Foto 05: Comunidade do Barranco e/ou São Benedito.....	118

LISTA DE QUADROS

Quadro 01- Lista das CRQs Certificadas por Região (1º semestre de 2015)	117
Quadro 02- Lista das CRQs Certificadas por Região (2º semestre de 2015)	117
Quadro 03- Lista das CRQs do Amazonas Certificadas	119

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição do sexo dos comunitários	123
Gráfico 2 - Distribuição da faixa-etária dos comunitários.....	124
Gráfico 3 – Comunitários avaliam serviço público	125
Gráfico 4 – Avaliação do título de propriedade.....	125

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DIREITO AMBIENTAL E ANTROPOCENTRISMO	20
2.1 MEIO AMBIENTE E CORRENTES FILÓSOFICAS	20
2.1.1 Antropocentrismo	21
2.1.2 Ecocentrismo e biocentrismo	24
2.1.3 Visão holística do meio ambiente	26
2.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	28
2.3 CONCEITO UNITÁRIO DE MEIO AMBIENTE	29
2.4 MEIO AMBIENTE CULTURAL	33
2.5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL	36
3 COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DIREITOS HUMANOS	42
3.1 A PRESENÇA DO NEGRO NO BRASIL	42
3.2 CONCEITO DE CULTURA DO POVO QUILOMBOLA	47
3.3 POPULAÇÃO NEGRA NO AMAZONAS	49
3.4 COMUNIDADE DO BARRANCO EM MANAUS	51
3.5 MULTICULTURALISMO: A MANUTENÇÃO DA RELIGIOSIDADE NO QUILOMBO	53
3.6 TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS	59
3.7 O CONCEITO DE QUILOMBOS	63
4. DOS DIREITOS DOS POVOS QUILOMBOLAS	66
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEPÇÃO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS	66
4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS	69
4.2.1 Tratados Internacionais de Direitos Humanos	70
4.3 CONSTITUIÇÃO DE 1988 ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04	72
4.4 EMENDA 45/04 E A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	74
4.5 O ESTADO BRASILEIRO EM FACE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	76

4.6 IMPACTO JURÍDICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO.....	77
4.7 GARANTIAS DOS DIREITOS DOS POVOS QUILOMBOLAS.....	79
5 O DIREITO À PROPRIEDADE.....	85
5.1 CONCEITO.....	85
5.2 NATUREZA JURÍDICA.....	86
5.2.1 Evolução constitucional do direito à propriedade.....	89
5.3 GARANTIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE.....	90
5.3.1 Função social da propriedade e função social da posse.....	91
5.3.2. A função social da propriedade através dos instrumentos de política urbana.....	97
5.4 RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COM AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....	104
5.5 TEORIA DOS BENS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS QUILOMBOLAS.....	107
5.6 ANTINOMIAS.....	109
5.7 ENTENDIMENTO ATUAL DO STF.....	110
5.8 DIREITO COMPARADO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS QUE REGULAMENTAM A VALIDADE DO CRITÉRIO DE AUTORRECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....	112
5.9 LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	113
5.10 SUBJETIVIDADE JURÍDICA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA.....	116
5.11 RESULTADOS DA PESQUISA.....	120
6 CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é aclarar o tema central do Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus, buscando demonstrar e discutir o direito ao reconhecimento das terras ocupadas por remanescentes de quilombolas da Praça 14 de Janeiro em Manaus – Amazonas, bem como a titulação de seu território, haja vista que se trata de um direito garantido constitucionalmente no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal Brasileira (1988), cujo exercício demandou tormentoso processo de regulamentação, que, em alguns casos, tem implicado verdadeira negativa do exercício do mesmo.

Após 15 anos de espera e de muitas reivindicações, surge o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, para regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. A partir daí houve um fortalecimento do movimento em busca do reconhecimento das terras ocupadas por descendentes de escravos no Brasil, atualmente conceituados como remanescentes de quilombos ou quilombolas.

A problemática aqui se destaca pelo fato do reconhecimento que envolve o direito à terra das comunidades quilombolas, tendo como objeto de estudo a Comunidade do Barranco de São Benedito, localizada na capital amazonense por estar relacionado ao tema proposto, que será desdobrado em algumas questões, pelas quais foi norteado o trabalho:

- 1) O que permite concluir, cultural e juridicamente, que determinada população é quilombola?
- 2) Como as comunidades quilombolas estão enquadradas na legislação pátria?
- 3) Qual sua relação com o Direito Ambiental?

O legislador optou pelo critério da autodefinição, ao conceituar no artigo 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, os remanescentes das comunidades dos quilombos como grupos étnico-raciais, que segundo critérios de autoatribuição, possuem trajetória histórica própria e são dotados de relações territoriais específicas, tendo ainda a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

De acordo com a Conferência Geral da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam às

disposições da presente Convenção. No aspecto jurídico, a questão do quilombo relaciona-se com o Direito Agrário, para empreender a tutela dos direitos territoriais destas comunidades, conforme estabelece o Artigo 68 da ADCT ao reconhecer a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos e determinar ao Estado a obrigação de expedir o referido título. Dessa forma, nota-se que o legislador afastou o direito dos quilombolas da disciplina conferida às terras das comunidades tradicionais indígenas. No entanto, com base nos primados de Direito Ambiental, será demonstrado no decorrer da pesquisa, que o direito ao reconhecimento e a propriedade dos remanescentes de quilombos tem como um de seus fundamentos o aspecto cultural, material e imaterial.

A presente pesquisa foi orientada por um objetivo geral e outros específicos, que irão gerar a análise jurídica, no que se refere às comunidades remanescentes de quilombos, tendo como objeto de estudo a Comunidade do Barranco de São Benedito, localizada na zona Sul de Manaus. Para se atingir os objetivos foram feitas pesquisas bibliográficas, documentais, pesquisa de campo, tendo em vista a necessidade de obter uma resposta à problemática levantada nesta pesquisa.

Tem-se como objetivo geral analisar juridicamente a relação do aspecto cultural do meio ambiente com o reconhecimento oficial de terras dos povos quilombolas da Praça 14 de Janeiro em Manaus, uma vez que se trata de descendentes de escravos que obtiveram o título oficial de comunidade remanescente de quilombolas no ano de 2014, além de contextualizar historicamente a presença negra no estado do Amazonas.

Entre os objetivos específicos estabelece compreender-se cultural e juridicamente, como determinada população pode ser considerada quilombola; fazer um panorama a respeito das legislações e interpretações jurídicas que pontuam sobre o direito das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil; demonstrar se a conduta jurídica ambiental da Comunidade Quilombola do Barranco está de acordo com o que consta na lei brasileira, diante do reconhecimento oficial de terras; conhecer em campo os modos de organização jurídica, social e cultural da Comunidade do Barranco.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, partiu-se das técnicas de modalidades e metodologias de pesquisa científica de cunho qualitativo embasadas na pesquisa bibliográfica e descritiva, além da etapa exploratória com o trabalho de campo e posteriormente a análise e tratamento do material empírico, documental e coleta *in loco*, na Comunidade do Barranco de São Benedito em Manaus. Estas etapas serão fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista a importância de cercar o tema em estudo e análise.

A pesquisa descritiva é pontuada como sendo aquela em que não há a interferência do pesquisador, isto é: ele descreve o objeto de pesquisa, procura descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, características, causas, relações e conexões com outros fenômenos. A metodologia usada nesse trabalho combinou a análise de fontes documentais com algumas entrevistas informais, por meio da historiografia oral.

Para o levantamento de dados, utilizou-se uma das principais técnicas metodológicas como instrumento de pesquisa aplicada a este projeto, a entrevista semiestruturada aberta, diário de campo, observação direta que contou com o registro fotográfico, o uso autorizado do gravador que possibilitou a obtenção de dados dos residentes na Comunidade do Barranco na Praça 14 de Janeiro em Manaus, descendentes de escravos, devido à ausência de obras bibliográficas sobre o objeto da pesquisa, sendo necessária a pesquisa *in loco*, cuja finalidade é conhecer de que forma legal e jurídica estabeleceu-se o reconhecimento oficial da comunidade, como quilombola.

A entrevista é geralmente uma das técnicas mais aplicadas em pesquisas qualitativas, onde o pesquisador buscará informações contidas nas falas dos atores sociais em estudo.

Justifica-se fazer uma pesquisa neste segmento porque a questão do Direito Ambiental aparece na sociedade contemporânea em vários aspectos, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento oficial de terras das Comunidades Quilombolas, consideradas populações tradicionais. A questão da cidadania citada nas teorias do Estado pontua que no posicionamento ambiental é necessário estabelecer um espaço social sadio para as gerações futuras.

A Comunidade do Barranco de São Benedito, como é conhecida na Avenida Japurá, bairro Praça 14, zona Sul de Manaus, é o objeto de estudo deste projeto de pesquisa e, segundo os comunitários, já possui todos os documentos necessários para o reconhecimento oficial de quilombo urbano. Esses documentos são repassados ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), mas é o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que dará a titulação da terra. Foi analisado se o direito legal a terra para essa população tradicional está sendo colocado em prática pelos órgãos competentes, isso porque o Governo Federal possui políticas públicas para promoção e melhoria da qualidade de vida, através do Programa Brasil Quilombola.

Com esse reconhecimento jurídico, os descendentes de escravos, hoje conceituados como remanescentes de quilombos, poderão fortalecer a sua cultura e os aspectos religiosos e

ambientais em Manaus. Atualmente os descendentes de ex-escravos buscam apoio pelo reconhecimento junto ao Governo Federal, percorrendo nove Ministérios e quatro Secretárias com *status* de Ministério no âmbito nacional que trabalham em prol dos negros. Em 2013, foi sancionado o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, que determinou o trabalho integrado dos 13 órgãos federais, que auxiliaram na implementação e desenvolvido do Plano até 2015. Matriz africana significa dizer que são comunidades de terreiros, ou seja, a negritude precisa de uma reparação que vai culminar com a igualdade racial.

De acordo com a Instrução nº 57 de 20 de outubro de 2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Os procedimentos metodológicos empregados vêm subsidiando a produção desta Dissertação, que está dividida em quatro capítulos, estabelecidos a partir dos objetivos propostos.

No capítulo II, foi apresentada a relação do Direito Ambiental e o Antropocentrismo, tendo como foco inicial as correntes filosóficas, seguidas do conceito unitário e os aspectos do meio ambiente, bem como uma abordagem aprofundada do meio ambiente cultural e o antropocentrismo, além da autodeterminação dos povos pelo aspecto cultural ambiental.

O capítulo III foi reservado para análise e apresentação da comunidade tradicional quilombola e os Direitos Humanos, a necessidade de superação do paradigma arqueológico em face dos direitos culturais dos quilombolas, abordando ainda sobre a população negra no Brasil e Amazonas, a história da Comunidade do Barranco de São Benedito e a importância do multiculturalismo para a manutenção da religiosidade no quilombo, a partir das garantias constitucionais, previstas no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Chega-se ao capítulo IV, destinado à análise dos direitos dos povos quilombolas, buscando-se demonstrar a concepção dos Direitos Humanos e a influência dos Tratados Internacionais de grande importância para o tema central dessa dissertação, por ser inegável a influência do Direito Internacional no ordenamento jurídico interno dos países, adquirindo uma importância gradativamente maior na ordem judicante mundial e, sobretudo, nos Estados alicerçados em um universo jurídico positivado, como é o caso do Brasil.

Finalmente, no capítulo V, foi apresentado o instituto do direito à propriedade e à isonomia das populações quilombolas, tendo como foco inicial a abordagem das teorias dos bens e direitos fundamentais, adentrando na esfera dos direitos trabalhista dos negros e dos direitos humanos. Foram abordados os conceitos de territórios e territorialidades dos quilombolas (seus problemas estruturais, desafios e possíveis alternativas), a legislação brasileira que visa dar efetividade ao art. 68 da ADCT e uma abordagem da subjetividade jurídica do território quilombola. Finalizando o capítulo, com os dados sintetizados na análise dos resultados da pesquisa.

Na conclusão foi feita, de uma forma geral, a interpretação das informações obtidas, relacionando-as com as problemáticas desta pesquisa e, dessa forma, serão sintetizados os dados que explicam o aspecto jurídico dos territórios quilombolas no Brasil e em Manaus especificamente. Nesse sentido, esta pesquisa coloca uma proposta de análise para a sociedade e para a Linha de Pesquisa Direitos da Sócio e Biodiversidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

2 DIREITO AMBIENTAL E ANTROPOCENTRISMO

2.1 MEIO AMBIENTE E CORRENTES FILÓSOFICAS

O ordenamento jurídico brasileiro é influenciado pela visão antropocêntrica do direito ambiental, principalmente no que tange aos direitos de terceira geração ou dimensão dos direitos, em especial sobre o meio ambiente, considerado como um bem difuso, ou seja, aquele que pertence a toda a coletividade e que não pode compor o patrimônio de alguém, individualmente considerado.

Antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: antropos, o homem; do latim: centrum, centricum, o centro. Resumidamente, tal parecer faz do ser humano o centro do Universo (MILARÉ, 2001, p. 86).

Preliminarmente é preciso compreender que o Direito Ambiental e o pensamento jurídico voltado ao tema sofreram várias interferências ao longo do tempo e desenvolveram-se positivamente com as mudanças de paradigmas da sociedade. Nessa evolução, novas teorias conceptivas foram desenvolvidas, novos conceitos criados e paradigmas alterados com o surgimento de novas correntes filosóficas que ajudam a entender o pensamento ambiental e o surgimento dos sistemas jurídicos para a proteção e conservação do meio ambiente. Por conseguinte, Machado (2007, p. 151) explica ser possível o direito ambiental fazer parte das outras áreas específicas do Direito.

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o direito do ambiente seja um direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de gras, o direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para nos orientar num sentido ambientalista.

O antropocentrismo é a primeira corrente filosófica sobre o pensamento acerca da proteção do meio ambiente. A partir dessa escola, a proteção do bem ambiental é encarada como *res nullius*¹ (GUIMARÃES, S/D) e não como bem independente, é vinculada a satisfazer as necessidades do homem, portanto, a proteção deve ser mediata e indireta, tendo objetivo principal o homem e seus interesses, sejam econômicos, culturais ou ambientais.

¹ Significa aquilo que não pertence a ninguém. Coisa de ninguém, sem dono.

Em seguida, surge a corrente filosófica ecocêntrica ou biocêntrica que traz a ideia de que a vida, em todas as suas formas, ou seja, não apenas a humana, deveria ser preservada. O ecocentrismo torna-se o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e, conseqüentemente, do meio ambiente. É a partir dessa visão filosófica que a proteção à vida de todos os seres torna-se o principal foco da tutela jurídica dos Estados. A natureza passa a ter mais importância do que o homem. Essa corrente também sustenta a existência de valor nos demais seres vivos. A partir dela surge a defesa dos direitos dos animais.

A quarta corrente filosófica é a holística, que enraizou a tutela imediata e direta dos bens ambientais com o principal objetivo de garantir o equilíbrio ambiental, através da proteção integral aos meios biótico (seres vivos) e abiótico (recursos ambientais) e suas inter-relações. A teoria holística sustenta a proteção integral do ambiente, como sistema interligado de relações e processos dos quais necessita e depende toda a vida na Terra, inclusive a dos seres humanos.

Diante dessas correntes filosóficas, o direito ambiental pode ser considerado como autônomo, mas não é necessariamente independente, haja vista que agrupa o conhecimento de outras ciências jurídicas ou não, sendo essencialmente multidisciplinar. Essa relação com outros ramos do direito é necessária, para que o direito ambiental ganhe mais força no ordenamento jurídico, tendo em vista que será o equilíbrio da relação, até agora conflituosa, entre homem e natureza que vai garantir o direito à vida e a existência das próximas gerações humanas.

Apresentadas de forma sucinta no presente texto, passa-se a conceituar mais profundamente cada corrente filosófica, a fim de se explicar como o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do Antropocentrismo, para guiar a tutela jurisdicional do meio ambiente pelo Estado.

2.1.1 Antropocentrismo

A corrente filosófica antropocêntrica influencia o ordenamento jurídico desde o surgimento dos primeiros códigos, como por exemplo, o de Hamurabi e continua a se estender nas legislações dos séculos XIX e XX. Sousa (1995, p. 63) aponta o viés do antropocentrismo

jurídico no Código de Hamurabi², especialmente sobre a questão do direito à personalidade. No Brasil, pode-se destacar a evidência da visão antropocêntrica no ordenamento jurídico através da principal Lei do país, a Constituição Federal. Ao abordar o tema direito constitucional ambiental, em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Fiorillo (2013) aduz que todo o sistema jurídico brasileiro adota o antropocentrismo, pois compreende que o direito é voltado à satisfação das necessidades do homem.

Dessa maneira, pode-se compreender que o sistema jurídico brasileiro adota a visão antropocêntrica em sede constitucional, para proteger juridicamente o meio ambiente, porque é indispensável à saúde e qualidade de vida dos cidadãos.

Por tudo isso, não temos dúvidas em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica (...). (FIORILLO, 2013, p.56).

Assim, em uma concepção simples, pode-se afirmar que a visão antropocêntrica utilizada pelo legislador brasileiro reside no fato de que apenas o homem respeitará as normas sobre o meio ambiente, haja vista que todas as regras da legislação ambiental resguardam os direitos dos seres humanos. E, mesmo nas normas que se referem à preservação da fauna e flora, a finalidade reside em proteger a sadia qualidade de vida dos seres humanos através da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme consta no art. 225, *caput*, da CF, estabelecendo uma perfeita integração do homem com a natureza.

Nesta senda, Fernando Andrade de Oliveira (1992), no artigo “*Proteção Jurídica do Meio Ambiente*”, publicado na Revista de Direito Administrativo nº 187, defende que o antropocentrismo está enraizado no ordenamento jurídico desde o seu nascimento, porque a defesa da dignidade do Homem deve ser objeto de tutela jurídica do Estado, em virtude das próprias ações humanas.

² O Código de Hamurabi é tido como o código jurídico mais remoto já descoberto. O nome é em homenagem ao rei: “*Khammu-rabi*” (pronúncia em babilônio), fundador do 1º Império Babilônico (correspondente ao atual Iraque). O legislador babilônico consolidou a tradição jurídica, harmonizou os costumes e estendeu o direito e a lei a todos os súditos. Seu código estabelecia regras de vida e de propriedade, apresentando leis específicas, sobre situações concretas e pontuais.

A proteção jurídica que pretendemos significa, na verdade, a defesa do Homem, principalmente contra suas próprias ações, quer devastando a flora e dizimando a fauna, quer produzindo agentes estranhos que degeneram e conspurcam o meio ambiente, em prejuízo a saúde humana. (OLIVEIRA, 1992, p. 83).

Apesar de o sistema jurídico brasileiro ter adotado a visão antropocêntrica, colocando o homem como centro de tudo, ao mesmo tempo não deixa de observar a sua relação com outros entes dos vários ecossistemas do planeta em interdependência, entendendo que deve haver um ponto de equilíbrio nessas relações, é o que se entende por ecologia.

Nessa visão, tem-se que todas as formas de vida do planeta devem ser preservadas de maneira igualitária e não apenas a vida dos seres humanos. Nesta senda, pode-se analisar que todas as formas de vida no planeta merecem receber proteção jurídica, para continuarem existindo e nessa relação, todos dependem de todos, para que seja garantido um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde homem e natureza vivam em harmonia, mesmo dentro de um sistema jurídico protecionista antropocêntrico, que privilegia os seres humanos na sua inter-relação pretensamente ecológica.

Para explicar o conceito de ecologia, recorre-se aos ensinamentos de Boff (1993):

Ecologia é relação, interação e dialogação de todas as coisas existentes (viventes ou não) entre si e com tudo o que existe, real ou potencial. A ecologia não tem a ver apenas com a natureza (ecologismo natural), mais principalmente com sociedade e a cultura (ecologia humana, social, etc.). Numa visão ecológica, tudo o que existe, coexiste. Tudo o que coexiste preexiste. E tudo o que coexiste e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicomprensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos. (BOFF, 1993, p. 7)

Na visão do antropocentrismo³, o ser humano é o que está no centro do universo, sendo que todo o restante gira a seu redor, ou seja, o homem torna-se o centro e o destinatário de sua proteção, de modo que a tutela dos bens ambientais dá-se conforme às suas necessidades, neste caso, somente o homem será sujeito moral. Édis Milaré (2001) esclarece que:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia Tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado como meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela

³ *Anthropos*, termo grego, significa homem, no sentido de ser humano, homem como espécie. *Centrum*, *centricum*, do latim, significa o centro, o cêntrico, o centrado. (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 10).

água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a “*ecossistemas naturais*” e “*ecossistemas sociais*”. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria quer na prática. (MILARÉ, 2001, p. 64)

Desta forma, deve-se entender que o conceito de meio ambiente não segue apenas a visão antropocêntrica, mas obedece a uma concepção mais ampla que compreende o meio ambiente em todas as suas formas e coloca o homem como parte essencial dessa conexão, pois como possuidor de racionalidade, será ele o responsável pela duração da conectividade e sobrevivência dos ecossistemas. Neste sentido, Melo (2008, p. 48) elucida que “*o ordenamento jurídico é fruto de criação humana tendo como destinatário principal o homem*”.

Antes de entrar no enfoque da monografia fazem-se necessárias algumas abordagens em relação aos termos econcentrismo e biocentrismo, o que será feito no tópico seguinte.

2.1.2 Ecocentrismo e biocentrismo

Diante da visão do ecocentrismo, ao invés de ser o centro do universo, o homem deverá limitar-se a determinadas atividades agrícolas e industriais e assumir de forma notória seu lado biológico e ecológico, admitindo-se como um dos componentes do aspecto ambiental, logo, o ecológico passa a ser considerado como um “*valor absoluto*”, no qual não existe defesa em prol da natureza devido ao interesse humano⁴.

Se a corrente filosófica conhecida como ecocentrismo for adotada como linha mestra do Direito Ambiental torna-se, ao meu ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Nota-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico. (MELO, 2008, p.48).

Consequentemente, o ecocentrismo vai reconhecer os valores essenciais aos elementos bióticos e abióticos que compõem o meio ambiente, independentemente da relação de dependência que a vida humana mantém com os bens, recursos e serviços ambientais.

⁴ Etimologicamente, antropocentrismo é um vocábulo híbrido de composição greco-latina, surgido na língua francesa, em 1907, que significa: anthropos (do grego) = o homem (como ser humano, como espécie) + centrum, centricum (do latim) = o centro, o cêntrico, o centrado. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 9).

O marco legal para se verificar a influência do ecocentrismo no ordenamento brasileiro é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) que ampliou o cuidado central da tutela ambiental, não apenas para as diferentes formas de vida, mas também para o meio abiótico – “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica” (art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81) – que as cerca e que permite sua sobrevivência.

A concepção biocêntrica pretende ver a natureza como um sujeito de direitos, rompendo com o paradigma cartesiano dominante. Todavia, o direito ambiental vai regular as relações do homem com a natureza. A partir do direito ambiental, pode-se notar que há uma preocupação com a natureza, esses preceitos colocam à tona na sociedade, a chamada visão biocêntrica, em que a natureza e os animais encontram-se no centro das preocupações mundiais.

O biocentrismo, contrariamente, nega o antropocentrismo e defende uma relação igualitária entre os seres e um valor intrínseco à natureza, desvinculado de condições utilitárias. (LIMA, 1997, p.201-202).

É importante ressaltar que os biocêntricos defendem apenas o consumo de vegetais ou de produtos de origem animal, lutando sempre pelo direito à vida dos animais não racionais, além da vedação ao seu sofrimento, no que diz respeito aos experimentos científicos, por exemplo.

Rodrigues (2005, p.99) esclarece que o fato de marcar uma nova fase do Direito Ambiental deve-se basicamente à Adoção de um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente, colocando no eixo central do entorno a proteção da todas as formas de vida.

A partir dessa premissa, o biocentrismo fica em detrimento com o antropocentrismo, haja vista que ele é capaz de possibilitar que a natureza seja vista como um sujeito de valores que necessita de uma manutenção contínua para se encontrar sempre sadia.

Na tentativa integrar o homem ao meio ambiente, surge a visão holística do meio ambiente, que será tratada a seguir.

2.1.3 Visão holística do meio ambiente

Para superar a concepção do ser humano como espécie dominante e separada do mundo, surge a visão holística, que o coloca no ponto de vista de todos, conforme pontua Junges (2004, p.22). *“Trata-se de assumir uma perspectiva holística, adotando formas transpessoais em atitudes junto à natureza. Assim surge um ser humano ecoico em vez de egoico, que se compreende essencialmente como um ser em relação”*. Santos (2006) também entende que essa visão inclui o homem no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais.

Para entender melhor o que será exposto, é necessário ter uma visão de caráter geral, que podemos chamar de holística, deixando-se de lado a visão estreita antropocêntrica. Pois, partindo-se desta última visão e preconceitos em relação à natureza e sua importância como um complexo homogêneo, o homem estaria acima dela, observando-a como um ser superior e a natureza existiria apenas para servi-lo. Já, partindo-se de uma visão global, o homem passa a ser um ente integrante da natureza, como todos os outros (independentemente de se questionar sua origem), facilitando assim o entendimento das regras e princípios gerais que regem o universo. Então o ser humano estará inserido no contexto global, fazendo parte da natureza. (SANTOS, 2006, p.295).

A visão holística do meio ambiente é capaz de definir o caráter social do indivíduo e ao mesmo tempo, histórico. Desse modo, segundo Édís Milaré (2001), as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno, uma vez que o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

A visão holística não é inteiramente adotada pelo ordenamento brasileiro, mas se percebe que ganha maior notoriedade no âmbito internacional do direito ambiental. Essa ruptura com as correntes filosóficas do antropocentrismo e biocentrismo/ecocentrismo pode ser observada no surgimento das novas regras de direito ambiental na legislação internacional e nos países de maneira geral, que passam a reconhecer direitos inerentes ao meio ambiente, sem levar em consideração o valor que a tutela da natureza tem para os seres humanos.

Neste sentido, Abreu e Bussinguer (2013, p.7) destacam que fica comprovada a ruptura do Direito Ambiental com o retrógrado antropocentrismo, percebendo-se a aceitação, a divulgação e a positivação de direitos tipicamente da natureza, firmando-se uma tutela imediata e direta do bem ambiental, não mais mediata e indireta como alhures.

Desde 1982, por meio da Resolução nº 37/7, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclama que todas as formas de vida devem ser preservadas, independente da sua importância para os seres humanos. Veja:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação . (ONU, 1982)

Nesta trilha de mudança de paradigma, o Brasil também adota a visão holística como fonte inspiradora do seu ordenamento jurídico, mas não abandona a visão antropocêntrica, no que tange aos destinatários do meio ambiente, conforme se observa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Conforme se vislumbra, a Assembleia Constituinte ao legislar sobre o meio ambiente utilizou-se da visão holística do direito ambiental na definição de meio ambiente ao citar o termo "*ecologicamente*", mas não abandonou a visão antropocêntrica, no que tange aos destinatários desse ambiente que são os seres humanos, ao dividir e impor o dever de defender e de preservar o meio ambiente com a coletividade. Desta forma, nota-se que conceitualmente o Brasil utiliza-se da visão holística, mas em termos de aplicabilidade adota o antropocentrismo de maneira que o meio ambiente sempre esteja a servir o homem.

De acordo com a definição do Glossário de Ecologia (1997, p. 139), o holismo é a "*visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes*". Nesta seara é que surge a ideologia de que o meio ambiente deve ser entendido como um todo constituído por diversos elementos interdependentes e que se relacionam e interagem mutuamente entre si, estabelecendo o equilíbrio.

Feita essa abordagem sobre o meio ambiente, passa-se à análise histórica do direito ambiental no Brasil.

2.2. ABORDAGEM HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Para compreender a evolução do Direito Ambiental no Brasil como ciência jurídica autônoma é necessário fazer um estudo das medidas de proteção ambiental, levantando os contextos sócio-históricos dos quais se originou o ordenamento jurídico ambiental. O meio ambiente, conforme a Constituição Federal é um bem de uso comum do povo, logo, quebra-se o paradigma de apropriação individual.

[...] ninguém, no plano constitucional, pode estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha implicar a possibilidade do exercício de outras prerrogativas individuais ou mesmo coletivas (como as de gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem ambiental, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que for da vontade, do desejo da pessoa humana, no plano individual ou metaindividual), além do direito de usar o bem ambiental (FIORILLO, 2004, p. 57).

Por meio do evento ambiental conhecido como Convenção Rio 92, houve um avanço não só no Brasil, mas no mundo, em relação à conscientização ambiental e social, de forma que seja permitida a absorção e recomposição de seus bens em face das interferências antrópicas. Conforme explicita Antunes (2001), toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve guiar-se por um código moral de ação.

Para Rodrigues (2005), a origem do Direito Ambiental Brasileiro deu-se com a edição da Lei nº. 6.938, em 31 de agosto de 1981, que contempla a política nacional de meio ambiente a ser cumprida pelo poder público e pelos cidadãos, conforme estabelece o Art. 2º desta Lei e o Art. 3º que alterou inclusive o item V, passando a identificar também como meio ambiente a fauna e flora, a partir da Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 VIII - recuperação de áreas degradadas;
 IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Por conseguinte, a Lei de Ação Civil Pública nº. 7.347/81, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que regula criminalmente condutas lesivas ao meio ambiente, compõem uma tríade de normas ambientais de natureza civil e processual, formando um microssistema de Direito Ambiental, que atualmente é composto de três esferas de proteção: civil, administrativa e penal.

Assim sendo, o Direito Ambiental pode ser considerado sob dois aspectos, segundo Silva (1995): o primeiro seria o Direito Ambiental Objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; e o segundo, o Direito Ambiental Ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

2.3. CONCEITO UNITÁRIO DE MEIO AMBIENTE

Quando se fala em meio ambiente, surgem alguns conceitos, como a manutenção e preservação da fauna, flora e ecossistema. Em se tratando da região Amazônica, considerada como uma das áreas verdes mais preservadas do planeta, os olhares se voltam principalmente a ela, quando se trata de questões ambientais, desde o início do século XIX, quando tiveram

início as expedições dos viajantes em busca do Novo Mundo. Posteriormente, surgiu o termo desenvolvimento sustentável lançado em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, como uma forma de conscientizar a população para a utilização de recursos naturais de forma planejada, no intuito de assegurar às gerações futuras o direito de desfrutar de uma relação satisfatória com a natureza, que para Antunes (2000, p. 4), adota-se uma noção mais holística.

A natureza é originada do latim *Natura*, de *nato*, nascido. Dos principais significados apontados nos diversos dicionários escolhi como os mais importantes aqueles que definem a natureza como conjunto de todos os seres que formam o universo e essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nessa totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído.

O Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. No Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, ambiente é o “*que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados*”.

O meio ambiente, portanto, deve ser visto como uma realidade dinâmica, onde há uma relação de interdependência entre todos os seus elementos, o que origina e fundamenta preceitos éticos de extrema relevância (MOREIRA, 2003, p. 23). Machado (2010, p. 58) destaca a origem latina da palavra ambiente e a sua presença em algumas línguas contemporâneas.

Origem latina – *ambiens*, entis, que rodeia. Entre os significados encontramos “*meio em que vivemos*”. A expressão “*ambiente*” é encontrada em italiano: “*ambiente che va intorno, che circonda*”, em francês “*ambient: Qui entoure*” ou “*environnement: ce Qui entoure; ensemble des éléments naturels et artificiels où se déroule la vie humaine*”. Em inglês “*environment: something that surrounds; the combination of external or extrinsic physical conditions that affect and influence the growth and development of organisms*”.

A Conferência de Estocolmo apresenta uma declaração que aborda a questão do desenvolvimento sustentável em diversos princípios, tais como: o princípio nº 2, que demonstra como tratar sobre a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações; princípio nº 3, que aborda a manutenção da capacidade de renovação dos recursos vitais renováveis; princípio nº 4, onde expõe o papel de destaque que a conservação da natureza deve possuir nos planejamentos econômicos; e o princípio nº 5, sobre a manutenção

dos recursos não renováveis para o futuro e seu compartilhamento entre toda a humanidade, além de outros que constam da Declaração.

Historicamente, no ano de 1987, o relatório “*Nosso futuro comum*”, conhecido também como Relatório *Brundtland*, da Comissão Mundial da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), definiu desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer as das futuras gerações. Dez anos depois em 1997, o Tratado de Amsterdã introduz o desenvolvimento sustentável no quadro constitucional da Política Comunitária do Ambiente, aparecendo no preâmbulo do Tratado da União Europeia. Logo, Fiorillo (2009) conceitua o princípio do desenvolvimento sustentável:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2009, p.28).

O conceito de desenvolvimento sustentável torna-se mais amplo do que o prescrito no Relatório de Brundtland da CMMAD, devendo ser substituído pela nomenclatura “*princípio da sustentabilidade*”, porque nesse caso apresenta cinco aspectos primordiais: social, econômico, ambiental, territorial e político. “[...] *busca no conceito legal a base do estudo, a manifestar que a expressão meio ambiente já está consagrada na doutrina, na jurisprudência e na própria consciência da população*”. (SALGE JR.,2003, p. 9).

Já Silva (1994, p. 3) conceitua meio ambiente como a “[...] *interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana*”.

Diante do aspecto social de consciência ao bem-estar da natureza, há também o jurídico, que traz consigo o direito ambiental, considerado, segundo Milaré (2005, p.759), como o complexo de princípios e normas coercitivas, reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. Desse modo, o direito ambiental cria normas de proteção ao meio ambiente.

A implementação do Direito Ambiental é uma questão muito séria, eis que em jogo não só a sobrevivência física, com qualidade, da espécie humana como de todo o planeta. O direito deve atuar harmoniosamente com as demais ciências ambientais, de modo a respaldar diante da sociedade aplicações de técnicas e modos de vida mais aceitáveis menos impactantes, que garantam a sustentabilidade da vida na terra. Caso contrário, ter-se-ão normas jurídicas meramente formais, inócuas ou mesmo inaplicáveis. (PHILIPPI JR; RODRIGUES, 2005, p.24)

O direito ambiental é uma ciência nova, quando comparado com outras matérias jurídicas que existem há muito tempo. Como todo ramo de conhecimento, ele é autônomo, sendo adquirido como princípios norteadores no art. 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Deve, portanto, existir um convívio harmônico entre a economia e o meio ambiente, com intenção de que ele continue a garantir o desenvolvimento econômico da população, sem esgotar as fontes de recursos para as futuras gerações. Desse modo, o princípio da prevenção que teve início na Conferência de Estocolmo, em 1972, torna o homem responsável em preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestre e seu habitat. Devem-se prever os danos que irão ocorrer no meio ambiente, visto que a maioria é irreparável. Pode-se também ser verificado o conteúdo deste princípio na declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento, em 1992:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse ideal está previsto no art. 225 da Carta Magna, conforme já destacado. A participação da sociedade civil e organizada na preservação do meio ambiente também pode ser observada na Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, no item 23:

Item 23. Aplaudimos e apoiamos o surgimento de grupos e alianças regionais mais robustos, tais como a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD), para a promoção da cooperação regional, do aperfeiçoamento da cooperação internacional e do desenvolvimento sustentável.

O Direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um Direito que tem uma finalidade, um objetivo: o ambiente está ameaçado, o Direito deve vir em seu socorro, criando sistemas de prevenção ou de reparação, adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então, o Direito do Ambiente, mais do que a descrição do Direito existente, é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças a ele, o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado (PRIEUR, apud MACHADO, 2007, p. 151). Conforme estabelece a Constituição Federal, o meio ambiente vem sendo protegido sob a cautela de preservação para as futuras gerações.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MEDAUAR, 2007, p.138).

Neste sentido, a partir de uma visão antropocêntrica, não é possível desvincular a área jurídica do estudo interdisciplinar do meio ambiente, que trata da condição de produção e da existência humana, pois a definição jurídica de meio ambiente torna-se ampla, ou seja, sem um conceito fechado.

No próximo tópico será abordado o meio ambiente cultural que integra o conceito de meio ambiente.

2.4. MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural está previsto no Art. 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que tutela o patrimônio cultural brasileiro formado pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se

incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

É importante explicar que no contexto histórico brasileiro, os escravos, dentro de suas senzalas, já praticavam de forma própria suas festividades e rituais, mesmo que às vezes de forma escondida.

A negritude sempre preservou as tradições de seus povos, cujo objetivo era interiorizar uma felicidade momentânea, deixando de lado todas as aflições e castigos que sofriam dos seus senhores. “*A resposta social, coletiva é, fundamentalmente, uma resposta que surge, marcando individualidades, aquilo que aparece como "cultura", "valores", "ideologia" e tem algumas características básicas*” (DA MATTA, 1997, p.38).

A partir desse contexto, verifica-se que a sociedade contemporânea brasileira ainda mantém preservadas algumas tradições que se tornam visíveis, através das expressões culturais de cada região e resultam na sua maioria em festivais, independentemente da cultura, raça, cor e religião e em diferentes períodos do ano, como ocorre, por exemplo, em Manaus, no bairro Praça 14 de Janeiro, com o festejo religioso de São Benedito, na Comunidade Quilombola do Barranco.

No Brasil, como em outras sociedades, há uma classificação dos eventos sociais segundo sua ocorrência. Os eventos que fazem parte da rotina do cotidiano chamado no Brasil de “*dia-a-dia*” ou simplesmente “*vida*”, e os eventos que estão situados fora desse “*dia-a-dia*” repetitivo e rotineiro: as “*festas*”, os “*cerimoniais*” (ou cerimônias), as “*solenidades*”, os “*bailes*”, “*congressos*”, “*reuniões*”, “*encontros*”, “*conferências*”, etc., onde se chama a atenção para seu caráter aglutinador de pessoas, grupos e categorias sociais, sendo por isso mesmo acontecimentos que escapam da rotina na vida diária. Tais eventos distinguem-se dos “*milagres*”, “*golpes da sorte*”, “*tragédias*”, “*dramas*”, “*desastres*” e “*catástrofes*” por serem previstos. (DA MATTA, 1997, p.47)

O festejo de São Benedito demonstra a relação simbólica entre a natureza, a cultura e a sociedade, pois faz parte da história dos negros no Amazonas que vivem no bairro da Praça 14 de Janeiro. A festa é realizada anualmente pelos próprios moradores e passa de geração em geração, fazendo parte da cultura e da construção da identidade do povo. “*A vida social e econômica das regiões manifesta-se pelos fenômenos que resultam da colaboração ou da luta entre o homem e a terra*”. (TOCANTINS, 2000, p.209).

Assim é imprescindível abordar que o Brasil desde a Constituição Federal de 1988, consagra a existência de um bem com características próprias, que não é público e ao mesmo

tempo não pode ser privado, visto que é protegido pela nova concepção de direitos, os difusos, que são aqueles que ultrapassam a tradicional ideia ortodoxa de público ou privado. Os difusos são direitos transindividuais, que, conforme Fiorillo (2013, p. 40), têm “*objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias dos fatos*”.

Os direitos difusos são definidos no Recurso Especial nº 163.231⁵, como aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade, a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são aqueles que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei Nº 8.078, de 11-9-1990). A tradicional festa de São Benedito em Manaus poderá tornar-se patrimônio cultural brasileiro, que é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo um dos aspectos do meio ambiente, que se relaciona com tudo o que rodeia o ser humano. O meio ambiente é definido na Lei 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Essa definição foi recepcionada pela Constituição Brasileira que tutela o meio ambiente de forma integral, compreendido nos aspectos natural, artificial, cultural e o do trabalho. Fiorillo (2013, p. 61) pontua que o meio ambiente deve ser compreendido de forma unitária, visto que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. “*Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela*”.

A adoração a São Benedito já faz parte da tradição religiosa da vida dos moradores e visitantes que prestigiam o grande dia, esse é apenas um dos argumentos da comunidade na luta pelo reconhecimento da cultura e da titulação de suas terras. “*Porque é o ritual que*

⁵ Julgado em 26 de fevereiro de 1997, tendo como relator o ministro Maurício Corrêa. Publicado no Diário de Justiça de 29 de junho de 2001. (FIORILLO, 2013, p. 41).

permite tomar consciência de certas cristalizações sociais mais profundas que a própria sociedade deseja situar como parte de seus ideais "eternos". (DA MATTA, 1997, p.29).

São Benedito é o santo da comunidade, conhecido como o santo preto dos pretos, por isso, é reverenciado pelos descendentes de escravos do bairro Praça 14. Conforme Bandeira (1988, p.228), “*o santo maior entre os santos do céu e os santos que Deus deixou na terra. Os santos da terra são aqueles que Deus deixou-lhes a imagem, representando os que estão no céu. As imagens são na medida em que expressão dos santos, os próprios santos*”.

Para que um bem seja considerado como patrimônio histórico, Fiorillo (2013, p. 454) pontua que é necessária a existência de um *nexo vinculante* com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O festejo a São Benedito, realizado há mais de 120 anos pelos moradores da Comunidade do Barranco, no bairro Praça 14 de Janeiro, é um exemplo claro desse *nexo vinculante* citado por Fiorillo, pois integra a vida e a história de parte de um povo que ajudou a formar a sociedade amazonense e que a devoção ao santo continua até os dias atuais atrelada à existência e à vida dos descendentes de negros e escravos que fincaram suas raízes e tradições em Manaus.

Silva (1989, p. 3) destaca que o meio ambiente cultural “*é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial*”. Assim, pode-se compreender que o meio ambiente cultural pode ajudar a entender a história de um povo, através da sua formação, cultura, junto aos próprios constitutivos da identidade e cidadania. O capítulo a seguir adentra propriamente o tema e tem o objetivo de relatar os direitos territoriais dos remanescentes de quilombos de Manaus, além do direito à propriedade e à isonomia.

Desde o ano de 2013, houve incentivo do Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Cultura, nos festejos religiosos e juninos da Comunidade. Devido à crise financeira do País, no ano de 2016, não houve incentivo à cultura do Barranco.

Desse modo, é primordial que se discorra sobre a educação ambiental.

2.5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Educação Ambiental (EA), enquanto prática educativa, integra um conjunto de relações sociais que se constitui em torno da preocupação com o meio ambiente e que se

poderia chamar de campo ambiental. Este campo, no Brasil, resulta de um processo histórico de articulação das políticas nacionais e internacionais relativas ao meio ambiente e à educação, bem como da inter-relação entre movimentos sociais e ambientais que se mundializaram, aumentando a sua esfera de influência recíproca. Neste sentido, a questão ambiental não pode ser compreendida fora de um sistema de relações mundializadas, não sendo, nem um processo apenas interno da sociedade brasileira (autóctone), nem apenas uma percepção tramada de fora para dentro (exógena).

A educação ambiental adquire cada vez mais função transformadora, na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento (o desenvolvimento sustentável).

Atinge, portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de degradação socioambiental, mas ainda não é suficiente.

Segundo Tamaio (2000), essa degradação, converte-se em *“mais uma ferramenta de mediação necessária entre culturas, comportamentos diferenciados e interesses de grupos sociais para a construção das transformações desejadas”*. O educador tem a função de mediador na construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito da natureza.

A educação ambiental vai formar e preparar cidadãos para a ponderação crítica e para uma ação social transformadora ou corretiva do sistema, de modo a tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos.

Ela se coloca numa posição contrária ao arquétipo de desenvolvimento econômico em vigor no sistema capitalista selvagem, em que os valores éticos, de integridade social e solidariedade não são considerados, nem a cooperação é estimulada, mas prevalecem o lucro a qualquer preço, o egoísmo, a competição e os privilégios de poucos, em detrimento da maioria da população.

A educação ambiental exige um conhecimento aprofundado de filosofia, da teoria e historicidade da educação, de seus objetivos e corolários, já que nada mais é do que a educação aplicada às questões de meio ambiente. Seu embasamento conceitual é fundamentalmente a Educação e complementarmente as Ciências Ambientais, a Economia, a História, as Ciências Sociais, a Física, as Ciências da Saúde, entre outras (como o Direito).

As causas socioeconômicas, políticas e culturais geradoras dos problemas ambientais só serão identificadas com o aporte dessas ciências. No entanto, a educação ambiental não

pode ser confundida com elas. Destarte, educação ambiental não é ecologia, mas utilizará os conhecimentos ecológicos sempre que for preciso.

É impossível mudar a realidade sem conhecê-la objetivamente. Assim, o desenvolvimento de um procedimento de educação ambiental implica que se realize logo de início um diagnóstico situacional, a partir do qual deverão ser estabelecidos os objetivos educativos a serem alcançados.

Não se trata apenas de entender e atuar sobre a problemática ecológica e na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas como incidiu, historicamente, até a década de 1970. Trata-se, isso sim, de estabelecer analogia de causa e efeito dos processos de degradação com a dinâmica dos sistemas sociais.

A Ecologia, desde seu surgimento, só se ocupou do equilíbrio entre os ecossistemas, do meio ambiente natural e do estudo das relações entre os seres vivos e não vivos, sem estabelecer relação entre esses e o sistema socioeconômico. Embora reconhecesse os resultados da ação antrópica, havia a preocupação com os efeitos, mas não com os fatores que os causaram, nem com a identificação de estratégias para mudança, prevalecendo, portanto, uma visão extremamente reducionista.

Na opinião do embaixador João Clemente Baena Soares, ex-secretário geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a educação ambiental teve início de modo empírico para atender à tensão e à pressão do momento. O ritmo alucinante da tragédia ambiental da modernidade não lhe deu o tempo necessário à maturação e à decantação dos currículos. Os atos desenvolvidos tinham, então, o objetivo de corrigir danos concretos e urgentes.

A educação conservacionista, ideia que antecedeu à educação ambiental, tem como foco o manejo dos recursos naturais. Seu conteúdo baseia-se nas ciências biológicas e na crença de que a tecnologia tem potencial para solucionar os problemas aí gerados, indicando como causas a falta de conhecimentos e de comportamentos adequados. Ela persiste e até hoje é utilizada por alguns educadores para desenvolver atividades pontuais.

Aos poucos foi ficando claro que a Ecologia por si só não dá conta de reverter, de impedir ou de minimizar os agravos ambientais, os quais dependem de formação ou mudanças de valores individuais e sociais que devem expressar-se em ações que levem à transformação da sociedade por meio da educação da população.

A educação ambiental, por conseguinte, utiliza subsídios da Ecologia e de distintas áreas como a Geografia, a História, a Sociologia, a Psicologia, entre outras, mas tem como base a Educação e a Pedagogia na identificação dos métodos de trabalho.

De acordo com Mello e Souza (2000, p. 47), além das resistências sociais normais, do descaso de muitos e da impassibilidade de tantas empresas e instituições, constata-se o fato preocupante de haver, mesmo entre os interessados, confusão de discurso, imprecisão de conceitos, omissão de áreas de estudo. A Educação Ambiental sofre com essas ambivalências, essas omissões de conteúdo teórico e o singular fracionamento de significados; sua finalidade é danificada. O objetivo de contribuir para a melhoria da consciência crítica, em relação à crise ecológica, registra o dano. Debilita e pulveriza a ação corretiva.

Desde meados do século XX, a consciência ecológica vem aumentando, ganhando apoio, gerando políticas públicas e leis ambientais.

Na década de 1970, tornou-se evidente que a educação ambiental é fundamental para alterar o quadro de destruição em todo o planeta.

A Conferência de Tbilisi (Geórgia, ex-URSS), em data de 1977, mostrou a necessidade da abordagem interdisciplinar para o conhecimento e para a compreensão das questões ambientais por parte da sociedade como um todo.

Nunca como disciplina, mas, de acordo com Mello e Souza (2000, p. 47) como a síntese criativa de uma abordagem nova, de caráter transdisciplinar, sustentada pelas informações e saber acumulados, dispersos pelas diversas especialidades. Teria de ser um ponto de cruzamento e não de dispersão dessas informações.

Essa visão contextualizadora vem superar a fragmentação do conhecimento, decorrente das especialidades que tiveram origem no pensamento de Descartes e Bacon.

O verdadeiro sentido da educação ambiental, enquanto processo político, até então confundida com Ecologia, começou a tomar vulto na década de 1980, em meio a um grande debate político, quando alguns movimentos, entre os quais o estudantil, começaram a reivindicar a redemocratização do poder no Brasil, depois de longo período de regime militar.

A consciência ecológica continua a ser estimulada e muitos textos escritos principalmente por autores recém-chegados à área, ainda a apresentam equivocadamente como objetivo único ou principal da educação ambiental.

No entanto, sabe-se que a consciência ecológica não garante uma ação transformadora por si só. Para que o educar ambiental efetive-se, é preciso que conhecimentos e habilidades sejam incorporados e que principalmente atitudes sejam constituídas a partir de justiça social e de valores éticos e de justiça social, pois são essas atitudes que predispõem à ação.

Consciência ecológica sem ação transformadora ajuda a sustentar a sociedade tal qual ela se encontra.

Embora em alguns grupos esse equívoco permaneça até hoje, considera-se que, atualmente, a crise de identidade da educação ambiental já foi superada: "*A especificidade da educação ambiental brasileira, além da sua diversidade, é ter muito claro o seu compromisso político, a sua pertinência filosófica, a sua qualidade pedagógica e uma constante renovação*".

Desde agosto de 1981, quando foi sancionada a Lei Federal nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, contendo as finalidades e os mecanismos de formulação e execução, a educação ambientalista foi considerada como um de seus alicerces, devendo se voltar a todas as esferas de ensino, inclusive à educação da comunidade, a fim de capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Conforme a Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, todos têm direito à educação ambiental, componente essencial e permanente da educação nacional, que deve ser exercida de forma articulada em todos os níveis e modalidades de ensino, ficando a cargo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Educacional, dos meios de comunicação, do Poder Público e da sociedade em geral. Em seu art. 5º, a lei estabelece seus objetivos fundamentais.

O incentivo à participação individual e coletiva, responsável e permanente, a preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inerente ao exercício da cidadania.

O fortalecimento da cidadania, solidariedade e autodeterminação dos povos como fundamentos para o futuro da humanidade é também um dos objetivos da aludida norma.

Portanto, como prática democrática, a educação ambiental prepara para o exercício da cidadania por meio da participação ativa individual e coletiva, considerando os processos socioeconômicos, políticos e culturais que a influenciam.

Educar no caminho da cidadania responsável determina novas estratégias de fortalecimento da consciência crítica, a fim de habilitar grupos de pressão para uma ação social comprometida com a reforma do sistema capitalista.

A reflexão crítica deve produzir a prática, isto é, ação-reflexão-ação; e a educação ambiental, ao formar para a cidadania ativa e igualitária, vai preparar homens e mulheres para exigir direitos e cumprir deveres, para a participação da sociedade e para a representatividade, de modo a contribuir e influenciar a formulação de políticas públicas e a construção cultural de democracia.

Da teoria crítica, destaca-se a abordagem sociocultural que coloca o ser humano como agente e objeto da história, pela possibilidade que tem de transformá-la, ao mesmo tempo em que sofre a influência de fatores sociopolíticos, econômicos e culturais.

3. COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DIREITOS HUMANOS

3.1. A PRESENÇA DO NEGRO NO BRASIL

Antes de abordar a questão jurídica das comunidades quilombolas no Brasil, faz-se necessário trazer um breve histórico da situação do negro no País. A estrutura social fundada no período pós-abolição fez com que os ex-escravos fossem vistos como mão-de-obra barata, subalternos da sociedade, onde o negro não conseguia adaptar-se e ter condições sociais adequadas na sociedade, porque lhe faltava principalmente oportunidade de ascensão, tornando-se um processo excludente, onde quem tinha vez era o homem branco, entre eles, os imigrantes europeus, a cor da pele falava mais alto na busca de uma oportunidade profissional.

(...) o preconceito e a discriminação racial apareceram no Brasil como consequências inevitáveis do escravismo. A persistência do preconceito e discriminação após a destruição do escravismo não é ligada ao dinamismo social do período pós-abolição, mas é interpretada como um fenômeno de atraso cultural, devido ao ritmo desigual de mudança das várias dimensões dos sistemas econômico, social e cultural. (HASENBALG, 1979, p.73).

O problema é que mesmo depois de 126 anos do fim da escravidão no Brasil, ainda é comum essa prática de exploração degradante em regiões distantes dos grandes centros comerciais e com dificuldades de acesso das autoridades, como por exemplo, no interior do Amazonas, onde as estradas na verdade são os rios. A falta de contingente suficiente para fiscalização é outro fator que favorece esse tipo de crime.

O trabalho análogo ao de escravo, infelizmente ainda existe de forma silenciada e aprisionadora, como revela os dados disponíveis no Portal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No ano de 2013, aproximadamente 2.063 trabalhadores foram resgatados de uma situação análoga ao de escravo no Brasil, mas para isso, foram feitas 179 operações em todo o País. Os direitos individuais dos empregados apresentam a característica especial da indisponibilidade. Segundo Delgado (2007, p.218), “*alguns são absolutamente indisponíveis, não admitindo transação ou ajuste pelas partes, como o direito à assinatura da Carteira de Trabalho, ao salário mínimo e à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador*”.

O Estado de Minas Gerais seguido de São Paulo foram os estados com maior número de trabalhadores resgatados em 2013, respectivamente 446 e 419. Do total de resgatados,

1.068 estavam trabalhando na zona urbana. Pela primeira vez, os regates na zona urbana superaram os da zona rural e os setores que mais preocupam são os da pecuária, agricultura e até mesmo o da construção civil. Notadamente, a escravidão é combatida através do ordenamento jurídico brasileiro que torna crime o ato de ter pessoas trabalhando em forma parecida com a de escravos no País e penaliza este tipo de prática, mas a falta de fiscalização ainda favorece a ocorrência desse delito na sociedade, haja vista que muitas pessoas trabalham em péssimas condições e por salários baixíssimos, muito abaixo do necessário à própria sobrevivência. Além disso, em muitos casos, esses trabalhadores são impedidos de abandonar esses locais, sem quitar dívidas contraídas com os patrões, dívidas essas que às vezes se tornam impagáveis.

A liberdade é um bem indisponível e imprescindível, para que o ser humano alcance a sua dignidade, por esse motivo, deve o Estado promover a sua efetiva proteção, tanto em sede preventiva, quanto repressiva, pois há pensamentos ultrapassados de alguns empregadores que veem, por exemplo, os gastos com a proteção do meio ambiente do trabalho como despesas e não, como investimento.

E pensando sobre essas situações, que apesar de não fazerem parte de sua época, mas de certa forma, já existirem de forma silenciada, os primeiros trabalhos do intelectual e filósofo contemporâneo, Florestan Fernandes, tinham como objetivo proporcionar a acumulação de conhecimentos, falavam de comunidades e pequenos grupos. E por sinal, já detectavam de forma incipiente, o negro como parte do povo e a cultura folclórica. Seus estudos iniciaram nas décadas de 1930 e 1940, a pesquisa prática ainda não era tão comum, como nos dias atuais, a Sociologia era considerada uma ciência empírica, onde ainda não existiam técnicas específicas para a análise e explicações dos fenômenos. Sob a influência da escola culturalista americana é que o estudo da cultura negra ganha dimensão e começam os estudos iniciais, conforme relatam Roger Bastide e Florestan Fernandes, que por volta de 1950 iniciaram pesquisas que tinham como objetivo verificar o suposto caráter democrático das relações raciais no Brasil. *“A repressão às atividades sediciosas dos escravos e, principalmente, às ações rebeldes dos escravos fugidos e reunidos em quilombos, sempre foi uma preocupação dos senhores, bem como da política colonial e imperial”*. (BATISDE; FERNANDES, 1955, p.230).

A partir de então, fica evidente que, com a promulgação Constituição de 1988, o trabalho escravo passaria a ser mais combatido, pois explorar a mão de obra das pessoas sem lhes oferecer condições mínimas de saúde e segurança violaria um dos mais importantes

fundamentos da nova ordem jurídica do país, a dignidade da pessoa humana. A escravidão, segundo Maestri Filho (1986, p.3), pode ser definida de três maneiras:

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito às eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda, alugueres, etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., deve depender da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos.

O trabalho em condição análoga ao de escravo, em consonância com a nova redação do art. 149 do Código Penal, estipulada pela Lei nº 10.803/2003, especifica e criminaliza-o, pois é compreendido como um trabalho forçado, onde a jornada é exaustiva e, em algumas situações, a servidão deve-se a dívidas, além de se tratar de um trabalho em condições degradantes.

As pesquisas sobre as relações sociais surgem depois da Segunda Abolição, porque os negros foram abandonados após a Abolição da Escravidão em 13 de maio de 1888, uma luta popular moderna, compartilhada por brasileiros de todos os tons de pele. Nesta fase, a maioria não conseguiu trabalho, as crianças passaram a ser abandonadas nas ruas, teve um aumento no índice de violência. Entretanto, os negros libertos, não estavam adaptados a uma sociedade mercantil e foram entregues à própria sorte. A investigação sobre o problema racial no Brasil faz parte da sociedade de classe, o que representa uma ruptura em relação à democracia racial.

Florestan preocupa-se com a Segunda Abolição, onde é necessário que haja mudanças nas leis e o protesto negro, que é considerado o verdadeiro movimento de democracia no Brasil. As suas interpretações em relação ao negro, demonstra que o preconceito racial já existia no senso comum de todos os estratos sociais no Brasil, o que torna impossível negá-lo.

(...) a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista. (FERNANDES, 1978, p.20).

O desajustamento estrutural fez com que houvesse o deslocamento do negro nos mercados livres e de certa forma gerou o preconceito racial, haja vista que, por volta de 1935, os negros eram considerados como população de cor.

No período que vai da Abolição (1888) ao fim da I República (revolução de 1930), o "negro" enfrentou em São Paulo as piores vicissitudes que se poderiam imaginar. Nesse período, devem-se ressaltar duas coisas. De um lado, a propensão do negro para lidar com a liberdade de forma que envolvia extrema irracionalidade. Representando-se como "*dono de seu nariz*", pôs em prática ajustamentos que colidiam com a natureza do trabalho livre, de relação contratual e com as bases competitivas da nova estrutura social. Daí resultou um desajustamento estrutural profundo, que concorreu severamente para eliminá-lo do mercado de trabalho, mesmo na área dos "*trabalhos de negro*". De outro lado, a intensificação das tendências de concentração racial da renda, do prestígio social e do poder. O abolicionismo faz parte de uma revolução social tipicamente do branco e para o branco. Em consequência, a ordem social competitiva não concretizou de imediato, nenhuma das esperanças de correção das iniquidades raciais do antigo regime. Agrava-as, inicialmente, de forma extrema e por vezes, chocante. Ao contrário do "negro", o imigrante estava inserido no seio desse processo, pelo qual se deu a revolução burguesa em São Paulo. (FERNANDES, 1972, p. 117).

O processo de abolição da escravidão fez com que a inserção do negro no cenário social acontecesse lentamente, mas a sua adaptação deveria ser rápida na sociedade onde todos deveriam ser iguais perante a lei, todavia, os cargos e funções profissionais ocupados eram principalmente nos setores subalternos, onde, de certa forma, os negros e mulatos continuavam sendo escravos, porém livres.

Acresce que o próprio "negro" tinha de aprender a agir socialmente como trabalhador livre e a lidar com o mundo da economia urbana, sem ter tempo para isso. As coisas caminharam depressa demais. De modo que o desajustamento do "negro", que poderia ser um fenômeno transitório, converteu-se em desajustamento estrutural. "*Em vez de ser reabsorvido pelo sistema de trabalho urbano e pela ordem social competitiva, ele foi repellido para as esferas marginais desse sistema, nas quais se concentravam as ocupações irregulares e degradadas, tanto econômica quanto socialmente*". (FERNANDES, 1972, p.113).

Com o desenvolvimento econômico no Brasil, houve a imigração, considerada como um dos fatores de aceleração do crescimento econômico, mas também favoreceu a manifestação da desigualdade racial no Brasil, principalmente por volta de 1885 a 1930. Segundo Fernandes (1972), o imigrante introduziu-se em uma competição racial com o negro e o mulato.

Os grupos que contavam com posições mais ou menos vantajosas na estrutura de poder e de competição, também contavam, naturalmente, com as oportunidades mais vantajosas de participação nesses dois processos. Na verdade, como a estrutura do sistema de relações raciais excluía o "negro" de tais oportunidades, os brancos praticamente monopolizaram as vantagens dela decorrentes. Tudo isto quer dizer que a imigração apenas agravou, como e enquanto fator histórico, as diferentes expressões assumidas pela desigualdade racial na vida social do negro e do mulato. (FERNANDES, 1972, p. 127-128)

Posto isto, mesmo com a abolição da escravidão, o negro foi marcado pelas desigualdades raciais e preconceito social, uma vez que o regime escravista não preparou o escravo para um trabalhador livre. Logo, os imigrantes tinham vantagens, principalmente em São Paulo, onde os negros eram substituídos pelo homem branco, que tinha vastas possibilidades de ascensão social, diante do desenvolvimento da economia no estado.

Duas províncias do Brasil aboliram a escravatura antes da Lei Áurea, Fortaleza no dia 25 de março de 1884 e o Amazonas em 10 de julho de 1884. No Amazonas, algum tempo depois dessa data, muitos escravos foram enviados para trabalhar em uma colônia em Itacoatiara, conforme explica Baze (2001), essa era fomentada também pela apreensão de escravos contrabandeados, devido à proibição do tráfico negreiro⁶.

Para Sakamoto (2006, p.11), o trabalho em situação análoga a de escravo vai além da violação dos direitos trabalhistas, pois o homem perde a sua liberdade e conseqüentemente a sua dignidade, pois fica sem possibilidade de sair dessa situação vexatória:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento.

Nesse sentido, passa-se a descrever nesta pesquisa de Mestrado como estão os direitos legais das comunidades remanescentes de quilombos, especificamente no Estado do Amazonas, em sua capital Manaus, já que a Constituição Federal de 1988 é sem dúvida a mais importante, para atuar neste segmento, pois é ela que assegura uma série de direitos e garantias fundamentais à existência de qualquer pessoa.

Faz-se necessária a abordagem da cultura quilombola, tema de grande relevância para esta tese, pois será estudada a preservação da cultura quilombola e como a sua organização está diretamente ligada ao território. O direito legal a terra onde seus antepassados começaram a escrever sua história é essencial para manutenção dessa cultura.

⁶ Somente em 30 de março de 1887, foi oficializada a inexistência de escravos no Amazonas, após o encerramento do livro de matrículas de escravos, na Alfândega de Manaus. (LOUREIRO, 1989, p.219).

3.2. CONCEITO DE CULTURA DO POVO QUILOMBOLA

Cultura é definida em ciências sociais como um conjunto de ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais, aprendidos de geração em geração através da vida em sociedade. (SIGNIFICADOS, 2016, p. 1)

A cultura na antropologia é compreendida como a totalidade dos padrões aprendidos e desenvolvidos pelo ser humano. (SIGNIFICADOS, 2016, p. 1)

Este tipo de cultura tem como objetivo representar o saber experiente de uma comunidade, saber obtido graças à sua organização espacial, na ocupação do seu tempo, na manutenção e defesa das suas formas de relação humana. (SIGNIFICADOS, 2016, p. 1)

Estas manifestações constituem aquilo que é denominado como a sua “alma cultural”. (SIGNIFICADOS, 2016, p. 1)

Os quilombolas estão ligados à sua identidade, é nesse sentido que se torna necessária a compreensão da construção do termo quilombo, para que se possa apreender a construção da identidade.

Além do conceito do termo quilombo, há fatores fundamentais a serem explorados, como o papel desempenhado pela cultura e pelo território que resultam na construção da territorialidade dessas populações. Papel de extrema relevância, pois a partir desses fatores melhor a percepção das relações estabelecidas nas comunidades quilombolas. Uma vez que a questão cultural e territorial está intimamente ligada ao modo de vida dessas populações.

A cultura é surpreendentemente complexa, pois está profundamente ligada às maneiras como o homem relaciona-se com as coisas, pessoas, objetos, enfim, com tudo a sua volta. Nessa concepção Laraia (2004, p. 45) define cultura como “*o homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam*”.

Dessa maneira a cultura tem ligação direta com a identidade de povo, sendo que:

A identidade é realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconscientes e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. [...] Ela permanece sempre incompleta, está sempre “*em processo*”, sempre “*sendo formada*” (HALL, 2006, p. 38).

Deste modo, os quilombolas são o produto vivo desse processo concentrado de experiências e vivências dessas populações, que durante séculos existiram e resistiram às diversas transformações que ocorreram na sociedade, a partir da cultura e da identidade. Identidade esta que não está pronta e acabada e nunca estará, pois na compreensão de Stuart Hall (2006), a identidade é algo inacabado e em permanente transformação. Não sendo possível vê-la como algo fixo e estável. Assim sendo, a cultura, segundo Laraia (2004), possui caráter eficaz, ou seja, está sempre se transformando, modificando-se.

A construção social da identidade dá-se pela conjuntura assinalada por relações de poder, o que sugere três formas e origens de construção da identidade: identidade legitimadora, identidade de resistência e identidade de projeto. A concepção de identidade de resistência ajuda a compreender a formação da identidade quilombola. Visto que a identidade de resistência é:

Criada por atores que se encontram em posição ou condições desvalorizadas ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade opostos a estes últimos (CASTELLS, 2010, p. 24).

Essa identidade organizada por Castells (2010) remete à construção histórica dos quilombos, pois em um primeiro momento foram criados a partir da lógica da resistência.

Para Leite (2000), é possível falar que quilombo e resistência são, portanto, faces de uma mesma realidade histórica. Pois, se de um lado, existiam os senhores com sua força arbitrária e incontestável que aplicavam sua vontade por meio da força física e violenta. Por outro lado, havia os escravos, lutando contra o regime autoritário com a formação dos quilombos.

Com a resistência ao sistema escravocrata e a resistência à marginalização social, a sociedade discriminou e os condenou como seres incapazes de colaborar na construção do país.

Desse modo, a cultura quilombola, compreendida como uma construção de significados criados pelos membros da comunidade imprime autenticidade ao universo simbólico analisado, e permite perceber a lógica social envolvida. Assim, em busca de um caminho possível para compreender a cultura quilombola, deve-se partir do imaginário social

construído por seus membros, que remete a um passado comum de escravidão, lutas, fugas e constituição de quilombos. (FURTADO, PEDROZA, ALVES, 2013, p. 1)

No próximo tópico, será abordada a população negra no Amazonas e a comunidade do Barranco em Manaus, assunto especificamente ligado ao tema da pesquisa.

3.3. POPULAÇÃO NEGRA NO AMAZONAS

A memória histórica da população negra no Amazonas pode ser observada na obra *O Fim do Silêncio - presença negra na Amazônia*, que norteou a realização da pesquisa, organizada pela Doutora Patrícia Melo Sampaio. Lá, podem-se obter dados de que a província do Amazonas aboliu a escravidão em 1844 e a carta de alforria foi o principal meio de liberdade aos escravos. Os quilombolas de fato, foram focos de resistência. No Estado do Amazonas, existem os bairros, além da Praça 14 de Janeiro, que serviam de refúgio aos escravos, tais como: Morro da Liberdade e Seringal Mirim, na antiga Rua João Alfredo, que inclusive não existe mais e atualmente é uma usina de eletricidade, no início da Avenida Djalma Batista com a Avenida *Boulevard* Álvaro Maia.

Os negros do Amazonas saíram dos estados do Maranhão, Pernambuco e Ceará, em busca de trabalho e melhores condições de vida. Como Manaus ainda estava desenvolvendo-se, muitos trabalharam na construção da cidade, e as mulheres serviam como amas de leite, em sua maioria. Até o ano de 2000, não havia reconhecimento para esses povos, o que ocorreu somente em 2003.⁷

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que integram a Carta Constitucional do Brasil de 1988. Esse decreto visa beneficiar a matriz africana, como as comunidades de terreiro, um tipo de reparação que pode valorizar os descendentes de escravos libertos que ainda vivem nas terras.

⁷ Depoimento de Edijaci Leite Vieira, conhecida na Praça 14 de janeiro em Manaus, como “Edi Vieira”, em 31 de julho de 2013. Ela é a atual diretora cultural da Associação do Movimento Orgulho Negro do Amazonas (Amonam). É mestre em Educação e há 25 anos é a favor das lutas sociais.

A partir de 1995, [...] as comunidades remanescentes de quilombo saíram dos porões da história colonial e imperial, para se impor como uma nova realidade jurídica que reivindica um reconhecimento territorial todo específico: uma propriedade coletiva que finca suas raízes numa identidade étnica e cultural. Para isso se concretizar é necessária a revisão ou ressemantização do termo quilombo construído pela legislação colonial e imperial, procurando entender sua aplicação nos dias de hoje e ajudando a recuperar uma memória coletiva muitas vezes perdida. Se séculos atrás a procura pela liberdade movia os negros (as) a repudiar o sistema escravagista, hoje a luta pela terra é o elemento catalisador da ação dos quilombolas. (TRECANNI, 2016, p. 2)

Para o reconhecimento de terras de quilombos existe todo um processo administrativo que deve ser feito perante vários órgãos do governo federal, que não faz parte deste estudo. Todos esses relatórios deverão ser encaminhados para entidades federais, para que seja feita a expedição do título de terras e o cadastro dos imóveis titulados na área a ser demarcada.

As comunidades descendentes de antigos quilombos emergiram e estão presentes nesse momento histórico, apresentando uma visibilidade no movimento do campesinato brasileiro e dentro das demandas das políticas afirmativas e de reparação social do país e, principalmente, nos revelam que não foram poucos os sítios quilombolas formados durante a escravidão no território brasileiro (SILVA; GOES, 2013, p.146).

Mas é de competência da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos, quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previstos no Decreto nº 4.887 de 2003.

No município de Novo Airão (distante 115 quilômetros em linha reta de Manaus), existe a Comunidade do Tambor, onde muitos citam como quilombo urbano, mas como não fica localizada na cidade, logo, não pode ser considerada como urbana. O povoado quilombola do Tambor constituiu-se a partir dos descendentes de escravos vindos de Sergipe, por volta de 1907. Os escravos, chamados de “pretos” pelos próprios proprietários e descendentes da empresa extrativista que controlava a região, ocuparam inicialmente a região do Rio Pauini, que por isso ficou posteriormente conhecido como “*Rio dos Pretos*”.⁸

⁸ A empresa extrativista era a firma Bezerra & Irmãos, estabelecida em 1907, controlaram o Rio Jaú até metade do século XX. O doutorando em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFAM, Emmanuel de Almeida Farias Júnior, defendeu sua dissertação de mestrado sobre os Quilombolas do Tambor, junto ao Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM).

Atualmente, no bairro Praça 14 de Janeiro, residem aproximadamente 25 famílias descendentes de ex-escravos, como se denominam, elas lutaram pelo reconhecimento oficial da terra, para se transformarem no primeiro Quilombo Urbano da Região Norte e o segundo do Brasil.

3.4. COMUNIDADE DO BARRANCO EM MANAUS

O Estado do Amazonas foi precursor na alforria dos escravos, pois os libertou quatro anos antes da libertação nacional que ocorreu no dia 13 de maio de 1888, com a conquista, muitos descendentes de africanos passaram a viver em comunidades na cidade de Manaus.

O Quilombo Urbano do Barranco ou de São Benedito, como é conhecido no local, está localizado na Avenida Japurá, bairro Praça 14 de Janeiro, zona Centro-Sul de Manaus. Ali se instalaram os primeiros negros do Amazonas, um testemunho vivo e cultural de descendentes de ex-escravos, que está presente há mais de cem anos no Estado.

A história da Praça 14 está ligada à Revolução de 14 de janeiro em 1892, que culminou com a morte do soldado Pimenta. E, em sua homenagem, o bairro que tinha o nome de Praça da Conciliação, passou a chamar-se Praça Fernandes Pimenta. Este nome foi mudado em seguida, para Praça 14 de Janeiro, em referência à data revolucionária (SAMPAIO, 2011, p. 175).

Nas ruas do bairro, onde se tem alegria, principalmente no período carnavalesco e na festa de São Benedito, padroeiro dos negros, pode-se visualizar na Avenida Japurá, um local que não perde suas características iniciais, conhecido como barranco, e que deu origem ao nome da Comunidade do bairro. Esta se assentou no local há 125 anos, sempre crendo em São Benedito e seu reconhecimento como Quilombo Urbano contribui para afirmar a presença e participação dos negros na formação cultural e religiosa do Amazonas.

A Comunidade do Barranco teve outros nomes antes da urbanização, como Vila dos Maranhenses, Reduto dos Maranhenses e Reduto dos Negros. Mas foi no governo de Plínio Ramos Coêlho (1963-1964) que começou a ser urbanizado o bairro Praça 14 de Janeiro. Uma parte da história dos negros no Amazonas iniciou-se com a chegada de Maria Severa Nascimento Fonseca e seus filhos: Raimundo, Manoel e Antão, além de Felipe Nery Beckmann, vindos do estado do Maranhão. Outros descendentes também saíram do estado do Ceará.

A aglutinação e organização da negritude têm início com o advogado Nestor José Soueiro Nascimento, nascido em 1947 e falecido em 2003, portanto, ele foi o pioneiro intelectual na luta pelos direitos dos negros da Praça 14 de Janeiro, pois na década de 1960, criou o Movimento de Alma Negra, tempos depois, outro movimento surge em defesa da história e da causa dos negros descendentes de escravos, a Associação do Movimento Orgulho Negro do Amazonas (Amonam).

A partir de então, a Amonam constitui-se como um marco inicial para efetivar o que dispõe o Artigo 68 e diante dessa situação os descendentes de ex-escravos emergem como uma nova categoria social, tornando-os visíveis e garantindo constitucionalmente seu direito ao território.

O processo social de afirmação étnica, referido aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações. (ALMEIDA, 2007, p.33).

No ano de 2013, as 25 famílias do Barranco de São Benedito foram beneficiadas em ação do Projeto MPF em Movimento e diante desse primeiro contato, o Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) fez recomendação à Fundação Cultural Palmares (FCP), para que a localidade fosse certificada. Feito isso, instaurou-se um inquérito civil público, para acompanhar o processo de identificação da comunidade do Barranco, como remanescente de quilombo. Depois da análise de documentos pela FCP e visitas *in loco* para entrevistas com os descendentes de escravos que já estão na quinta geração, constatou-se o desejo de serem reconhecidos como comunidade quilombola.

Após um ano, o órgão certificou a comunidade como remanescente de quilombo. A portaria Nº 104, de 23 de setembro de 2014 que oficializa a certificação foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 24 de setembro de 2014, através da Fundação Cultural Palmares⁹.

⁹ O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 16 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO: COMUNIDADE DE BARRANCO, localizada no município de Manaus/AM, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.133, fl.152 - Processo nº 01420.015560/2013-11.

Na Comunidade Quilombola do Barranco, os saberes e as práticas religiosas e culturais são transmitidas por gerações e envolvem conhecimentos sobre os modos de vida dos descendentes dos povos escravizados no Brasil. Além disso, é importante citar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi promulgada por meio do Decreto Federal nº 5.051/2004 e cuidou dos povos indígenas e tribais, aplicando-se, por conseguinte, aos quilombolas.

De acordo com dados de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Maranhão é o estado com maior população negra do País, chegando a 80%. Tanto que os descendentes de escravos dos moradores da Praça 14 de janeiro saíram de lá, para residirem na capital amazonense e, a partir de então, surge uma história da presença dos negros no Amazonas, um período histórico marcado principalmente pelo trabalho escravo.

Durante os períodos históricos nos quais o trabalho escravo predominava, não havia a preocupação com a saúde do trabalhador, tornando-se esta no seu significado moderno. Os cuidados com a saúde do escravo limitavam-se à ideia de manutenção de um patrimônio. (MELO, 2001, p.21).

Os comunitários resguardam suas tradições e a memória negra, através de suas festividades e culinária, logo, o quilombo também se transforma em um local de memória, onde é definida a identidade que é passada a cada geração, que por sinal está na quinta geração. Atualmente a Comunidade conta com a Associação Crioulas do Quilombo de São Benedito, que trabalha com artesanato de forma social e cultural no bairro da Praça 14 de Janeiro.

Essas tradições irão ser tratadas no tópico do multiculturalismo e a manutenção religiosa do quilombo.

3.5. MULTICULTURALISMO: A MANUTENÇÃO DA RELIGIOSIDADE NO QUILOMBO

Além da luta pelo reconhecimento oficial de quilombos, as comunidades negras do Amazonas tentam manter a tradição cultural da festa de São Benedito, o santo padroeiro dos comunitários. No Brasil, São Benedito obteve imediata devoção, uma vez identificado com os negros escravos necessitados de socorro e consolação. Mesmo antes de morrer e de ser

canonizado, já era grande essa devoção, conforme ensinamentos de Nonato da Silva (2006). Benedito, cedo se tornou santo milagroso e glorioso dos negros, também dos brancos e dos mestiços.

A Festa de São Benedito é um evento promovido pela Comunidade da Praça 14 de Janeiro em Manaus, cuja história se relaciona com a da população negra que migrou para a capital amazonense no século XIX e se estabeleceu na área central da cidade, a partir daí a Festa de São Benedito começou a ser realizada pelos negros vindos do Maranhão e passou a ser conduzida de geração a geração, mantendo-se viva na vida cultural dos moradores.

Para dissertar sobre essa festa que já faz parte do cenário cultural manauara, foi necessário adaptar a pesquisa com instrumentais necessários para desenvolvê-la. Entre eles, consta a historiografia oral de forma indireta, além disso, referências documentais e bibliográficas também foram utilizadas. Durante conversa informal, realizada no dia 31 de julho de 2013, uma moradora da comunidade São Benedito comentou como os moradores atuam para realizar o festejo:

Nós mulheres preparamos os enfeites que são frutas, verduras e folhagens, para colocar no mastro como oferenda ao santo. Quando o tronco é levantado e retirado no dia da procissão de São Benedito, nós tocamos um sino que fica na casa da Tia Lurdinha, já falecida, representando um sinal de aviso, referente aos festejos de São Benedito. (Keilah Maria da Silva Fonseca, Manaus, 31-07-2013).

A imagem de São Benedito era cultuada pelos escravos em Alcântara, no Maranhão e em sua homenagem o “*tambor da crioula*” era batido (Vide Foto 01). Essa tradição foi trazida pelos escravos e ex-escravos que viajaram para o Amazonas. Sampaio (2011, p. 177) revela que chegando a Manaus, Raimundo Fonseca, juntamente com seus irmãos e Felipe Beckmann, que era tratado como um pai, pelos filhos de dona Maria Severa (ex-escrava), começaram a delimitar a área na Praça 14 de Janeiro, construíram um barracão, uma espécie de terreiro, onde a festa começou a ser celebrada em função de uma promessa feita por Felipe Beckmann a São Benedito¹⁰. Hoje, a festa é realizada no lado oposto de onde começou a ser celebrada.

¹⁰ Neste trecho há uma explicação sobre a denominação de a comunidade ser chamada de Barranco e Benedito. (SAMPAIO, 2011, p. 175).



Foto 01: Imagem de São Benedito
Fonte: Acervo do pesquisador (2015)

Após o falecimento de Felipe Beckmann, quem o sucedeu na organização dos festejos foi Raimundo Fonseca, em seguida Bárbara Fonseca, filha mais velha de Raimundo e, após a morte de Bárbara, a direção do evento passou para sua irmã caçula, Maria de Lourdes Fonseca Martins, “*Tia Lurdinha*”, quando a festa mudou de local, passando então a ser celebrada na sua residência, do lado oposto ao original, a partir desse momento a festa passou a ficar popular em todo o Amazonas. Em 17 de julho de 2003, Tia Lurdinha veio a falecer, assumindo então a responsabilidade pelos festejos, sua sobrinha, Jacimar Souza da Silva (SAMPAIO, 2011, p. 177).

Percebe-se nesse sentido, que a tradição cultural é difundida dentro do bairro Praça 14 de Janeiro.

Sair ou permanecer no bairro, no caso, se esta fosse uma unidade espacial interessante para se pensar cultura, como de fato é para os propósitos deste texto, dependeria efetivamente das condições que os homens encontraram para produzir e usufruir de uma cultura popular que aprenderam a gostar, que se realiza no espaço da própria cidade em que vivem. (BRAGA, 2008, p.3).

Em maio de 2009, dona Jacimar, que estava muito doente, veio a falecer e quem passou a organizar a festa foi sua sobrinha, Jamily Souza da Silva, que desde 2004, já fazia parte da equipe que coordena a festa. Jamily conta com o apoio de outros coordenadores, que são parentes, amigos e devotos de São Benedito. Ela é descendente da quinta geração da escrava Severa Fonseca. Jamily também contribuiu significativamente, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), juntamente com a Fundação de Amparo à Pesquisa na Amazônia (FAPEAM), com dados sobre a Nova Cartografia da

Amazônia¹¹, pesquisando, em companhia de uma equipe, a comunidade negra de São Benedito. Logo, percebe-se a necessidade de construir um contexto histórico amazônico, para que continue preservado na história o pensamento social, a trajetória de vida, a cultura e a sociedade amazônica, através das realidades regionais.

A Cartografia da Amazônia iniciou-se na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), na turma do ano de 2004 do curso de graduação em Ciências Sociais, na disciplina de Antropologia. Certo dia, seu professor iniciou a aula falando sobre os negros, o que despertou atenção de Jamily, já que vivia e continua a viver em um grupo social de descendentes de ex-escravos que faz parte da história do Amazonas.

O professor me incentivou a realizar a pesquisa com meus colegas, o que me proporcionou conhecer um pouco mais da história da minha família, seja na parte cultural ou religiosa. “Falamos sobre a Festa de São Benedito, que hoje coordeno, mas que iniciou com os parentes da Tia Lurdinha, relatamos dados sobre as procissões, reivindicações, e o Carnaval com a escola de Samba Vitória Régia” (Jamily Souza da Silva, Manaus, 31-07-2013).

“Por ser o santo comunitário por excelência, a sua festa é feita pelo povo para seu santo. E em sendo o santo do povo, a festa é feita pelo povo, para o povo em seu santo, ao contrário da festa do Divino, que é feita pelo santo para o povo” (BANDEIRA, 1988, p.229). O fotógrafo Hamilton José Melo Salgado, morador do bairro, concedeu algumas fotos antigas de alguns moradores e festividades na comunidade para Jamily compor sua pesquisa e de acordo com ela, a imagem de São Benedito chegou ao Amazonas em 1890, vinda de Alcântara, no Maranhão, trazida por Felipe Nery Backman e Maria Severa Fonseca, que diziam que a imagem havia vindo de Portugal para Alcântara. Mas até hoje, ainda não se sabe quantos anos tem a imagem, feita toda de madeira d’Angola.

Nas festas religiosas os pretos sempre desempenharam papéis importantes na sua realização e, por isso mesmo, tiveram sua continuidade de forma assegurada, enriquecida, embora de novos conteúdos simbólicos no domínio das diversas esferas: social, econômica e cultural (BANDEIRA, 1988, p.130).

¹¹ Tem como objetivo dar ensejo à autcartografia dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia. O material produzido pode ser usado como instrumento para o fortalecimento dos movimentos sociais dos grupos sociais que vivem na Amazônia. "A cartografia é uma forma de resgatar a história cultural, social e religiosa do Bairro da Praça 14 de Janeiro, da Comunidade Negra de São Benedito" Clark Lázaro da S. Fonseca. (ALMEIDA, 2007, p.3).

A igreja Católica Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro Praça 14, apoia desde a década de 1980, os festejos de São Benedito, isso porque bem antes desse período, ela era coordenada por Capuchinhos, que não aceitavam a entrada do santo na igreja, e, logo depois, os padres Palotinos assumiram a igreja e convidaram Tia Lurdinha, para que levasse os participantes da procissão de São Benedito para assistirem à missa no domingo da festa, por esse ato de simpatia da direção da igreja, Tia Lurdinha ofertou uma imagem do santo, que ela ganhou de um influente político, que era devoto de São Benedito, José Bernadino Lindoso, que foi governador do Amazonas de 1979 a 1982. Nos dias atuais, a imagem de São Benedito ofertada está na sacristia da igreja. A imagem original fica em um altar na casa da falecida dona Jacimar, onde começam os festejos em honra ao santo querido. “*São Benedito é, na esfera do sagrado o padrão fundamental da etnia negra, fiador do etnocentrismo da comunidade*” (BANDEIRA, 1988, p.229).

A festa de São Benedito é o evento mais antigo da Praça 14 de Janeiro. O conhecimento que esses moradores possuem é visto como uma ideologia que permite abordagens plurais na manifestação cultural e religiosa, pois há um envolvimento e compromisso assíduo entre os participantes, desde a confecção de um mastro de madeira que contém frutas que representam prosperidade, até a realização de uma procissão à Igreja Católica Nossa Senhora de Fátima e a descida do mastro, dias depois.

Antigamente no local, os terreiros eram dominados por mulheres, hoje já são poucos, muitas matriarcas morreram e as novas gerações deixam de seguir a tradição. “*Diversas manifestações do pensamento podem ser abordadas como diferentes manifestações racionais, ou seja, como forma de representações de razão que se expressam sob “diferentes visões”*”. (BANDEIRA, 1988, p.229).

Com o reconhecimento oficial de quilombo urbano, passou-se a ter a possibilidade de incentivo aos demais “*parentes*”, que nos dias atuais já se sentem desestimulados em batalhar intensamente pelos ideais dos descendentes de escravos. E desta forma, poderão continuar a tradição da família. “*A festa religiosa inseria na malha fina da escravidão, abertura para os pretos exercitarem sua capacidade organizativa. Dava oportunidade a maior interação social entre pretos livres e escravos*” (BANDEIRA, 1988, p.130).

Outra situação que se manifesta ultimamente diante da festividade é a participação do Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) que recomendou ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o reconhecimento da Festa de São Benedito como patrimônio cultural brasileiro.

Pode-se imaginar que a proteção de bens culturais nacionais tem seu início, bastante tímido, no começo do século XX. Presume-se que a Semana de Arte Moderna de 1922 pode ter influenciado alguns movimentos legislativos voltados para a cultura brasileira, sem nenhum sucesso até o ano de 1937. (FEITOZA, 2012, p.71).

A devoção à intercessão de São Benedito espalhou-se e formou-se de tal modo que em 1743 o Papa Bento XIV autorizou seu culto público, fato extraordinário entre os eclesiásticos, já que a Igreja Católica não permite essa prática sem as provas santificadoras. Assim, no Brasil, desde 1680, vários centros de religiosidade popular instalaram-se em torno da figura de São Benedito, conforme Nonato da Silva (2006), esse fato pode ser comprovado nas cidades de Salvador, Olinda, Recife, Igarauçu, Belém, Bragança. No Amazonas, foi somente na década de 1980.

O festejo de São Benedito já faz parte da tradição religiosa da vida dos moradores e visitantes que prestigiam o grande dia, esse é apenas um dos argumentos da comunidade na luta pelo reconhecimento da cultura e da titulação de suas terras. São Benedito é o santo da comunidade, conhecido como o santo preto dos pretos, por isso é reverenciado pelos descendentes de ex-escravos do bairro Praça 14. Conforme Bandeira (1988, p.228), *“o santo maior entre os santos do céu e os santos que Deus deixou na terra. Os santos da terra são aqueles que Deus deixou-lhes a imagem, representando os que estão no céu. As imagens são na medida, em que expressão dos santos, os próprios santos”*.

A honra inicia-se no Sábado de Aleluia com o levantamento do mastro (Vide Foto 02), que é uma espécie de tronco de árvore, que fica por nove noites de novena e finaliza-se com uma procissão, que sai da comunidade do Barranco ou São Benedito, assim conhecida, com destino à igreja Católica Nossa Senhora de Fátima.



Foto 02: Levantamento do mastro
Fonte: Acervo do pesquisador (2015)

Os homens reúnem-se, para ir à busca do tronco na mata, na qual todos têm a oportunidade de ajudar a retirá-lo e este é transformado em um grande mastro, que simboliza o encontro do céu e a terra (Vide Foto 03). Realizada sempre nos meses de março e abril, já é tradição por ser realizada há aproximadamente cem anos e no ano de 2015, tive a oportunidade, como pesquisador, de ver *in loco* com a observação participante, como realmente acontece a honraria (Vide Foto 04).



Foto 03: Homens em busca do mastro
Fonte: Acervo do pesquisador (2015)



Foto 04: Pesquisador na retirada do tronco
Fonte: Acervo do pesquisador (2015)

O vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), Bosco Saraiva, desenvolveu um projeto de lei, Declarando como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas o Quilombo Urbano do Barranco de São Benedito da Praça 14 de Janeiro. A Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) discutiu, votou e, por unanimidade, aprovou o projeto que agora é Lei Estadual.

Posto isto, a festividade de São Benedito, que acontece todos os anos na cidade de Manaus, demonstra a relação simbólica entre a natureza, a cultura e a sociedade, pois faz parte da história dos negros no Amazonas que vivem no bairro da Praça 14 de Janeiro, em Manaus. Depois de abordada a cultura quilombola, serão estudados seu território e territorialidades no tópico seguinte.

3.6 TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

O que torna de fato uma comunidade quilombola? Quais aspectos jurídicos que a intitulam como tal? Há vários conceitos referentes aos quilombos, que variam de acordo com a área do conhecimento. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), os locais de concentração de escravos, afastados dos centros urbanos e em locais de difícil acesso eram considerados como quilombos, a partir de então,

foi construída uma identidade, face à necessidade de luta pelo território e pela manutenção dos povos.

A construção de uma identidade coletiva é possível não só devido às condições sociais de vida semelhantes, mas também por serem percebidas como interessantes e, por isso, é uma construção e não uma inevitabilidade histórica ou natural. E, mais, na afirmação dessa identidade coletiva há uma luta intensa por afirmar os „modos de percepção legítima“ da (di)visão social, da (di)visão do espaço, da (di)visão do tempo da divisão da natureza. (GONÇALVES, 2003, p. 379).

Epistemologicamente, verifica-se que com a escravidão, as vantagens favorecem apenas o patrão. Desde o início do século passado, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata como crime o fato de submeter alguém às condições análogas à de escravo. “*A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (Lei n. ° 5.889 de 08/06/1973). Assim, tanto a existência do crime, como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas*” (SAKAMOTO, 2006, p. 31).

Os escravos sofreram dominação, massacres dentro das fazendas, onde “*trabalhavam*” e em virtude disso, muitos negros fugiam e ficavam em locais distantes, conhecidos como quilombos, na condição de refugiados e a partir de então, foram erguendo suas identidades. Para Almeida (2005, p.12), a construção da identidade, dá-se em dois momentos: “*voltar-se para si mesmos e buscar elementos essenciais para a construção da vida, desse modo de vida historicamente construído; e, em segundo, no confronto com o 'mundo de fora'*”.

Essa conceituação da identidade pode ser visualizada no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual estabelece no § 1º para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade, conforme é apresentado também em seu Art. 2º.

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Conforme a Instrução Nº 57 de 20 de outubro de 2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Art. 3º, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada, mediante autodefinição da comunidade, que garantirá a certificação.

Parágrafo único. A autodefinição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4, do Art. 3º, do Decreto n 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Para uma comunidade ser reconhecida como quilombola, é necessário ser feita a autoidentificação de descendentes de escravos, por meio de entrevistas feitas por integrantes do Governo Federal com as famílias residentes no local a ser considerado quilombo. A outra forma de se autodeclarar como quilombola, é a partir do cultivo positivo de manifestações culturais, religiosas e sociais de ações que demonstrem heranças culturais negras que possam ser reconhecidas nos dois aspectos citados como comunidades remanescentes quilombola.

A legislação infraconstitucional também contempla a proteção das comunidades quilombolas, com a Lei nº 13.123, de 2015, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências, conforme o Art. 2º.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Com essa Lei, o Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Portanto, a identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos é feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, depois de concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

O relatório antropológico intitulado Cartografia da Amazônia, foi elaborado no ano de 2004, através da iniciativa do Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida, a partir de um projeto de iniciação científica feito na Universidade do Estado do Amazonas (UFAM), tendo como objetivo dar ensejo à autcartografia dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia, especificamente a Comunidade do Barranco da Praça 14 de Janeiro em Manaus, juntamente com as iniciativas da Associação do Movimento Orgulho Negro do Amazonas (Amonam).

Todo movimento social se configura a partir daqueles que rompem a inércia e se movem, isto é, mudam de lugar, negam o lugar que historicamente estavam destinados em uma organização social, e buscam ampliar os espaços de expressão que, como já nos alertou Michel Foucault, têm fortes implicações de ordem política. (GONÇALVES, 2001, p. 81).

Desse modo, foi feito o cadastramento das 25 famílias remanescentes de comunidades de quilombos, após o preenchimento de formulários específicos do INCRA. Além de ser feito um levantamento detalhado da área pleiteada que, posteriormente, gerou um parecer

conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta do território localizado na Avenida Japurá, bairro Praça 14 de Janeiro, zona Centro-Sul de Manaus.

No tópico seguinte será abordado o conceito de quilombos, a fim de se dar embasamento ao que vem a ser uma comunidade quilombola.

3.7 O CONCEITO DE QUILOMBOS

Quando se fala em reconhecimento oficial de terras das comunidades quilombolas, não se pode deixar a cultura desses povos de lado, mas sim colocá-la neste contexto social e jurídico, que não é algo inovador no Brasil, apesar de somente no século XXI, tornar-se mais difundido o assunto, já que possibilita a ressignificação de valores desses povos considerados como tradicionais. A partir de então, os impasses, ou uma modernidade inconclusiva deixam anteriormente rastros não acabados no âmbito desse reconhecimento oficial de terras quilombolas, haja vista que os descendentes de ex-escravos eram considerados como minorias sociais, mas essa realidade vem mudando através das políticas públicas.

O ser humano, embora dotado de pluralismos culturais, étnicos, antecedentes históricos, costumes e credos diversos, dentro da sua evolução, identificou valores comuns ao gênero humano sem os quais a governabilidade do sistema global certamente estaria comprometida. Esses valores foram compactados, pode-se dizer na dignidade humana geradora do reconhecimento do valor da pessoa dentro da concepção ética antropocêntrica defendida por Kant, segundo a qual o homem deve ser visto como um fim em si mesmo. (ALONSO JR., 2006, p.18).

Para se fazer uma pesquisa científica acadêmica, é necessário compreender o polo epistemológico que envolve a crítica sobre o que está sendo o objeto de estudo, bem como a problematização do senso comum. Logo, serão pontuados os fundamentos epistemológicos do pensamento jurídico e filosófico, no que diz respeito ao conceito de quilombola, baseados nas teorias do intelectual português Boaventura de Sousa Santos (2008), já que a sociedade encontra-se num momento de rupturas e transformações na forma de interpretar o mundo, essa insipidez da ciência que se coloca como verdades absolutas é uma crítica já feita pelos filósofos Michel Foucault e Gaston Bachelard, e é uma apreciação posta no pensamento complexo.

Agora na contemporaneidade, torna-se um momento de conceder ao “*excluído*” a palavra, que por sinal é autoral, no sentido de que os quilombolas são autores dos seus

conhecimentos, cultura, tradições e religião, portanto, são autores da sua história, contudo não é alguém que vai chegar e fazer a história destes e sim a ação coletiva da própria comunidade na luta por seus direitos.

A ação coletiva será o principal instrumento de cidadania para abrir este debate na esfera judicial, sendo esperada uma nova postura dos legitimados do Poder Judiciário para concretização do que já consta no sistema jurídico nacional, sobretudo na Constituição Federal. (ALONSO Jr., 2006, p.12).

Boaventura Santos (2008) traz para dentro de uma pesquisa científica, aquilo que chama de conhecimento tradicional, onde é preciso fazer a escavação das tradições, escavar os problemas de pesquisa, ir ao rizoma das questões que são instauradas, deixando um pouco de lado esse laboratório de pesquisa cartesiano. É necessário que o pesquisador leve à Academia, elementos instauradores e não fique somente na teoria tornando-se mero reprodutor do conhecimento. Por isso, essa pesquisa de mestrado, além de coletar dados bibliográficos e documentais, também verificou em campo, como se deu o reconhecimento oficial da comunidade do Barranco de São Benedito, localizada em Manaus, o segundo quilombo urbano do Brasil.

O conhecimento tradicional dos descendentes de escravos precisa ser mantido e valorizado, no qual é necessário manter as tradições desses povos que ajudaram e continuam contribuindo para a história social e cultural do Brasil. Conforme Boaventura Santos, a tarefa maior nestes tempos não é mais legalizar direitos humanos, torná-los lei, torná-los Constituição, isso já foi feito. A tarefa maior é implementá-los, transformar o dever em ser.

Conforme pontua Arruti (2005), o termo quilombo como palavra política foi usado pelo Movimento Negro desde os anos 1930, haja vista que o quilombo era tido no aspecto criminal, mas a partir da Constituição de 1988, como explica Almeida (2002), esse sentido passou a ser de autodefinição que possibilita o acesso a direitos.

Na Nação Brasileira, a Constituição Federal de 1988 tornou-se um importante passo para a implementação dos direitos fundamentais pela via judicial, com ações coletivas que beneficiam a sociedade. Através do Direito Ambiental, enquanto ciência, são criadas normas que tendem garantir a saúde, o equilíbrio e o bem-estar do meio ambiente para as futuras gerações.

Assim sendo, serão abordadas no próximo capítulo as garantias dos povos quilombolas, porém, antes, é importante examinar a evolução histórica e a concepção atual dos direitos humanos, em demonstração no tópico seguinte e de grande relevância ao tema central, vez que no Brasil, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos decorreu do processo de democratização do país, atingindo seu auge com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo como marco inicial a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989.

4. DOS DIREITOS DOS POVOS QUILOMBOLAS

Feitas estas considerações, para não quebrar a metodologia do discurso, deslocando o pensar para ponto distante do núcleo da tese, serão examinadas evolução histórica e concepção atual dos direitos humanos, em demonstração no tópico seguinte e de grande relevância ao tema central, vez que no Brasil, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos decorreu do processo de democratização do país, atingindo seu auge com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo como marco inicial a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989. Desde então, o Brasil ratificou praticamente todos os tratados internacionais de direito humanos de maior expressão, seja em âmbito global ou regional.

4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEPÇÃO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 25), a origem dos direitos humanos pode ser apontada, no terceiro milênio a.C, no Egito e Mesopotâmia, onde já se consagravam mecanismos de proteção de direitos individuais em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1600 a.C) é considerado a codificação mais antiga a proteger os direitos comuns a todos os homens.

Na Grécia, inúmeros estudos sobre a igualdade e liberdade do homem, destacando-se a democracia direta de Péricles, que previa a participação política dos cidadãos. Também a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos estoicos e sofistas (por exemplo, Antígonas 441 a.C).

Aristóteles em busca da justiça verdadeira também influenciou os direitos humanos. Assim como Platão indo contra as opiniões daqueles que achavam impossível promovê-la.

Foi determinada no Direito Romano uma complexa prática de interditos, desejando tutelar os direitos individuais quanto aos juízos do Estado.

Contudo, foi a partir da Idade Moderna que se consolidou o crescimento dos decretos de direitos humanos.

No tocante a este período, os principais documentos são:

- Petition of Rights (1628);

- Habeas Corpus Act (1679);
- Bill of Rights (1689);
- Act of Settlement (1701)
- A primeira Constituição moderna é a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (1776);
- Declaração de Independência dos EUA (1776);

E em 1789, ocorre a Revolução Francesa com a queda da Bastilha, é elaborada a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, processo revolucionário com o fim de universalizar os direitos dos “*Três Estados*” (1º Estado -Nobreza; 2º Estado- Clero; 3º Estado- Plebe).

Mas é na Idade Contemporânea que culmina o desenvolvimento dos direitos sociais, por ocasião da Revolução Industrial.

A Constituição Francesa (1791) teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, nessa mesma época, diversas outras constituições instituíram em seus textos direitos e garantias individuais e sociais, como a Constituição Americana (1789); Constituição da Espanha (1812), Constituição Portuguesa (1822), Constituição Belga (1831), Declaração Francesa (1848).

A evolução histórica dos direitos humanos (fundamentais) no Brasil:

- Constituição Política do Império do Brasil (1824): consagrava direitos e garantias individuais, como: o princípio da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, liberdade religiosa, princípio da reserva legal, abolição de açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as penas cruéis, a individualização da pena, respeito à dignidade do preso, entre outros.
- Constituição da República (1891): marcada por ser a 1ª Constituição da República, manteve todos os direitos fundamentais anteriormente consagrados, acrescentando-se: a gratuidade do casamento civil, direitos de reunião e associação, ampla defesa, habeas corpus, etc.
- Constituição da República (1934): manteve o rol existente, acrescentando outros, como: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, irretroatividade da lei

penal, impossibilidade de prisão civil por dívidas, mandado de segurança, ação popular, entre outros.

□ Constituição da República (1937): repetição dos anteriores inovando, citando apenas os mais importantes, a saber: impossibilidade de penas perpétuas, criação de tribunal especial com competência para processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular, etc.

□ Constituição da República (1946): além das tradicionais previsões constantes nas demais constituições, dispôs de um capítulo específico para os direitos e garantias individuais, estabeleceu diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados e previu títulos especiais para a proteção da família, educação e cultura.

□ Constituição da República (1967): igualmente previu um capítulo de direitos e garantia individuais e um artigo, prevendo direitos sociais dos trabalhadores, visando à melhora de sua condição social, citando as seguintes inovações: sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas, respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida).

□ A Emenda Constitucional nº 1 (1969): não trouxe nenhuma substancial alteração formal na enumeração dos direitos humanos fundamentais.

□ Constituição da República (1988): é considerado um marco na história do Brasil, além de ser a mais abrangente, não é exaustiva, razão pela qual se fala em direitos explícitos ou implícitos. Importantes inovações foram introduzidas, especialmente no que se refere à prevalência dos direitos humanos, como o princípio orientador das relações internacionais, essencial para ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, foi criada a ONU e em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por unanimidade de 48 Estados e 08 abstenções.

Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que surgiu a concepção contemporânea, pela qual os direitos humanos são um complexo integral, único e indivisível em que os diferentes direitos se inter-relacionam e são independentes entre si. Tal concepção, posteriormente veio a ser reiterada pelo §5º da Declaração de Viena em 1993:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Ao consagrar e reconhecer os direitos humanos, como legítimo interesse mundial, a Declaração consolidou um parâmetro internacional para proteção desses direitos, desenvolvendo um campo recente que a doutrina denomina de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4.2. TRATADOS INTERNACIONAIS

“*Tratado*” é o termo genérico utilizado para se referir às Cartas, Convenções, Protocolos, Pactos, ou Acordos Internacionais, celebrados entre sujeitos de direito internacional. É considerado, atualmente, uma das principais fontes do Direito Internacional ao lado dos Costumes Internacionais.

A Convenção de Viena é conhecida como Lei dos Tratados, por disciplinar os Tratados Internacionais. Entretanto, apesar do Brasil ter assinado a Convenção em 23 de maio de 1969, somente veio a ratificá-la, em 25 de outubro de 1989.

O processo de formação dos Tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Chefe de Estado.

O consentimento é expresso pelo representante do Sujeito de Direito Internacional Público, mediante assinatura. A finalidade das assinaturas determina o encerramento das negociações, define o texto final.

Conforme leciona, Piovesan (2006):

A assinatura do tratado, por si só, traduz o aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. Trata-se de mera aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo.

Inicia-se aqui, a fase no plano interno, pois uma vez celebrado o Tratado Internacional deverá ser ratificado. Para tanto, deverá ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo. E somente, após a aprovação do tratado por este, deverá ser ratificado pelo Poder Executivo. A ratificação é o aceite definitivo, é ato jurídico necessário, para que o Tratado passe a ter validade na ordem internacional e interna.

Entretanto, conforme será visto adiante, a questão da incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, não é assunto pacífico, gerando inúmeras divergências e contradições, tanto por parte da doutrina, como por parte da jurisprudência.

Após a Promulgação Presidencial, este deverá ser publicado no Diário Oficial da União, a fim de dar publicidade e notoriedade ao compromisso assumido pela República Federativa do Brasil.

4.2.1 Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como sua principal fonte o Direito Internacional de Direitos Humanos (pós-Segunda Guerra Mundial) visando, sobretudo, à proteção da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a explanação de Louis Henkin (1993, p. 375-376):

Os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos não é apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionada à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objetivo próprio de regulação do Direito Internacional.

Ressalte-se ainda que parte considerável da doutrina defende o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação a outros atos internacionais, elevando a um patamar de normas jus cogens.

De acordo com a definição de Juan Antonio Traviesso (1990, p. 90):

Uma norma de jus cogens é uma norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados, em seu conjunto, como uma norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma posterior de Direito Internacional geral, que tenha o mesmo status.

Neste sentido, também é o entendimento de Piovesan (2006), abaixo segue trecho transcrito:

Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratamentos internacionais de direitos humanos apresentam caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos humanos e não das prerrogativas dos Estados.

Perante o aumento da estrutura protetiva de direitos humanos e do caráter especial, há uma firme direção de relativização da soberania do Estado. Em outras palavras, os direitos humanos não podem ficar restritos ao domínio das jurisdições domésticas.

Contudo, se é certo que no plano internacional os direitos humanos possuem princípios e características próprias, também é certo que esses tratados e convenções devem obedecer ao procedimento estabelecido pela Constituição de cada país para produzir esses efeitos.

A discussão dá-se entre monistas e dualistas, para tanto, segue a explanação de Mazzuoli (2007, p. 57-58):

Dualismo - Para os adeptos dessa corrente, o direito interno de cada Estado e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, embora igualmente válidos. Por regularem tais sistemas matérias diferentes, entre eles, não poderia haver conflito, ou seja, um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna, sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em lei nacional.

Monismo - os autores monistas, partem da inteligência oposta. Para eles, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, é porque está comprometendo-se juridicamente a assumir um compromisso; se tal compromisso envolve direitos e obrigações que podem ser exigidos no âmbito interno do Estado, não se faz necessário, só por isso, a edição de um novo diploma, materializando internamente aquele compromisso exterior.

Assim, inúmeras são as correntes doutrinárias que dividem as opiniões dos juristas brasileiros acerca do tema. Não havendo um consenso quanto à forma de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, em caso de eventual conflito, qual norma deverá prevalecer.

4.3. CONSTITUIÇÃO DE 1988 ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04

Pois bem, uma vez esclarecidas as diferenças entre monistas e dualistas, passa-se a analisar a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 apresentou fartas modificações, em específico, no que se menciona à primazia dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais.

Como bem ressalta Mazzuoli (2016, p. 1):

Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, a Constituição brasileira de 1988, no propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos, faz como que uma revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos. Como marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta de 1988, logo em seu primeiro artigo, erigiu a "*dignidade da pessoa humana*" a princípio fundamental (art. 1.º, III), instituindo, com esse princípio, um novo valor que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta, quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico nacional.

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais integram os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo um suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

Para Mazzuoli (2016), o art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, prevê uma dupla garantia, ou seja, tanto no direito internacional, como também na ordem jurídica interna:

Tal dispositivo passou a reconhecer de forma clara, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: aquela advinda do direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição) e aquela outra advinda do direito internacional (decorrente dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte). De qualquer forma, a cláusula do §2º do artigo 5º da Carta da República está a admitir (e isto é bem visível) que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ingressem no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não no âmbito da legislação ordinária.

Assim, a Constituição inova ao incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, salientando que, o Brasil adota a incorporação automática, fundamentando-se nos art. 5º, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

No direito brasileiro, a elaboração de acordos internacionais, dá-se por meio da junção de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, é o que se entende da análise dos artigos 84, VIII e art. 49, I, ambos da Constituição Federal, abaixo transcrito, in verbis, a saber:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Assim, para seu aperfeiçoamento, é necessário um ato complexo que integre a vontade do Presidente da República que celebra o tratado internacional, bem como o referendo do Congresso Nacional que o aprova mediante decreto legislativo.

Os tratados internacionais promulgados antes da EC n.45/04, nunca foram assunto pacífico.

De acordo com a classificação doutrinária, os tratados internacionais de direito humanos podem ter os seguintes status normativo:

a) Natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos: quando as normas convencionais internacionais são superiores às normas de cada país; (defendida por Celso Duvivier de Albuquerque Mello);

b) Caráter constitucional: caso em que a norma interna com ela conflitante seria inconstitucional (defendida por Flávia Piovesan, Agostinho Toffoli Tavolaro, Valério de Oliveira Mazzuoli, Ingo Wolfgang Sarlet);

c) Status de lei ordinária: as normas dos tratados situam-se no mesmo plano da lei interna, de forma a lhes ser aplicável o princípio da temporaneidade, prevalecendo sobre lei

anterior (defendida no RE 80.004/1977, pelo Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 29.12.1977);

d) Caráter supralegal: as normas dos tratados situam-se entre a Constituição e as leis internas, de maneira que não prevalecem aquelas contra a Constituição, mas tem primado sobre a legislação infraconstitucional interna (defendida pelo Min Gilmar Mendes, RE 466.343 03 em 22.11.2006);

Em conformidade com a corrente teórica seguida por Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli, Ingo Wolfgang Sarlet, Agostinho Toffoli Tavoraro, Antonio Augusto Cançado Trindade, Luiz Flávio Gomes e outros, os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter constitucional.

Conforme leciona Piovesan, a hierarquia constitucional de proteção dos direitos humanos decorre da previsão do § 2º, do art. 5º, a Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e o ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.4. EMENDA 45/04 E A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Com o intuito de pacificar o entendimento, foi promulgada em 08 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº45/2004, que dentre outras alterações, introduziu do §3º do art. 5º, CF, nos seguintes termos:

§3. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quinto de votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

É certo que, aludida emenda atribuiu aos tratados internacionais de direitos humanos status equivalente ao de norma constitucional, criando procedimento legislativo constitucional especial, para que estes fossem formalmente constitucionalizados.

Referido dispositivo tem sido alvo de inúmeras críticas doutrinárias na medida em que, ao invés de pacificar o assunto, gerou ainda mais polêmica. Principalmente, porque não se manifestou acerca dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da EC nº 45/04.

Contudo, para aqueles que já defendiam a natureza especial de normas jus cogens dos tratados internacionais de direitos humanos, este parágrafo somente veio a embasar e fortalecer tal convicção.

Piovesan afirma que a EC nº 45/2004 somente veio a corroborar a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, situando-os como material e formalmente constitucionais.

A inclusão dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna, por fim, cria também mais desentendimentos na doutrina.

Por derradeiro, vale mencionar a crítica tecida por Mazzuoli (2005, p. 93), também acerca do §3º da Constituição Federal:

A nossa vontade é a de que esse §3º do art. 5º da Constituição, que apenas trouxe imperfeições ao sistema e que certamente prestará um desserviço à interpretação constitucional mais lúcida envolvendo os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, seja reformado por nova emenda constitucional, que venha conter a redação que já propusemos em estudos anteriores, no sentido de apenas trazer uma interpretação 5º da Carta de 1988, dizendo que “*os tratados internacionais referidos pelo parágrafo anterior, uma vez ratificados, incorporam-se automaticamente na ordem brasileira com hierarquia constitucional, prevalecendo, no que forem suas disposições benéficas ao ser humano, às normas estabelecidas por esta Constituição.*”

Quais os efeitos do art. 5º, §3º da Constituição, ao atribuir os tratados internacionais de direitos humanos equivalência de emenda constitucional?

Dois são os efeitos, segundo esclarece Luiz Flávio Gomes (2007):

1º. Eles passarão a reformar a Constituição, o que não é possível tendo apenas status de norma constitucional. Ou seja, uma vez aprovado certo tratado pelo quórum previsto pelo §3º, opera-se a imediata reforma do texto constitucional conflitante, o que não ocorre pela sistemática do §2º, do art. 5º, onde os tratados de direitos humanos (que têm nível de normas constitucionais, sem, contudo, serem equivalentes às emendas constitucionais). Serão aplicados, atendendo ao princípio da primazia da norma mais favorável aos seres humanos (expressamente consagrado pelo art. 4º, inc II, da Carta de 1988, segundo o qual o Brasil deve se reger nas suas relações internacionais pelo princípio da “*prevalência dos direitos humanos*”). Agora, uma vez aprovados pelo quórum que estabelece o §3º, do art. 5º da Constituição, os tratados de direitos humanos ratificados integrarão formalmente a Constituição, uma vez que serão equivalentes às emendas constitucionais.

Contudo, frise-se, essa integração formal dos tratados de direitos humanos no ordenamento interno não abala a integração material que esses mesmos instrumentos já apresentam desde a sua ratificação.

2º. Eles não poderão ser denunciados, nem mesmo com Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, podendo ser o Presidente da República responsabilizado em caso de descumprimento a esta regra (o que não é possível fazer tendo os tratados apenas status de norma constitucional). Assim sendo, mesmo que um tratado de direitos humanos preveja expressamente a sua denúncia, esta não poderá ser realizada pelo Presidente da República unilateralmente (como é a prática Brasileira atual em matéria de denúncia de tratados internacionais) e nem sequer por meio de Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, uma vez que tais tratados equivalem às emendas constitucionais, que são (em matéria de direitos humanos) cláusulas pétreas do texto constitucional.

No tocante a denúncia, também existe diferença em relação ao §3º do artigo 5º da Constituição Federal, sendo material e formalmente constitucional, o Brasil não poderá mais desvincular-se do tratado no plano internacional ou mesmo interno, podendo o Presidente da República ser responsabilizado caso o denuncie, devendo tal denúncia ser declarada ineficaz. Reitere-se que, tanto nos termos do §2º do art. 5º, bem como no §3º do mesmo artigo, os tratados internacionais de direitos humanos são insuscetíveis de denúncia por serem consideradas cláusulas pétreas.

4.5. O ESTADO BRASILEIRO EM FACE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com a doutrina de Piovesan, foi a partir do processo de democratização do país em 1985, que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos, tendo como marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, pelo Direito interno, com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989, seguidos por outros igualmente relevantes.

Prossegue a autora, como consequência, houve a necessidade de reorganização da agenda internacional, de forma condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Conjugada ainda, com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do país no contexto internacional, respeitador e garantidor dos direitos humanos.

Ademais, com a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, simboliza o aceite do Brasil como a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, esclarecendo que o elevado grau de universalidade desses instrumentos que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.

No tocante ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cumpre ressaltar que o instrumento de maior importância dentro deste sistema é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado Pacto San Jose de Costa Rica (1969), entrando em vigor em 1978. E apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana.

A Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e estabelece um mecanismo de controle e amparo dos direitos que declara através da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sucesso do sistema reflete o intenso comprometimento das ONGs (envolvendo movimentos sociais e estratégias de mídia), a boa resposta do sistema e a implementação de suas decisões pelo Estado, propiciando transformações e avanços no regime interno de proteção dos direitos humanos.

Considerando a experiência brasileira, pode-se afirmar que, com o intenso envolvimento das organizações não governamentais, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, os instrumentos internacionais constituem poderosos mecanismos para a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito nacional.

4.6. IMPACTO JURÍDICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO

De acordo com o magistério de Piovesan, relativamente ao impacto jurídico dos tratados internacionais proteção de direitos humanos no direito brasileiro e considerando a hierarquia constitucional, três hipóteses poderão ocorrer:

a) Coincidir com o direito assegurado pela constituição – apresenta dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos (fundamentais).

b) Integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionais previstos – estarão a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos;

c) Contrariar preceito interno – a hipótese de eventual conflito (assunto que será abordado no capítulo 6, Antinomias).

Desta maneira, os tratados internacionais de direitos humanos modificam notadamente o universo dos direitos nacionalmente reconhecidos, seja fortalecendo sua ordem jurídica, ou acrescentando novos direitos, ou também, proibindo leis que sejam menos convenientes à proteção dos direitos humanos. Em todas as hipóteses mencionadas acima, os direitos internacionais somente aparecem para aperfeiçoar e fortificar, jamais limitar ou deprimir, o grau de proteção dos direitos conhecidos no projeto normativo constitucional.

Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2007) ressaltam ainda a importância e consequências assumidas pela incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos:

A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro traz algumas sérias consequências internas que não podem deixar de ser recordada. Não se pode olvidar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados impõe a todos os Estados a obrigatoriedade de reconhecerem a primazia do direito internacional sobre o direito interno, regra esta consagrada, com a exceção do art. 46, no seu art. 27. E isso quer dizer que: a) mesmo quando internamente um tratado possa ser declarado como inconstitucional a responsabilidade externa do Estado subsiste plenamente; b) a discordância entre o princípio da primazia, internacionalmente consagrado e as soluções em contrário adotadas internamente implica a quebra da harmonia do sistema jurídico estatal, incompatível com aquela que deve reger a totalidade do seu sistema jurídico.

No tocante aos direitos internacionais dos direitos humanos, dois são os impactos jurídicos, pois, de um lado consolidam os direitos protetivos da dignidade da pessoa humana e de outro constituem instância internacional de proteção de direitos humanos, quando as instituições forem falhas ou omissas. Nos dizeres de Piovesan (2006, p. 123):

Quanto ao impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito brasileiro, acrescente-se que os direitos internacionais – por força do princípio da forma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos – apenas vêm aprimorar e fortalecer, jamais restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. A sistemática internacional de proteção vem ainda permitir a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais. Eis aqui o duplo impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, na medida em que, de um lado, consolidam

parâmetros protetivos mínimos voltados à defesa da dignidade humana (parâmetros capazes de impulsionar avanços e impedir recuos ou retrocessos no sistema nacional de proteção) e, por outro lado, constituem instância internacional de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas.

Por fim, para que o Brasil se alinhe efetivamente à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, em relação aos tratados ratificados é imprescindível uma mudança de atitude política, de forma que o Brasil não se recuse a aceitar procedimentos que permitam acionar direta e eficazmente a international accountability, como sistemática de petições individuais e comunicações interestatais.

4.7. GARANTIAS DOS DIREITOS DOS POVOS QUILOMBOLAS

Propõe-se aqui a fazer uma análise acerca das políticas públicas do governo voltadas para as comunidades quilombolas e os principais entraves para sua efetivação. Nessa perspectiva, tomar-se-á como base o Programa Brasil Quilombola, criado no ano de 2004, tendo por objetivo a articulação do Governo Federal com os estados e municípios para a implementação de políticas públicas para as comunidades quilombolas. Esse programa foi orientado por ações em diversas áreas, agrupadas em quatro eixos: acesso a terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local e direitos e cidadania. Os Planos Plurianuais – PPAs norteará a pesquisa no que tange as metas estabelecidas pelo governo federal no período 2004-2007 e 2008-2011.

Apesar disso a análise a partir dos dados disponibilizados a respeito das políticas públicas de regularização fundiária das áreas quilombolas e das políticas públicas voltadas para a educação, visa apresentar informações, dados referentes à implementação das políticas públicas do Programa Brasil Quilombola (PBQ), estabelecendo os avanços, lacunas e impasses ao processo de inserção das comunidades quilombolas nas políticas públicas.

As principais ações que são desenvolvidas e direcionadas pelo Estado às comunidades quilombolas atravessam pela ordem das políticas públicas e apontando elucidar o que são as políticas públicas e qual o principal objetivo das mesmas.

Para Rua (1998), as políticas públicas são o resultado da atividade política. Nesse sentido, a política pública “envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações para implementar as decisões tomadas”, uma vez que por terem a dimensão pública, tem caráter

imperativo, significando que *“uma das suas características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público”* (RUA, 1998, p. 2).

Souza (2006) assinala que em outras definições de política pública, o papel que é enfatizado é o da solução de problemas. No entanto, independente da definição, todas *“guiam o nosso olhar para os lócus onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos”*. E apesar das várias abordagens no que tange à elaboração e execução das políticas públicas, é consenso que estas *“repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade”* (SOUZA, 2006, p. 25-26).

No aspecto de IOCCA (2014), as políticas públicas não podem ser pensadas como sinônimo de política estatal, uma vez que a palavra pública está ligada a outras significações que não estão restritas apenas a questões relacionadas ao Estado. O termo política, numa visão clássica está vinculado *“à cidade, ao urbano, civil, público, social, sociável”* (IOCCA, 2014, p. 71).

O Programa Brasil Quilombola – PBQ lançado em 12 de março de 2004 veio tentar suprir as demandas dessas populações e com o objetivo de consolidar as políticas de Estado para as comunidades quilombolas. O PBQ abrange inúmeras ações distribuídas nos vários ministérios vinculados ao Governo Federal. Este programa foi criado para possibilitar que as comunidades quilombolas tenham um desenvolvimento sustentável em harmonia com suas especificidades advindas da sua relação com o passado e com o presente, respeitando as suas singularidades históricas e culturais. Desse modo, o PBQ procura garantir o pleno acesso dessas populações aos seus direitos, principalmente no que diz respeito à saúde, educação, moradia, ao trabalho, à regularização fundiária, acesso aos serviços de infraestrutura, entre outros. Tendo, portanto o acesso a várias políticas públicas que são destinadas a população brasileira de forma geral.

Com a finalidade de guiar as ações do Programa Brasil Quilombola, foram relacionados seis objetivos gerais: a promoção da agroecologia; a promoção de uma política de gênero; a proposição de um modelo de gestão destas políticas que preserve a igualdade de oportunidade e de tratamento dado a estas comunidades, em comparação com os demais públicos; o estímulo ao protagonismo dos quilombolas em todo processo de decisão, fortalecendo sua identidade cultural e política; a garantia dos direitos sociais e do acesso à rede de proteção social; e o incentivo aos governos estaduais e municipais na promoção do

acesso de quilombolas às políticas públicas, com ênfase na regularização da posse da terra e no estímulo ao desenvolvimento sustentável em seus territórios (ARRUTI, 2005, p. 79).

No caso da agroecologia, o objetivo seria racionalizar o uso de recursos naturais, enfatizando métodos de produção agroecológicos no âmbito de sua subsistência e geração de renda, construindo políticas e ações necessárias por meio de uma rede de apoio gerencial, tecnológico e mercadológico a essas estruturas produtivas, como também visando o aprofundamento da competitividade das mesmas e não apenas como estruturas alternativas de ocupação e trabalho. No caso da chamada “*dimensão de gênero*”, o objetivo seria incorporar o tema nas diversas iniciativas voltadas para o desenvolvimento sustentável e ampliação dos direitos de cidadania existentes nestas comunidades, promovendo políticas concretas que efetivassem a igualdade e a equidade de gênero (ARRUTI, 2005, p. 78).

Nos demais objetivos do PBQ, estão presentes algumas perspectivas de mudança na postura e na abordagem do Estado, tendo como foco a elaboração e gestão das políticas públicas nos diferentes níveis do poder executivo com a finalidade de reconhecimento e fortalecimento organizacional dessas comunidades (ARRUTI, 2005, p. 79).

Com o desígnio de concretizar os Planos Estaduais de Ações Integradas do PBQ, foi criado os Seminários de Ações Integradas do PBQ. Os seguintes estados foram priorizados na efetuação destes seminários: Amapá, Maranhão, Alagoas, Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Sergipe e Piauí. Estes seminários integrados tiveram como propósito viabilizar o acesso dos estados e municípios das ações do Programa, visando orientá-los na inclusão dos seus estados e respectivos municípios na agenda de políticas públicas e principalmente na solicitação de recursos junto aos ministérios que compõem o PBQ. Outro objetivo desses seminários é a capacitação de lideranças quilombolas com ênfase nas políticas públicas (QUILOMBOLA, mar. de 2012). Para melhor orientar a ações do PBQ, em 2007, pelo Decreto 6.261, foi criada a Agenda Social Quilombola. Nesta agenda estão inscritas as principais ações que o Governo direcionará para as populações quilombolas. Essa agenda organizou a princípio “*a pauta de iniciativas governamentais para o quadriênio de 2008-2011*”. Nessa perspectiva a função primordial do PBQ e da Agenda Social Quilombola foi “*reunir sob uma mesma rubrica um conjunto de ações e propostas dispersas por diversos ministérios e secretarias, dando-lhes não exatamente um sentido orgânico, mas no máximo, coordenado*” (ARRUTI, 2005, p. 78).

Assim “o lançamento da Agenda Social Quilombola, como parte do PBQ em 2007, implicou na definição de um conjunto de medidas bem mais específicas e setorizadas” (ARRUTI, 2005, p. 80).

No entanto, o número de comunidades que necessitam ser introduzidas nas políticas destinadas à regularização fundiária, à educação, à saúde, ao saneamento básico, infraestrutura, dentre outras, é bem superior ao número que atualmente já estão sendo atendidas em alguma das áreas que o PBQ direciona recursos humanos e financeiros. Neste sentido os recursos orçamentários designados para execução dos objetivos elencados pelo PBQ estão muito abaixo do necessário, ou seja, o orçamento não tem sido proporcional para atender as demandas das comunidades existentes no território brasileiro. Mas quando se verifica que a aplicação dos recursos disponibilizados para serem aplicados nas várias ações e políticas públicas para essas populações não tem sido executado completamente, esse argumento perde o sentido, dados estes que serão trabalhados no próximo tópico.

Outro desafio que também está inserido no objetivo é o de valorizar a diversidade das expressões culturais nacionais e regionais. E a quarta das suas diretrizes está pautada na “defesa e promoção da integridade cultural social, econômica, política e territorial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais” (BRASIL, s/d, p. 48).

O modelo de distribuição de terras no Brasil pode ser colocado como um dos fatores que dificultou e tem dificultado o acesso e a posse definitiva da terra, tanto para as comunidades quilombolas, como para outras comunidades tradicionais. Pois, o atual modelo de distribuição de terras confere “crescente poder econômico, político e social às elites agrárias as quais, por sua vez, reinventaram ao longo dos séculos suas formas de dominação” (GOMES, 2010, p. 189).

De acordo com o histórico de regularização das terras quilombolas, esse processo foi iniciado em 1995 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Foram um total de seis títulos emitidos por esse órgão, neste primeiro momento, todos em terras públicas. As emissões se deram no Estado do Pará. No entanto, paralelamente a estas, foram emitidos oito títulos nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Amapá resultado da parceria entre Fundação Cultural Palmares e os estados já citados.

Em 2001, o Decreto nº 3.912 determinou que a FCP fosse responsável pelo processo de regularização das terras quilombolas. Passando então a ser competência dessa instituição reconhecer, delimitar, demarcar, titular e registrar as terras sob domínio das comunidades.

Com a revogação do Decreto nº 3.912, entra em vigor o Decreto 4.887/2003, que devolveu o INCRA a atuação nas várias etapas do processo de regularização fundiária referente às comunidades quilombolas:

No processo de regularização fundiária há uma série de etapas administrativas, que começam com a abertura de processo junto ao INCRA, seguida da elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID, composto por informações socioeconômicas, históricas, antropológicas, geográficas etc.), portaria de reconhecimento territorial publicada no Diário Oficial (União e Estado) e, após, a emissão dos títulos. Todo esse processo é atravessado por normas legais referentes a prazos para interposição de recursos judiciais, publicações de editais, bem como procedimentos de desapropriação e indenização de proprietários, quando for o caso. Além do previsível, também ocorrem mandados de segurança, impugnações ao RTID, ações judiciais contrárias à legislação pertinente à regularização fundiária quilombola, entre outras ações de cunho político e midiático que trazem à tona interesses e tensões múltiplas (RODRIGUES, 2010, p. 272).

A partir desse processo, no qual é obrigatório que todas as comunidades passem, o título tem chegado às mãos dos moradores dessas comunidades apenas depois de anos de muitos impasses, lutas, brigas, até mesmo mortes. Tanto que com a criação em 2004 do Programa Brasil Quilombola (PBQ) bem como a entrada desta questão no PPA, um dos objetivos foi apressar o processo de titulação desses territórios.

Enfim, existe uma política que visa à titulação das comunidades quilombolas. Essa política é regida pelo Programa Brasil Quilombola e pela Agenda Social Quilombola, conjuntamente com os PPAs de governo. Contudo, apesar do orçamento próprio destinado as áreas quilombolas, principalmente com relação ao processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por comunidades dos quilombos pouco tem sido os avanços nesta questão.

Embora a visibilidade que ganhou nos últimos anos no panorama político brasileiro, trata-se ainda de um campo delicado, pois há interesses adversos à concretização desse direito adquirido com a promulgação da Constituição de 1988.

Com a aprovação do artigo 68 do ADCT, apenas 154 comunidades tem o título, ou seja, a posse terminante de suas terras ocupadas de acordo com a tradição. Número preocupante há uma média de 5 anos, para que possa ter sua garantia de direitos da comunidade quilombola e essa passe por todas as etapas e obtenha seu título, as mais de 2.000 comunidades já identificadas pela FCP levariam muitos anos até que todas estivessem

definitivamente tituladas. Tendo em vista que esse processo não se finaliza em um prazo de cinco anos, a média nacional é no mínimo dez anos de espera.

Portanto, vindo nessa seara, será abordado o direito de propriedade no capítulo seguinte.

5. O DIREITO À PROPRIEDADE

5.1 CONCEITO

Num passado recente, o direito de propriedade oscilou da sua concepção absoluta – que teve origens no Estado Liberal clássico e a consagração legislativa no Código Civil francês de 1804 – até uma caracterização mais restrita desse direito, em que apenas as propriedades individuais sobre os bens de consumo eram permitidas, originadas nas constituições socialistas.

No mundo atual, o sistema capitalista e a propriedade privada, inclusive dos bens de produção, são plena e genericamente consagrados.

Ocorre que o direito subjetivo que caracterizava a propriedade no Código Civil francês de 1804 e outras teorias opostas sobre a propriedade privada não mais subsiste.

O direito, em si, mudou, especialmente pela incidência do princípio da função social da propriedade, o que faz com que tal direito não seja mais caracterizado só pela liberdade de ação do proprietário, contraposta a um dever geral (*erga omnes*) de todos respeitarem a propriedade, que a caracteriza, mas também os deveres e obrigações a cargo do titular do direito de propriedade.

Leon Duguit (apud GOMES, 1999, p. 109) teve grande importância na elaboração da ideia atual de função social, tendo sua conceituação se tornado clássica:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza social utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que deve se modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir esta riqueza uma "função social" a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.

A propriedade era não mais um direito e sim uma função (propriedade-função). Essa noção, no entanto, não prevaleceu, pois nega a própria existência dos direitos subjetivos.

Tal direito subjetivo de propriedade, contudo, não é mais caracterizado pela contraposição uso do bem (direito) *versus* abstenção geral (dever), entendendo-se que o conteúdo próprio do direito – seu conteúdo mínimo, sem o qual o direito se desnatura – é, hoje em dia, muito mais complexo do que essa regra simplória caracterizadora dos direitos subjetivos.

Alguns autores falam que o direito de propriedade continua sendo um direito subjetivo, porém sem a nota característica de direito absoluto com que lhe dava o Estado Liberal, como ensina Ballarín Marcial (1994, p. 27):

A propriedade, pois, segundo eu penso, continua como um direito subjetivo e não uma função (...). Mas a propriedade, se bem não seja uma função, tampouco é um direito absoluto. É um direito relativo. (...) É um direito, pois, a serviço de interesses harmonizados entre si, que transcende ao puramente individual.

Direito de propriedade não é mais absoluto como outrora, ele está sujeito a limitações impostas no interesse público e no interesse privado. O direito à propriedade não foi restringido, aliás, continua próprio do indivíduo.

Será abordada a seguir a natureza jurídica do direito de propriedade.

5.2. NATUREZA JURIDICA

Diz-se que a propriedade vista pelo direito possui significado contrário às demais ciências, demonstrando que a noção da mesma é uma criação, ou seja, ligada à etimologia tem significado superior ao que o direito pretende explicar, pois advém do vocabulário latino “*proprietas*” de “*proprius*” e significa a qualidade do que é próprio.

Assim, a propriedade, quando tratar de uma relação jurídica pode ser vista como a apropriação de bem corpóreo ou incorpóreo.

E ainda, Cássia Celina Paulo Moreira da Costa (2016) exemplifica:

Outros estudiosos defendem que o termo propriedade advém de “*domare*”, indicando sujeitar ou dominar, respectivo à “*domus*” ou casa, onde o senhor desta é conhecido por “*dominus*”. Observamos destarte, que no direito romano “*dominum*” significava tudo o que pertencia ao chefe da casa, enquanto que “*proprietas*” indicava, de forma mais ampla coisas corpóreas ou incorpóreas.

Tanto o Código Civil, quanto a Constituição Federal de 1988 abordam o assunto no texto da lei. Sendo que o conceito legal de propriedade pode ser extraído do art.1228, do Código Civil, conforme segue: *“A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”*.

José Cretella Júnior (1997, p. 134) descreve a Garantia de Direito de Propriedade, segundo a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXII: *“É garantido o direito de propriedade”* Art. 5º, XXIII: *“A propriedade atenderá a sua função social.”* Art. 5º, XXIV: *“A lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”* Art. 5º, XXV: *“No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”*

XXVI: *“A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”*.

Coelho (2006. p. 57) comenta: O ser humano apropria-se da natureza, para pô-la a serviço de suas necessidades e querências. Essa sujeição por vezes é caracterizada juridicamente como propriedade; outras vezes, como já visto, tem estatuto jurídico diverso, como posse ou detenção.

Portanto, homens e mulheres são donos das coisas e, isso, há muitos anos, todavia é difícil identificar o momento em que surgiu o termo propriedade, sabe-se apenas que a mesma acompanha a humanidade desde a pré-história.

Coelho (2006. p. 57) prossegue: Há quem enxergue a propriedade como natural ao homem, que, por isso, existe desde o início e existirá até o fim da aventura da humanidade no universo; e há quem sustente que, nos primórdios da trajetória humana, não havia propriedade. Essa divergência, por enquanto, não se consegue resolver por falta de dados arqueológicos ou outros elementos científicos.

Em contrapartida, segundo Tavares (2003, p. 98), historicamente, a propriedade saiu de uma concepção coletiva do conceito de propriedade, considerada como bem comum de

todos, para a ideia de um direito individual. E, hoje, embora tenha o caráter individual, esta deverá atender à função social.

Para que se compreenda melhor este processo histórico, iniciar-se-á uma breve discussão a partir da antiguidade até marcos ideológicos recentes, pois existem indícios que os babilônicos, na idade antiga, regulamentaram a propriedade no Código de Hammurabi, datado de 2.300 a.C., sendo que o mesmo tratava da compra e venda de bens, móveis e imóveis, conforme segue: §6º: “*Se um cidadão recebeu um bem (de propriedade), de um deus ou do palácio: esse cidadão será morto; e, aquele que recebeu de sua mão o objeto roubado, será morto*”.

Tavares (2003, p. 98) continua sua explanação, afirmando que os Hebreus também abordaram o tema no livro de Pentateuco (Êxodo), além dos Gregos e Romanos:

Entre estes presidia as relações *particulares a ideia de sociedade gentílica*. Nesse contexto, a “*propriedade*” era considerada comum, pertencente à totalidade dos cidadãos. Contudo, houve uma evolução do conceito de propriedade, que, na realidade, era uma evolução da própria estruturação social: a sociedade gentílica cede em face da instituição da família. Quando ocorre essa passagem, a propriedade privada surge como inerente a família, cujos laços são mais fortes que aqueles existentes na gens. A noção de propriedade, pois, passa a estabelecer-se com maior nitidez.

No período medieval, a propriedade era permitida apenas a determinada classe social em decorrência do feudalismo. Neste mesmo período, a Magna Charta Libertatum também se referiu à propriedade de terras.

Quanto à Idade Moderna, com as navegações, as terras descobertas eram propriedades dos reinados de Portugal e Espanha e, após a revolução industrial e o capitalismo, surgiu a propriedade privada.

Já no período contemporâneo, a propriedade ganhou a conotação de “*social*”, ao contrário do conceito individualista visto anteriormente, que se refere à ideologia do período, ou seja, marco da história que possibilitou a construção de argumentos acerca do direito de propriedade.

Coelho (2006, p. 57) cita dois grandes momentos históricos que possibilitaram a conotação “*Social*” à propriedade:

O primeiro marco é a Revolução Francesa (1789). Nele, o direito de propriedade é proclamado como natural, ilimitado e individualista. Para a declaração dos direitos do homem e do cidadão, a propriedade é um direito “*inviolável e sagrado*”. Definiu, por outro lado, o Código Napoleão – expressão da mesma ideologia burguesa impulsionadora da Revolução Francesa – como “*o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta*”.

O segundo marco é a flexibilização a que se obrigou o Estado capitalista ao longo do século XX para sobreviver ao avanço do socialismo. Ela reclamou uma profunda alteração no direito de propriedade, cujo exercício passou a se subordinar ao atendimento da função social. Deixou de ser afirmado como um direito egoísta para se compatibilizar com a realização do interesse público (Savatier, 1950). O altruísmo do proprietário, que a nova formulação procurou estimular, contribuía assim para a redução dos conflitos de classe.

Estas ideologias possibilitaram uma visão subordinada à função social pela propriedade e abriu espaço a outras modalidades de propriedade, como proteção do patrimônio histórico e cultural, a organização do espaço urbano, a sustentação ambiental, a segurança pública, entre outras.

Antes de entrar no enfoque da pesquisa fazem-se necessárias algumas descrições referentes à evolução constitucional da propriedade, conforme se discorre no item seguinte.

5.2.1. Evolução constitucional do direito à propriedade

Quanto à evolução constitucional, a propriedade tem sido protegida como direito fundamental desde a Constituição do Império. A Constituição de 1937 foi a primeira a abordar o tema “*desapropriação*”, a de 1946 estabeleceu que o uso da propriedade estivesse ligado ao bem-estar social, na de 1967 e 1969, bem como na atual de 1988, o constituinte empregou o conceito função social. (CF., arts. 5º, XXIII, e XXIII, e 170, II e III).

Então, a propriedade, conforme delimita a Constituição Federal Brasileira, em tese, deveria estar apta a sempre cumprir com a função individual e social que a sociedade espera.

Coelho (2006, p. 57) enfatiza: “*O direito de propriedade, atualmente, deve ser exercido de modo a atender à sua função social*”.

Segundo Silva (2001, p. 201): “*Ordem jurídica, ao disciplinar a propriedade, não leva em conta unicamente os interesses do proprietário, mas prestigia aos dos não proprietários que igualmente gravitam em torno da coisa objeto do direito*”.

O direito de propriedade é o mais importante dos direitos reais. Todos os demais institutos desse ramo do direito civil definem-se como exteriorização (posse), desdobramento (usufruto, uso, etc.) ou limitação (servidão e direitos reais de garantia) do direito de propriedade.

Na tentativa de dar uma breve noção, seguem no próximo item alguns esclarecimentos sobre Garantia do Direito de Propriedade.

5.3. GARANTIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A atual carta Magna Brasileira é conhecida como “*Constituição Cidadã*” e seu alicerce fundamenta-se no interesse social. O Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais expressa esse interesse em seu 3º artigo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

A Constituição brasileira de 1988 assegura, além do art. 3º, também, em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito à propriedade, porém o constituinte determinou, no inciso XXIII, do mesmo artigo, que “*a propriedade atenderá à sua função social*”. Além de tratar dos princípios da ordem econômica, no inciso II do artigo 170, da propriedade privada, e, no inciso seguinte, da “*função social da propriedade*”. Deste modo, como visto acima e, em outros artigos e incisos do texto constitucional, é possível ultimar que o legislador foi diligente, refletindo quanto à garantia de propriedade, pois esta não poderá ser compreendida sem sua função social.

Segundo Silva (2001, p. 201):

[...] a ordem social que a Lei Maior instituiu tem por base a construção desses objetos e o intérprete da lei deve pautar-se por eles. Ou seja, os Direitos e Garantias Fundamentais (dando-se ênfase ao rol do artigo 5º, assegurado pelo artigo 3º da Constituição Federal de 1988) são considerados como a coluna vertebral de todo o ordenamento jurídico, pois é através de seu cumprimento que se dará ensejo para o desenvolvimento social, político e jurídico do país.

E ainda, o texto Constitucional torna a propriedade independente e objeto de inciso próprio e exclusivo, certifica que a propriedade é assegurada por si mesma, edificando-se em uma das opções fundamentais do Texto Constitucional, repelindo, assim, o domínio, ou seja, a coletivização estatal.

Para finalizar, Cretella (1997, p. 134) descreve “*O texto é bem claro “assegura o direito de propriedade”*”. Há, porém, a exceção: exceto o caso de desapropriação por “*necessidade pública*”, por “*utilidade pública*”. Ou por “*interesse social*”.

Feitas estas considerações, para não quebrar a metodologia do discurso, deslocando o pensar para ponto distante do núcleo da tese, serão examinadas no item seguinte a função social da propriedade e a função social da posse.

5.3.1. Função social da propriedade e função social da posse

A agricultura exerceu papel fundamental nas primeiras civilizações. O incremento da atividade agrícola, já no período da baixa idade suméria foi decisivo no estabelecimento da propriedade. O trabalho produtivo na terra, trazendo utilidades decorrentes do esforço empregado, prendeu o homem a terra e fez surgir neste o sentimento de propriedade individual. O Código de Hamurabi (1972 a.C.) previa o respeito à propriedade, impondo sanções para o caso de esta ser violada.

Na Grécia também existiu uma vida rural intensa. Foi lá que se verificou a primeira tentativa de Reforma Agrária da história dos povos, em função de divergências entre possuidores comuns de uma mesma porção de terra. Segundo Marques (2004, p. 77), Aristóteles foi o primeiro a manifestar-se sobre a função social da terra, entendendo que aos bens devia dar-se uma destinação social, para o que, a seu pensar, seria necessária a apropriação pessoal. Esta justificaria aquela, vale dizer, o homem tinha o direito de possuir bens e deles retirar a sua própria manutenção, mas também, devia satisfazer aos outros.

No entanto, foi em Roma que a propriedade foi consagrada como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Essa noção formou-se como uma extensão da religiosidade romana, pois cada família cultuava seu deus, em cuja honra erigia um altar e em volta deste altar era construída a casa que era cercada por todos os lados, para que aquele ficasse protegido de invasões. O ritual do sepultamento também serviu para firmar a ideia de poder exclusivo sobre o solo, pois as famílias enterravam seus entes em locais distantes e com o tempo foram firmando posse em torno dessas sepulturas.

O individualismo do direito de propriedade atingiu na Roma antiga o seu apogeu. O proprietário tinha, dentre outros direitos, o de abusar, o que lhe permitia alterar a substância da coisa, transformá-la, desfazer-se dela ou até mesmo destruí-la.

Apesar disso, notavam-se já em Roma algumas limitações ao direito de propriedade, no sentido de sobrepor o interesse público ao privado, traduzidas na proteção conferida à vizinhança e na imposição de obter-se autorização do Poder Público, para a prática de determinados atos.

No período medieval, observa-se o desaparecimento do atributo da exclusividade da propriedade porque vários eram os titulares de direitos sobre a mesma coisa e ao mesmo tempo. Nessa época, a propriedade da terra ligava-se ao conceito de soberania. Somente o detentor do poder político era o titular da soberania e o poder político concedia o direito de explorar a terra, diretamente ou por meio de concessão.

A influência exercida pela religião foi marcante no período medieval. Os povos da época acreditavam que o Papa exercia seus poderes em nome de Deus. A crença em tais ideias contribuiu, para que a Igreja recebesse em doação enormes quantidades de terras aproveitáveis, tornando-se, se não a maior, uma grande titular de terras na Idade Média.

Contudo, a ideia de que a terra deveria ter uma função social ganhou impulso com o trabalho de Santo Tomas de Aquino (apud MARQUES, 2004) que com a sua *"Summa Theologica"* disseminou o conceito de *"bem comum"*. Segundo ele: *"(...) qualquer pessoa que detivesse o superabundante deveria ver seu benefício revertido em favor da comunidade e do bem comum"*. Santo Agostinho afirmava que a propriedade privada é inerente à natureza humana e que, no entanto, é necessário fazer justo uso dela.

No século XVIII, a concentração da propriedade nas mãos da Coroa e da nobreza francesa, segundo o modelo feudal, contrapunha-se aos ideais da burguesia emergente. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão buscou assegurar o acesso e a preservação da propriedade fundiária nas mãos da burguesia, em conformidade com os ideais da Revolução Francesa de 1789. De acordo com a Declaração, a propriedade é um direito natural e imprescritível do homem.

Posteriormente, o Código de Napoleão, de 1804, consagrou o primado da propriedade individual, ressaltando novamente o seu caráter ilimitado.

Talvez Thomas Hobbes (apud MARQUES, 2004) tenha sido o mais rigoroso teórico do absolutismo que teve a audácia de considerar como uma teoria sediciosa a que afirma: "(...) *que os cidadãos têm a propriedade absoluta das coisas que estão sob sua posse*".

O individualismo do direito de propriedade na legislação napoleônica foi o modelo seguido por diversos países sul-americanos, dentre eles o Brasil, que em 1916 publicou o seu primeiro Código Civil, que permaneceu em vigor até 2002. Este código consagrava a inviolabilidade da propriedade, sem, contudo, impor limitações sociais.

Porém, a Revolução Industrial, que expandiu seus efeitos da Inglaterra para todo o ocidente, introduziu outro modo de vida, o qual foi marcado pelo consumo em larga escala. Os grandes industriais puseram-se a combater a intervenção do Estado na economia. A industrialização atingiu seu auge e a agricultura foi perdendo espaço. A pobreza e marginalização das classes mais baixas foram crescentes. A doutrina liberal foi combatida por sociólogos, juristas e pensadores cristãos.

Marx, em *O Capital*, afirmou que a propriedade privada capitalista era a primeira negação da propriedade individual, baseada no próprio trabalho.

Em 1848, Marx e Engels questionaram novamente o caráter absoluto da propriedade, mostrando o quanto ela tornara-se nociva ao desenvolvimento social e ao bem-estar do homem quando utilizada de modo antiprodutivo ou ainda voltada para o benefício de poucos em detrimento de uma massa de excluídos.

Dois anos mais tarde, o pai do positivismo, Augusto Comte, também afirmou que a propriedade vinha perdendo o seu caráter absoluto, do modo como dispunha o Código de Napoleão.

A Igreja Católica teve importante participação na humanização do direito de propriedade. A encíclica *Rerum Novarum* pregava o caráter natural do direito de propriedade, sem negar-lhe a necessidade do cumprimento da função social, retomando, portanto, os pensamentos de Santo Tomás de Aquino.

João XXIII, em 1961, fez publicar a *Mater et Magister* e mais uma vez reafirmou a função social como condição para o uso da terra. Afirmou ele: "*que no direito à propriedade privada está incluída a função social*".

A teoria da humanização do direito de propriedade ganhou densidade jurídica, a partir dos estudos de dois juristas franceses: Louis Josserand e Léon Duguit. Segundo Duguit, a

propriedade privada, especialmente a agrária, deveria perder cada vez mais o caráter de direito subjetivo do indivíduo, passando a ser uma função social. Josserand trabalhou a doutrina de Duguit e elaborou a teoria da relatividade do direito de propriedade, que serviu de base para que fossem criadas limitações a este direito.

No Brasil, a economia foi caracterizada, desde o descobrimento (1500) até a independência (1822), como essencialmente agrícola, monocultora, com base na mão de obra escrava, voltada para o exterior e com o domínio das grandes propriedades de terra. Esses três séculos de controle da terra por uma pequena parcela de proprietários foram determinantes na definição da estrutura agrária do Brasil até a atualidade.

Contudo, segundo Stefanini, citado por Marques (2004, p. 77), já ao tempo da concessão das Sesmarias, havia preocupações com o cumprimento da função social, porquanto, entre as obrigações impostas aos sesmeiros, inseria-se a de cultivar a terra, dando sentido, portanto, ao aproveitamento econômico.

Nesse contexto, Raymundo Faoro (1976, p. 132) afirma:

Podia haver transigência e fechar de olhos diante da sesmaria não aproveitada no prazo, mas nunca a exigência foi dispensada, constituindo, mesmo, o ponto mais saliente do sistema: e serão avisados os sesmeiros que deem maiores terras a uma pessoa, que os que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar. E se as pessoas, a quem forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem em tempo, façam logo os sesmeiros executar as penas, que lhes forem impostas e deem as terras que não estiverem aproveitadas a outros que as aproveitem.

O tema foi recepcionado pela Constituição subsequente (1946) que, no artigo 147 condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social.

Constituição de 1967 e a sua Emenda de 1969 consagraram o princípio da função social da propriedade, de forma mais ampla, provavelmente porque já se encontrava promulgado o Estatuto da Terra (1964), que estabeleceu que à propriedade privada da terra coubesse intrinsecamente uma função social e seu uso seria condicionado ao bem-estar coletivo, previsto na Constituição Federal e caracterizado no Estatuto da Terra (art. 12).

Assegurou o Estatuto da Terra, ainda, o acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social (art. 2º) e determinou as sanções (art. 13) impostas à observância do arcabouço magno (constitucional) e da lei ordinária.

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, no Título II, relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, garantiu o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas condicionou-o à função social, determinando que a propriedade a atenderia (art. 5º, XXIII). No Título VII, *Da Ordem Econômica e Financeira*, a Constituição, em seu capítulo referente à *Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária*, estabeleceu as condições que devem ser atendidas de maneira simultânea, a fim de que a função social, que é inerente à propriedade rural, possa ser integralmente cumprida.

Observa-se que a Constituição que ora vige detalhou, mais do que a sua antecessora, a noção de emprego social, não articulando o que ela é, mas estabelecendo paradigmas que permitem a construção da sua ideia. Em realidade, a Constituição inseriu a função social da propriedade como um dos grandes corolários da ordem econômica e também, conforme já mencionado, integra os direitos e as garantias fundamentais.

O mestre Tepedino (2002, p. 213) bem observa que esta inserção constitucional, entre os direitos e as garantias fundamentais, teve o escopo de elevar a determinação de atendimento à função social ao patamar de regra basilar, apta a instrumentalizar todo o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.

Segundo Tepedino (2002, p. 213), o que diferencia o ângulo de consideração da função social, na Constituição Federal de 1967-1969 e na de 1988 é que, enquanto naquela a função social era princípio da ordem econômica e social, na Constituição vigente é encartada no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (inciso XXIII do art. 5º).

Há disciplinas diversas para a propriedade, segundo sua potencialidade quanto à destinação econômica. O art. 185 da Constituição Federal estabelece serem inapropriáveis, para fins de reforma agrária: "I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva".

Gustavo Tepedino (2002, p. 213) invoca, também, o art. 5º, XXVI, segundo o qual a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, é impenhorável para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento. Elenca, ainda, o Capítulo III do Título VII (art. 184 a 191) que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, em que se encarta a norma que cuida das restrições de aquisição de propriedade rural por estrangeiros (art. 190).

Antes, o autor em consideração enfatiza a importância do art. 183 da Constituição, que trata de usucapião urbana, reconhecida a quem possuir como sua, área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, de modo ininterrupto e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Ao lado da usucapião urbana situa-se a usucapião agrária ou usucapião especial, ou, ainda, a usucapião "*pró-labore*". A ela aludem as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967-1969 e a de 1988, bem como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 98), regulado pela Lei nº. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, usucapião *pró-labore*, como o próprio nome indica, é o que permite a aquisição do domínio pelo trabalho do possuidor da gleba rural, bem como pela sua moradia efetiva no imóvel possuído, pois esta espécie de usucapião é modalidade que personifica o ser usucapiente e que somente pode aplicar-se relativamente à propriedade agrária como bem de produção. Tarefa produtiva e moradia habitual são, pois, os requisitos da denominada posse agrária, posse esta que se distingue da posse comum exatamente pelo fato da produtividade e da pessoalidade do ato agrário, impregnando-se, como tudo o mais que compõe o conteúdo do Direito Agrário, da antiquíssima função social da propriedade.

Segundo Torres (2007, p. 88), funcionalizar determinado instituto significa inserir algo dinâmico na sua estrutura. O aspecto dinâmico repousa na ideia de ação, de atividade econômica organizada. Assim, é através do uso da coisa que o proprietário exerce sua função social; por outro viés, é o trabalho do homem sobre a terra que legitima sua propriedade.

Cretella Júnior (1997) salienta que a propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às necessidades de seus moradores, o mesmo ocorrendo com a propriedade rural. Assim, na zona urbana, a casa habitada cumpre sua função social, enquanto nos imóveis rurais, a terra cultivada, produtiva, cumpre sua função social.

Desse modo, conclui-se que o cumprimento da função social da propriedade imóvel urbana ou rural verifica-se através da destreza da posse do bem, diretamente por seu titular ou por outrem, autorizado ou não.

Mas como proteger a posse funcionalizada, especialmente quando exercida por alguém que não seja o titular e de forma não autorizada? Será exposto no tópico seguinte que apesar da retrógrada posição adotada pelo Código Civil com relação à teoria possessória, é possível fazer isto por meio da interpretação constitucional e utilizando os princípios

informadores do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Caberá aos magistrados saber utilizar o Direito como instrumento capaz de transformar a realidade social.

Paralelo a isso, é de grande relevância o estudo do item abaixo, a função social da propriedade através dos instrumentos de política urbana.

5.3.2. A função social da propriedade através dos instrumentos de política urbana

Impossível seria desvencilhar a questão da propriedade da intrigante questão referente à normatização das cidades. O bem imóvel pode determinar o uso do solo de maneira racional ou, ao revés, representar um fator determinante de segregação social, na medida em que a propriedade mal utilizada implica segregação da população por estratos de renda e acaba por impor à coletividade ônus sociais inversamente proporcionais à capacidade de pagamento de quem os suporta.

Ao mesmo tempo em que a propriedade pode ser causa de desigualdades, não há como conceber sociedade que a dispense. A propriedade é essencial para a vida humana. Cada indivíduo é mais solícito em administrar o que lhe pertence, as coisas são mais bem vigiadas, quando cada um emprega o seu cuidado em administrar uma coisa específica e, por fim, a propriedade propicia a paz entre os homens. Se cada um cuidar do que é seu de forma satisfatória, não há querelas entre os homens. Estas surgem apenas quando não há divisão das coisas possuídas.

A grande questão é que somente a propriedade utilizada em conformidade com a sua função social tem o condão de ser essencial a uma sociedade mais justa, onde propriedade e desigualdades não caminhem lado a lado. Para que tal objetivo seja alcançado, novos instrumentos são colocados à disposição do ordenamento jurídico e podem ser aplicados de forma direcionada ao alcance de uma cidade sustentável.

O ordenamento jurídico atual indica a premente necessidade de encarar de forma decisiva a questão urbana e isso significa sérias implicações no direito de propriedade, que apontam para a superação de conceitos tradicionais e, assim, para novos rumos.

Nesse sentido, há uma forte tendência a superar a perpetuidade, como predicado do domínio, não se concebendo o não uso da propriedade como direito do titular do domínio e, assim, efetivando o princípio constitucional da função social da propriedade.

A propriedade passa a ser enfrentada como meio de propiciar maior bem-estar para as classes mais desfavorecidas, o que pode ser buscado com fundamento no preceito constitucional de que a propriedade deve atender à sua função social. A propriedade deve existir para atender precipuamente às necessidades humanas: habitação, lazer, trabalho e circulação. A importância da propriedade na sociedade deve ser traduzida como seu uso adequado, consentâneo com os valores consagrados na Constituição de 1988.

Nesse diapasão, o direito de propriedade passa a ser submetido a cada vez maiores limitações e restrições legais, muitas delas introduzidas no ordenamento pelo Estatuto da Cidade. A maioria dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto tem por objetivo a ordenação do solo, o desenvolvimento sustentável das cidades e, por consequência, a oferta de moradia para todos. Assim, a utilização de qualquer instrumento de política urbana com outra finalidade pode ser considerada fraudulenta, por fraude à lei ou mesmo abuso de direito.

Ao atender à função social da propriedade também restará atendida à função social da cidade.

O direito a terra, seja ela urbana ou rural, está intrinsecamente ligado à noção de liberdade, segundo as precisas lições do ilustre professor Ricardo Pereira Lira. O solo é incomensurável em seu valor, tanto no que se refere ao indivíduo como no que se refere à sociedade. Nenhum indivíduo é completamente livre ou satisfeito, sem o exercício de seu direito a uma parcela do solo, que representa fonte de alimentação das gentes, de riquezas para a satisfação de necessidades vitais e de habitação, além de representar possibilidades inesgotáveis de recreio e lazer. É no solo que se exerce a mais básica das liberdades individuais, o direito de ir e vir. O solo representa toda e qualquer possibilidade de vida.

Juntamente com o crescimento das cidades, questão tormentosa ao Direito da Cidade e ao objetivo de alcance de uma cidade sustentável é o fenômeno cada vez mais crescente de concentração da população em áreas urbanas.

O incremento populacional das áreas urbanas é um fenômeno real. A única possibilidade é pensar a forma mais adequada e racional de utilização da propriedade, para assentar de forma digna todo este contingente urbano.

A utilização de instrumentos de política urbana neste sentido é mais que necessária, uma vez que a realização de assentamentos sem qualquer planejamento e sem a utilização inteligente dos instrumentos de política urbana que o legislador inseriu no ordenamento jurídico, à disposição do aplicador do direito, impõe à sociedade a deficiência do equipamento

urbano, a moradia indigna, ou até mesmo a falta de moradia, a poluição, a criminalidade, enfim, as mazelas urbanas, infelizmente típicas de grandes conglomerados.

O direito almeja a regulação do mundo fático de forma a propiciar a melhoria das condições de vida humana, no que o direito urbanístico e o aproveitamento do solo ganham profunda relevância, numa tentativa de prover a cidade e a sociedade de todos os equipamentos urbanos necessários a uma vida digna.

Eis que, dentro deste contexto, é apresentado o direito de construir, o solo criado e a outorga onerosa do direito de construir.

O direito de construir está intimamente ligado à propriedade, uma vez que, em última análise, representa sua vertente econômica. Historicamente, a propriedade é definida em dois aspectos. O primeiro é interno e representa seu aspecto econômico, composto pelos direitos de usar a coisa conforme a sua finalidade, fruí-la, ou seja, extrair da coisa os frutos que ela é capaz de gerar e, por fim, dispor-se dela, que é a faculdade de alienar a coisa, transformá-la em sua substância ou até mesmo destruí-la. O segundo, seu aspecto externo, é representado pelo direito que tem o titular de afastar todos aqueles que pretendam imiscuir-se no campo em que o titular do domínio exerce a sua propriedade. Essa concepção clássica de propriedade está consagrada no art. 1.228 do CC.

Como anteriormente mencionado, uma necessidade de utilização da propriedade de forma produtiva vem causando uma redefinição de seu conteúdo, procurando combaterem-se, através da utilização consciente da propriedade, como a ocupação racional e ordenada do solo urbano, as mazelas da cidade.

Isso significa, em última análise, impor ao proprietário uma limitação cada vez mais incisiva em seu direito de propriedade, condicionando a existência válida de propriedade a seu papel social, retirando-se, assim, dos direitos do proprietário o não uso, numa tentativa de impor uma utilização racional da propriedade.

Para que esse objetivo seja plenamente atingido, faz-se necessário utilizar instrumento de política urbana que direcione o proprietário à utilização do bem objeto de seu domínio de forma inteligente, racional e produtiva, ou seja, efetivando sua função social. Alguns instrumentos de política urbana em especial revelam-se extremamente úteis nesta seara. Examina-se:

O direito de construir representa a vertente econômica da propriedade. Todo proprietário tem o direito de construir em seu imóvel, desde que o faça dentro das limitações impostas pelo Poder Público, através do Plano Diretor e das leis de zoneamento urbano.

A partir da noção de direito de construir é possível falar em solo criado e outorga onerosa do direito de construir. Solo criado é o Instituto Jurídico em si, que pode ser ou não adotado em determinado ordenamento jurídico, ao passo que outorga onerosa do direito de erigir é o ato administrativo que resulta do acolhimento do Instituto. A outorga onerosa, na verdade, é o efeito jurídico da existência do solo criado no ordenamento.

A figura do solo criado é intrínseca aos instrumentos de ocupação e uso do solo, representando uma restrição ao direito de construir, já que em certas situações o titular do direito terá de fornecer uma contraprestação especial para construir além de determinado limite.

O solo criado é doutrinariamente definido como criação de áreas adicionais de piso utilizável, o resultado da construção em volume superior ao permitido pelo coeficiente único de aproveitamento. Cria solo quem cria piso artificial.

Esta noção é extremamente importante para a sociedade, porque todo aproveitamento de terreno, de solo, subsolo ou espaço aéreo, desde que admitido pelo Poder Público, sugerirá por parte do beneficiário a obrigação de retribuir tal uso à sociedade através de uma contraprestação pelo excesso de utilização.

Para a utilização do instituto, é necessária a presença de alguns elementos básicos. Em primeiro lugar, faz-se necessária a fixação de um coeficiente único de aproveitamento, definido no art. 28, §1º, do Estatuto, que tem como principal objetivo controlar as construções e evitar edificações desordenadas. Este coeficiente de aproveitamento pode ser definido como a relação entre a área edificável e a área do terreno, ou seja, um percentual da propriedade admitido para construção. Em outras palavras, significa um percentual admitido para a construção em relação às dimensões da propriedade.

É necessário ressaltar que tal conceito é completamente diferente da taxa de ocupação, que é sempre horizontal, representando a área da superfície do terreno que pode ser ocupada.

Autores temem a utilização do solo criado e da outorga onerosa do direito de construir, com a atribuição a certos proprietários do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento, por entenderem que o mesmo poderia tornar-se uma forma de

proporcionar enriquecimento sem causa a determinados proprietários, que veriam o valor de sua propriedade ser multiplicado devido ao acréscimo da área edificável, sem produzirem qualquer bem para a sociedade.

Ora, com a máxima *vênia*, não se pode concordar com tal argumento. Até mesmo porque a configuração da situação apontada como temerosa para a sociedade representaria o total desrespeito ao solo criado e ao direito de construir. A população municipal, cardeal titular do direito, já que é o município quem tem o poder de criar solo e conceder direito de construir através de sua legislação urbanística, pode e deve ser beneficiada.

Não se pode esquecer que a criação de solo e a outorga onerosa do direito de construir pressupõem uma compensação do proprietário, que deve necessariamente ser vertida em prol da sociedade, o que naturalmente afasta o enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que o planejamento urbano é disciplina na qual representam como atores do planejamento, diferentes classes e pessoas. O maior erro cometido na seara do planejamento urbano é o Poder Público supor ser o único ator do planejamento e tentar impor à sociedade aquilo que entende melhor em termos urbanísticos.

Exemplos de tal atuação não faltam. E revelam-se um fracasso. E isso porque é a sociedade o verdadeiro ator do planejamento. De nada adianta o Poder Público tentar impor medidas, principalmente referentes à localidade onde as pessoas devem permanecer, se estas não refletirem a real vontade da sociedade.

Resta apenas, portanto, organizar o processo e a ocupação das cidades, permitindo que a sobrecarga causada ao equipamento urbano seja compensada através de uma contraprestação vertida pelo proprietário do imóvel, de modo que a sociedade ganhe sempre, uma vez que atendidos seus anseios referentes ao planejamento, compensada uma eventual sobrecarga causada à cidade por tais construções e impedido o uso irracional da propriedade. É nesta seara que deve ser utilizado o solo criado e a outorga onerosa do direito de construir.

Existe possibilidade de transferência do direito de construir, que seria representada pela possibilidade que têm os proprietários de alienar o seu direito de construir, que se limitará, exclusivamente, ao coeficiente único de aproveitamento. Essa alienação poderia ser feita a outro proprietário que desejasse construir acima do coeficiente único de aproveitamento, onde a legislação que trata do que é urbano permitisse. Significa, em outras palavras, que o proprietário, em vez de obter esse direito do Poder Público, o adquiriria de um particular.

Mas a aplicação desse instituto traz um efeito maléfico e indesejável, uma vez que o terreno cujo proprietário alienou o direito de construir ficaria inedificável por tempo indeterminado, até que se adquirisse outro direito de construir.

A verdade é que seria possível apontar dois grandes problemas em relação à transferência do direito de construir. O primeiro seria que, ao obter o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento de um particular, fica muito mais difícil ao município exigir a tão citada contraprestação que compensaria a sociedade por construções que ultrapassam o coeficiente de aproveitamento, pois frutos de solo criado sobrecarregam os equipamentos urbanos das cidades. O segundo problema seria que o imóvel de onde foi retirado o direito de construir para alienação ficaria esvaziado em seu sentido econômico e, ainda, sem qualquer utilização até que novo direito de construir fosse concedido a tal imóvel. E o imóvel sem utilização não cumpre sua função social.

Definitivamente, não pode ter sido intenção do legislador, permitir que tal situação se apresentasse. Vale a pena repetir que os instrumentos de política urbana necessitam, para sua fiel aplicação, que o município tenha um rigoroso sistema de zoneamento e também de controle da aplicação dos instrumentos. Necessário faz-se, portanto, que o próprio município dinamize sua atuação, colaborando, assim, para que as cidades alcancem o referencial de cidades sustentáveis.

Para que o solo criado aplique-se, na prática, é necessário que o município aponte no Plano Diretor as áreas em que haverá a possibilidade de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, desde que o interessado ofereça contrapartida pelo benefício porque o excesso de utilização provavelmente sobrecarregará o equipamento urbano.

A contrapartida do proprietário será definida por lei específica que regular a outorga onerosa. De início é possível afirmar que a exigência de uma contrapartida revela o sentido de vedar que a outorga do direito se realize de forma gratuita. E não haveria mesmo razão para ser diferente. A outorga onerosa transmite benefício direto para o proprietário que tem acrescido seu direito de construir. Natural que haja uma contrapartida.

A contrapartida exigida do proprietário deve corresponder ao benefício aferido pelo titular do direito. Preferencialmente a contrapartida deve ser representada por cessão de área à comunidade proporcional ao excesso praticado. Da mesma forma seria possível a doação de área privada para o governo municipal ou a parceria em projetos sociais de habitação direcionados a comunidades de baixa renda.

Na impossibilidade dessa cessão, deverá a contrapartida do proprietário ter caráter pecuniário, cabendo ao beneficiário efetuar o pagamento da taxa referente à outorga, na forma prevista na lei municipal.

Quando a contrapartida reflete ação de caráter social ou urbanístico a ser executado pelo proprietário, é chamada operação interligada.

A contrapartida pode ser definida como taxa em virtude do exercício do poder de polícia do governo municipal (poder fiscalizatório). Mas não se pode negar seu caráter extrafiscal. Há críticas ao emprego do solo utilizado com exploração maior de sua vertente financeira do que de sua vertente urbanística.

O solo criado não poderá importar num esvaziamento do direito de construir, transferindo-se ao município tal prerrogativa. Caso isso ocorresse, haveria necessidade de pagamento de indenização. Assim, o instituto deve ser sempre justificado com a verificação da necessidade de controle do equilíbrio entre áreas públicas e privadas.

Não se pode esquecer que a alteração do uso do solo representa uma vertente do direito de construir, na medida em que também retrata uma outorga onerosa. O solo criado, na verdade, representa uma limitação de cunho protetivo da coletividade, dentro do sentido de poder de polícia do município. Representa uma barreira ao exercício do direito de construir e, por conseguinte, uma limitação à propriedade, que deve ser sempre utilizada de forma a propiciar o desenvolvimento urbanístico e das estruturas das cidades, atuando no sentido de permitir a utilização da propriedade em conformidade com sua função social, pois apenas nesta medida é que se pode verdadeiramente falar em propriedade.

Feitas estas considerações, para não quebrar a metodologia do discurso, deslocando o pensar para ponto distante do núcleo da tese, será examinada no tópico seguinte a relativização do direito de propriedade com as comunidades quilombolas.

5.4. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COM AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A desordem entre direito de propriedade e função social são interesses constitucionais que há muito tem acendido com discussões no âmbito jurídico. Não faculta ser diferente, quando se discute o artigo 68 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias). Nessa ceifa, a fim de realizar o comando constitucional, em 2003, o Governo Federal editou o Decreto 4.887, que estabeleceu em seu artigo 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. § 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia. §2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Já a Instrução Normativa do INCRA nº 20/2005 visa em seu art. 1º à regulamentação dos “*procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e o Decreto 4.887/2003*”.

Diante dessa regulamentação, observa-se que a fórmula jurídica adotada para a transferência aos quilombolas da propriedade das terras titularizadas por particulares foi a desapropriação.

Desse modo, a desapropriação de terras particulares em favor das comunidades remanescentes quilombolas é uma forma de dividir com a sociedade o ônus de bancar os custos de implementação do art. 68 do ADCT, de resguardar a cultura dos quilombolas e de auxiliar o resgate da dívida histórica que a Nação tem com os mesmos, sendo que se reconhece a relativização do direito de propriedade, uma vez que, na escala de valores da Constituição, o direito a terra dos quilombolas tem, a priori, um peso superior ao direito de propriedade dos particulares, em cujos nomes as áreas estejam registradas, pois a função social dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos é, por definição

constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades, e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular. (SARMENTO, 2011).

Nessa perspectiva, Sarmiento (2011) defende o vínculo entre o artigo 68 do ADCT e a dignidade da pessoa humana. Primeiro, porque se trata de um meio para garantia do direito à moradia de pessoas carentes, direito este que integra o mínimo existencial, sendo um componente importante do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a terra para este grupo seria um elo que os manteria e permitiria a sua continuidade no tempo, através das sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica, tendo em vista que, privado da terra, o grupo tende a se dispersar, perdendo a identidade coletiva.

Ainda se reportando à interpretação de Sarmiento (2011), não sobram dúvidas que privilegiar os interesses dos remanescentes de quilombos em detrimento do direito dos proprietários particulares se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Em relação à: a) adequação, o fim que se persegue é a garantia do direito a terra aos quilombolas e a preservação da própria comunidade, e a desapropriação é a medida adequada; b) quanto à necessidade e exigibilidade, não se vislumbra medida mais branda para defender os direitos das comunidades quilombolas, até porque o proprietário obtém junto ao Poder Público uma indenização pela privação do bem; c) quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se benefícios com a possibilidade dos quilombolas viverem em seu próprio território, com segurança jurídica e de acordo com os costumes e tradições, garantindo-se a dignidade humana do grupo e proteção do patrimônio histórico-cultural, com a defesa do pluralismo.

Assim, observa-se características para a situação dos quilombolas, tendo em vista os vários direitos constitucionais envolvidos. Nessa natureza Baldi esclarece:

Verificam-se, pois, singularidades das comunidades quilombolas: a) uma pluralidade de processos de resistências e de localizações geográficas, que superam a tradicional distinção urbano/rural; b) um forte laço de territorialidade, construída como espaço de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; c) um caráter de utilização para fins de subsistência que dissocia terra e pura utilidade econômica e, pois, se põe inclusive em oposição ao processo de mercantilização da terra, iniciado com a Lei nº 601/1850; d) o reconhecimento do caráter étnico de discriminação na enorme concentração fundiária brasileira e, desta forma, a necessidade de discussão do racismo institucionalizado (e reproduzido, legalmente, por meio de normas aparentemente neutras); e) um caráter de tradicional que, longe de ser atrasado, repõe a função socioambiental da propriedade, questionando o modelo de monoculturas e de extenuação das terras e demonstrando a pluralidade de regimes de propriedade; f) salienta a diversidade étnico-cultural brasileira e a necessidade de preservação do patrimônio cultural imaterial, impondo-se, ainda, a reflexão sobre o legado africano e as consequências do período colonial. Uma proteção constitucional, portanto, que obriga repensar as relações ocultas da modernidade com o racismo e o colonialismo. (BALDI, 2008, p. 31)

A desapropriação tendo como desígnio promover a proteção ao direito territorial dos quilombolas moldura-se no exemplo da desapropriação por benefício social, determinada na Lei 4.132/1962, na hipótese de estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola.

Conforme Baldi (2008, p. 3), sobretudo no caso do Judiciário brasileiro, a titulação de terras quilombolas é um enorme desafio, quando se tem em conta que: a) boa parte dos casos de posse ou mesmo de terras indígenas são decididos com a mera exibição do título de propriedade (esquecendo a distinção entre ambos os institutos), com evidente prevalência desta última sobre a primeira; b) as comunidades utilizam um mesmo espaço territorial de forma coletiva, nem sempre com fronteiras individuais claramente destacáveis, o que vai contra toda uma formação jurídica privatista; c) tem-se destacado pouco a função socioambiental da propriedade (art. 186, CF), o que implica preservação ambiental, respeito a relações de trabalho (não utilização de trabalho escravo, portanto) e aproveitamento adequado e racional; d) a visão jurídica tradicional tem associado “*terra*” a “*mercadoria*”.

Segundo autor Edilson Vitorelli sobre a desapropriação argumenta que:

Os quilombolas são, geralmente, comunidades rurais, dedicadas ao trabalho agrícola. Embora não seja esse o fundamento de sua proteção, essa característica é suficiente para enquadrá-los na previsão legal que autoriza a desapropriação por interesse social. (VITORELLI, 2012, p. 263)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1046178, julgado em 16/12/2010, entendeu que a hipótese seria de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, da Constituição Federal. Nas palavras de Edilson Vitorelli, a hipótese é respeitosamente danosa às comunidades, tendo em vista que a terra teria que ser caracterizada como improdutiva. (VITORELLI, 2012, p. 263)

Feitas considerações, para não quebrar o entendimento do discurso já apresentado, deslocando o pensar para ponto distante do núcleo da tese, será examinada no item seguinte a teoria dos bens e direitos fundamentais dos quilombolas.

5.5. TEORIA DOS BENS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS QUILOMBOLAS

A interação do ser humano com o meio ambiente continua, apesar dos avanços alcançados, gerando um alto índice de degradação dos recursos ambientais de maneira que estes estão se tornando mais escassos, a ponto de que, se não forem preservados sustentavelmente, poderão não mais existir para as próximas gerações. Desta feita, como o meio ambiente é essencial à sobrevivência do cidadão, poderá resultar na extinção do homem no planeta.

A preocupação com a escassez dos bens ambientais faz com haja a necessidade de os Estados adotarem atitudes mais eficientes, no que concerne à garantia do direito intergeracional do ambiente ecologicamente correto, para assegurar a sadia qualidade de vida a todos os cidadãos.

O cenário de crise ambiental resulta na reestruturação dos modelos governamentais que necessitam adotar uma nova postura capaz de efetivamente garantir a proteção do meio ambiente como atividade fim, para que os bens ambientais sejam assegurados para as próximas gerações, conforme previsão constitucional, segundo Sarlet (2009, p. 46).

Em constante transformação, encontram-se os direitos fundamentais desde os primórdios de seu reconhecimento nas Constituições escritas de matriz liberal burguesa. Atualmente, estão inseridos nos mais diversos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, fruto de uma incessante evolução do contexto político, social, econômico e cultural no mundo inteiro.

No Brasil, dentre os direitos fundamentais sociais tutelados na Constituição Federal de 1988, está o meio ambiente, que não possui característica de bem público e nem privado, mas ganha o *status* de bem difuso, que possui a essência de ser indivisível e que conforme Fiorillo (2013, p. 41), "*transcendem o individuo, ultrapassando o limite das esferas de direitos e obrigações de cunho individual*", passando a ter uma dimensão coletiva. Daí se infere o acesso universal e igualitário a todas as prestações que assegurem a manutenção de uma vida digna.

Torna-se o primeiro país a consagrar como direito fundamental dos seres humanos o meio ambiente na Carta Constitucional e a partir desse momento histórico, passa a reconhecer a necessidade de uma proteção mais efetiva aos bens ambientais, a fim de que seja garantido que o ambiente possa estar disponível para a geração atual e para as que ainda estão por vir. Dessa forma pode-se analisar que o núcleo essencial da proteção constitucional do meio ambiente é atender às necessidades e à satisfação do homem, a fim de que este tenha tutelado

o direito de viver em um meio ambiente equilibrado ecologicamente, garantindo a todos uma sadia qualidade de vida.

Com a iniciativa do estado brasileiro, observa-se que após a realização da primeira Conferencia Internacional sobre o Meio Ambiente, que originou a Declaração de Estocolmo em 1972, os países que participaram, começaram a criar e a adotar medidas eficientes, para garantirem que o meio ambiente seja tutelado, para suprir as necessidades humanas em bens econômicos, ambientais e culturais¹².

Na modernidade, os Estados sociais e democráticos de direito passam por uma série de reconstruções para aglomerar e refletir os anseios apresentados pela população sobre o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, como parte integrante da dignidade. O Estado social e democrático, adotando a defesa do meio ambiente, transforma-se em um estado Socioambiental. O Estado Socioambiental, segundo Wolkmer e Paulitsch (2013), consiste em um paradigma de variação do Estado de Direito, idealizado na Alemanha.

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras. A compreensão dessa proposição pode se dar de diferentes formas, tanto no que tange ao seu alcance quanto aos seus objetivos. (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 259-260).

Segundo Fensterseifer (2008, p. 94-95), a atual degradação do meio ambiente é resultado de experiências anteriores, tempo em que não se respeitava a promoção do bem-estar dos cidadãos. A busca incessante pelo progresso econômico, para além de dificultar a distribuição igualitária das riquezas e o alcance dos direitos sociais às pessoas, criou um “*contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada*” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 95).

Foi a partir da crise do petróleo, por volta de 1970, que houve maior preocupação com as consequências de um crescimento econômico sem limites e com a exploração dos recursos naturais. Nos ensinamentos de Hannah Arent, se o homem degradou o meio ambiente, cabe a ele buscar recuperar.

¹² Conforme as autoras, o direito fundamental ao ambiente, contemplado na Constituição Federal de 1988, passa a vincular a atuação estatal e demanda, para sua concretização, a realização de uma justiça ambiental constitucional conjugada à governança ambiental, denotando a democracia participativa, especialmente no tocante à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e à participação na promoção e na proteção da sadia qualidade do meio ambiente (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 266).

Caberá ao homem a tarefa de recuperar o meio ambiente que degradou, com a incessante busca pelo progresso econômico e tecnológico. Afinal, a *vita activa* – a vida do homem que se propõe e se empenha em fazer algo – cria raízes em um mundo de homens ou composto de coisas feitas por eles (ARENDR, 2003. p. 31).

Se o homem, de acordo com a visão antropocêntrica do direito ambiental, é o principal destinatário dos bens ambientais, cabe a ele compartilhar do dever do Estado de garantir a preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos. Mas, antes de começar a destacar os aspectos ambientais torna-se necessário apontar como o direito brasileiro define e tutela esse novo ramo do direito.

5.6 ANTINOMIAS

Antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridades competentes, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação, em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

De acordo com o magistério de Piovesan (2006), o conflito de leis no espaço, objeto do Direito Internacional privado, surgiu naturalmente com a construção de uma comunidade internacional, necessária para a convivência entre Estados. Das relações entre os Estados, seladas na maioria das vezes, por tratados, convenções e acordos internacionais, surgiram e surgem conflitos entre as fontes de direito externo e de fontes internas dos Estados, que inspiram o nascimento das teorias que tem a difícil tarefa de buscar respostas para manter possível a convivência harmônica entre os Estados na orbita internacional.

A autora destaca duas teorias. A primeira, Dualista sustenta que os objetivos do direito internacional e do direito interno de cada país são diferentes, na medida em que, são sistemas jurídicos diversos, não existindo nenhum conflito entre eles. Diante da ocorrência, da necessidade de um tratado tomar-se eficaz dentre da ordem jurídica interna, os dualistas veem como solução a criação de uma lei interna específica que determine a sua incorporação na ordem interna. Assim, não surgirão conflitos entre as normas internas e os tratados internacionais, exceto se, estes últimos vierem a se transformar em norma interna, hipótese em que o conflito poderia ser solucionado pela regra *Lex posteriori derogat legi priori*. E a Monista, que defende a unificação do direito através de um ordenamento jurídico internacional imposto aos Estados, ou seja, diante do conflito entre uma norma de direito interno e uma internacional, deve ser resolvido mediante análise dos fatos. Esta teoria divide-

se em três correntes doutrinárias: a) a que defende a primazia do direito interno sobre o internacional; b) a que defende a primazia do direito internacional sobre o interno; e, c) que os equipara dependendo a prevalência de uma fonte sobre a outra de ordem cronológica a sua criação.

Segundo Piovesan (2006), o método para solução de eventual conflito entre a Constituição e determinado tratado internacional de proteção de direitos humanos, é o critério da norma mais benéfica a vítima, pro homine. Vale dizer, a norma mais benéfica ao indivíduo titular do direito:

O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável às vítimas é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais. Isto é, no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Interno, movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humanos, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal tem resolvido as antinomias de direito interno-internacional no Brasil da seguinte forma:

a) Quando o conflito é entre tratado internacional geral e lei interna também geral, aplica-se o critério cronológico de solução de antinomias (*Lex posterior derogat legi priori*) e opta-se pela norma mais recente;

b) Quando o conflito é entre tratado internacional geral e lei interna específica ou entre tratado internacional específico e lei interna geral, aplica-se o critério da especialidade (*Lex generalis non derogat legi speciali*) e opta-se pela norma (tratado ou lei interna) que seja especial em relação à de caráter geral.

Com isso, demonstra-se que o STF ainda se utiliza dos critérios clássicos ou tradicionais de solução de antinomias entre o direito internacional e o direito interno, não demonstrando buscar soluções mais fluidas e menos rígidas para a solução de tais conflitos.

5.7. ENTENDIMENTO ATUAL DO STF

A Constituição Federal de 1988, apesar do significativo avanço em relação aos direitos fundamentais, previu expressamente a possibilidade de prisão civil, com a finalidade de

coagir o devedor a pagar, em dois casos: o primeiro, referente à dívida alimentícia; o segundo, bem mais polêmico, referente ao depositário infiel. No entanto, no final do ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal analisou três processos referentes a este tema: dois recursos extraordinários dos bancos Itaú e Bradesco, que tiveram pedidos de prisão negados (RE 466.343-SP e RE 349.703-RS) e um habeas corpus impetrado por um consumidor contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC 87.585-TO), que permitia a sua prisão civil por ser depositário infiel. A controvérsia inicialmente residia em saber se esta prisão era ou não permitida, no entanto, a discussão trazida era bem mais profunda. O conflito era claro, pois, de um lado, o Pacto de San Jose da Costa Rica que proibia expressamente, em seu artigo 7º, este tipo de prisão, ao dispor nos seguintes termos: “*Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos, de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*”.

De outro, a Constituição Federal que permitia esta prisão. A discussão, então, era saber se prevaleceria o tratado ou, pelo contrário, aplicar-se-ia a previsão constitucional que permitia esta prisão. Era chegada a hora de uma definição desta questão pela suprema corte.

No HC 87.585-TO, o relator, Min Marco Aurélio, destacou, em seu voto vencedor o seguinte: A circunstância de o Brasil ter subscrito o Pacto de San Jose da Costa Rica, a limitar a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável da prestação alimentícia, conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, preceito que, a toda evidência, não se mostra autoaplicável, até mesmo ante o silêncio quanto ao período de custódia. Em síntese, com a introdução no cenário jurídico nacional, do pacto referido, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel.

No julgamento do RE 466.443-SP, a corte adotou a mesma posição. Para os ministros, a liberdade é um direito fundamental que somente em casos excepcionalíssimos poderia ser violado. A discussão passou então a ser como posicionar o tratado internacional que versava sobre os direitos humanos em nosso ordenamento jurídico. Os ministros César Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau defendiam que esses tratados tinham status constitucional, isto porque o seu conteúdo, direitos humanos, era materialmente constitucional, ainda que formalmente não fossem. No entanto, o ministro Gilmar Mendes achou que seria um risco instituir a regra de que todo tratado que verse sobre direitos humanos passe a integrar as normas constitucionais, inclusive para fins de utilização como parâmetro de controle de constitucionalidade. Por fim venceu a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos tinham caráter não

constitucional e sim de supralegalidade, portanto, abaixo da constituição, mas acima das demais leis, inclusive do Código de Processo Civil, que regulamenta a prisão civil. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, findou-se a possibilidade de prisão civil por dívida, em todas as hipóteses existentes. Também restou revogada a Súmula STF 619 que autorizava a prisão do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo.

Com a Emenda Constitucional nº 45 e com a decisão do STF, em 2008, nos RE 466.343-SP e RE 349.703-RS, a controvérsia sobre a hierarquia dos tratados, que se estendia há décadas, chegou a uma solução. Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos terão status constitucional, se aprovados por quórum qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão status supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda.

Em 2009, o STF aplicou seu novo entendimento ao negar, no Recurso Extraordinário RE 511.961, a obrigatoriedade do diploma universitário para jornalistas, prevista no Decreto-Lei 972-1969, por não ter sido recepcionado pela Constituição e contrariar o Pacto de San Jose da Costa Rica.

5.8. DIREITO COMPARADO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS QUE REGULAMENTAM A VALIDADE DO CRITÉRIO DE AUTORRECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A Convenção 169 da OIT adquiriu *status* de lei ordinária pelo Decreto nº 5.051/2004, garante às comunidades tradicionais (os quilombolas) uma série de direitos, inclusive, no art. 14, à propriedade e à posse das terras que tradicionalmente ocupam. Outrossim, o art. 16 da Convenção 169 da OIT dispõe expressamente sobre o direito das comunidades tradicionais de não serem trasladados compulsoriamente das terras que ocupam, salvo nos casos absolutamente excepcionais.

O artigo 18 da Convenção 169 da OIT prevê a obrigatoriedade de o Estado defender os territórios quilombolas:

Art. 18. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

A Convenção da OIT, em seu ordenamento jurídico pátrio, determina a utilização do critério de autoidentificação para o reconhecimento das comunidades tradicionais. Tal diploma ostenta a condição de norma máxima em termos de direitos fundamentais de comunidades tradicionais no Brasil, não obstante a equivocada interpretação do STF no caso “*Raposa Serra do Sol*”. Ademais, o critério de autoatribuição é considerado pela antropologia como parâmetro mais razoável para a identificação das comunidades quilombolas.

Nesse sentido, dizer que esta Convenção se aplica aos quilombolas e aos povos tradicionais não quer dizer que eles vivam em “tribos”, mas que eles preenchem todas as condições que a lei exige dos “povos tribais”, isto é: têm estilos de vida tradicionais e uma cultura e modo de vida diferentes dos outros setores da sociedade nacional; têm costumes e formas de viver e trabalhar diferentes; e têm leis especiais que só se aplicam a eles. Tão evidentes são estas características que o próprio Estado brasileiro as reconheceu e, exatamente por isso, criou dispositivos legais especiais para tratar desses povos e comunidades.

No próximo tópico, será abordada a Legislação Federal que vem dar embasamento para as comunidades e povos quilombolas.

5.9. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Apesar de constar do Art. 68 da Constituição Federal de 1988, a primeira titulação de terra quilombola ocorreu no Brasil somente no ano de 1995, através da Portaria INCRA n.º 307, de 22 de novembro de 1995, sete anos depois da promulgação da Carta Magna, o que torna de certa forma, um direito reconhecido recentemente. Neste período, considerou-se que caberia ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da lei.

De acordo com a Portaria, assinada pelo Presidente do INCRA na época, Francisco Graziano Neto, as ações de reforma agrária conduzidas pelo Estado visavam à promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio ambiente, conforme os itens a seguir:

- I - Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula "*pro indiviso*", na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - Facilitar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos, com títulos de reconhecimento expedidos pelo INCRA;
- III - Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao "*status quo*" das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;
- IV - Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;
- V - Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas;
- VI - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Logo, os primeiros passos para a titulação de terras quilombolas no Brasil, deram-se por meio da Portaria 307 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que determinava que as comunidades quilombolas tivessem suas áreas demarcadas e tituladas e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias e artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. A partir do reconhecimento da função social da propriedade, esta perde seu caráter absoluto, devendo cumprir certos fins, para gozar de proteção constitucional.

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de âmbito da relação jurídica de propriedade. (TEPEDINO, 2009, p.130).

Mas, a Portaria 307 vigorou até o mês de outubro do ano de 1999, pois a 11ª reedição da Medida Provisória nº 1.911-11/99 delegou ao Ministério da Cultura (MinC) a competência para titular as terras quilombolas, através da Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao MinC criado e institucionalizado pela Lei nº. 7.688, de 22 de agosto de 1988, que atua no etnodesenvolvimento das comunidades remanescentes de quilombos, bem como na preservação e difusão do patrimônio cultural e imaterial afro-brasileiro.

Entretanto, pouco mais de um mês depois da publicação da MP nº 1.911-11/99, era o Ministério da Cultura quem editava sua própria portaria interna (Portaria MinC nº 447), oficializando a FCP como único órgão federal competente pelo gerenciamento de processos de reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas. Um ano mais tarde, em dezembro de 2000, uma nova medida provisória iria "*corrigir*" a lei de criação da Fundação Palmares (7.688/88), incluindo um parágrafo sobre a competência inalienável desta instituição sobre assuntos relacionados aos remanescentes de quilombo no Brasil. (MENINO, 2010, p.79).

Em 10 de setembro de 2001, o Presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, editou o Decreto nº 3.912, estabelecendo que somente as terras ocupadas por quilombos, a partir do ano de 1888 e as que estavam ocupadas por remanescentes em 5 de outubro de 1988, poderiam receber o título oficial de terras. Em virtude disso, houve uma paralisação no Decreto nº 3.912/2001 e nenhuma terra de comunidade quilombola foi regularizada na vigência desse decreto. Haja vista que os principais prejudicados pela medida foram os quilombolas de áreas de conflito que na data da promulgação da Constituição não se encontravam na posse de seus territórios, além dos demais que pretendiam se regularizar.

Com isso, houve manifestos e reivindicações em busca da titularidade e somente no dia 20 de novembro de 2003, o novo Presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, fez com que o Decreto nº 3.912/2001 fosse revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, cuja finalidade era retomar com as titulações e um dos itens adotados foi conduzir o processo de titulação novamente ao INCRA, conforme os artigos:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) faz vigorar a Instrução Nº 57 de 20 de outubro de 2009 para regulamentar o procedimento para

identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

5.10. SUBJETIVIDADE JURÍDICA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA

A primeira Lei de Terras escrita e lavrada no Brasil é de 1850 e excluía os africanos e seus descendentes da categoria de brasileiros, situando-os numa outra categoria separada, denominada “*libertos*” e, por isso, continuam lutando pelas suas terras em todo o Brasil.

A quilombagem foi apenas uma das formas de resistência. Outras, como o assassinio dos senhores, dos feitores, dos capitães-de-mato, o suicídio, as fugas individuais, as guerrilhas e as insurreições urbanas se alastraram por todo o período. Mas o quilombo foi a unidade básica de resistência do escravo. (MOURA, 1981, p.14).

Na contemporaneidade, o quilombo representa um direito a ser reconhecido, tornando-se uma pauta na política nacional, diante do artigo 68 da Constituição Federal que prevê o reconhecimento da propriedade das terras dos remanescentes, no entanto, há uma preocupação não só social, mas econômica e ambiental.

As terras de quilombos devem ser remetidas à formalização jurídica das terras de uso comum, ou seja, domínios doados, entregues ou adquiridos, concessões feitas pelo estado, áreas de apossamento ou doadas em retribuição aos serviços prestados, conforme explica o antropólogo Alfredo de Almeida (1998), no que tange às terras utilizadas por agricultores familiares.

O da unidade familiar que suporta um certo processo produtivo singular, que vai conduzir ao acamponesamento com o processo de desagregação das fazendas de algodão e cana de açúcar e com a diminuição do poder de coerção dos grandes proprietários territoriais (ALMEIDA, 1998, p.8).

De acordo com dados atualizados até julho de 2015 pela Fundação Cultural Palmares (FCP), entidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), que busca contribuir para a valorização das manifestações culturais negras brasileiras como patrimônios nacionais, no país, as Certidões Expedidas para as Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) iniciaram-se no ano de 2004 e neste período o estado do Maranhão foi o único estado brasileiro com o maior número de comunidades quilombolas, chegando a 158 e concedidas seis certidões. Enquanto que no mesmo período, na região Norte, apenas os estados do Pará

(18 comunidades), Rondônia (uma comunidade) e Tocantins (uma comunidade), possuíam comunidades remanescentes de quilombos reconhecidas, totalizando 20, na região Norte.

No primeiro semestre de 2015, havia 319 comunidades quilombolas na região Norte (Vide Quadro 01), registradas pela Fundação Cultural Palmares, já no fim do segundo semestre houve um aumento de aproximadamente 3%, onde o número de comunidades passou para 328. Logo, considera-se que em todas as regiões do Brasil, houve um aumento de 2% nas certidões emitidas e o total de comunidades passou a ser 2648, gerando um aumento de 2%, de acordo com dados divulgados até 31 de dezembro de 2015 (Vide Quadro 02).

Região	CRQs (certidões)	Nº CRQs (Comunidades)
Norte	255	319
Nordeste	1361	1656
Centro-Oeste	120	122
Sudeste	304	351
Sul	154	158

Quadro 01- Lista das CRQs Certificadas por Região (1º semestre de 2015)

Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2015). Dados obtidos pela Fundação Palmares.

Região	CRQs (certidões)	Nº CRQs (Comunidades)
Norte	264	328
Nordeste	1381	1675
Centro-Oeste	123	125
Sudeste	314	362
Sul	154	158

Quadro 02- Lista das CRQs Certificadas por Região (2º semestre de 2015)

Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2016). Dados obtidos pela Fundação Palmares.

Posto isto, verifica-se que ao todo já foram emitidas mais de 2.470 certificações pela Fundação Cultural Palmares, onde a região Nordeste lidera (62%), seguida da região Sudeste (14%), Norte (12%), Sul (7%) e Centro-Oeste (5%).

Conforme a definição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), disponível no *site* da instituição (QUILOMBAS, 2014), as comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural

ou urbana – que se autodefinem, a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. “*A vida social e econômica das regiões manifesta-se pelos fenômenos que resultam da colaboração ou da luta entre o homem e a terra*”. (TOCANTINS, 2000, p.209).

Com isso, os direitos coletivos das populações invisíveis estão dispostos na Constituição Federal Brasileira, através de artigos como o art. 215, §1º - “*O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”. E o Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que garantiu os direitos coletivos das comunidades remanescentes de quilombo, conforme explica Almeida (2004):

Através das lutas destes povos por reconhecimento, os Estados reconheceram em suas Constituições, a partir da década de 80, os direitos coletivos das populações chamadas invisíveis ocasionando mudanças tanto no campo epistemológico como no campo político. (ALMEIDA, 2004, p.44).

Segundo os moradores da Praça 14 de Janeiro em Manaus da Comunidade do Barranco ou São Benedito (Vide Foto 05), técnicos do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) listaram todos os membros da comunidade, que já existe há mais de cem anos. Os comunitários neste caso se autodeclararam negros e posteriormente foi solicitado, via requerimento ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o seu reconhecimento. A partir daí, desencadearam algumas etapas, para o reconhecimento do quilombo, como o mapeamento da área, pois quem dá a titulação de terras é o INCRA.



Foto 05: Comunidade do Barranco e/ou São Benedito
Fonte: Acervo do pesquisador (2015)

O território da Comunidade Quilombola do Barranco é constituído por um terreno de barro em uma parte e asfaltado em outra. Foi certificado pela Portaria nº 84, de 08 de junho

de 2015 da Fundação Cultural Palmares (FCP), na qual foi concedida a Certidão Expedida às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) (vide Quadro 06).

Ao todo o estado do Amazonas possui sete (07) Comunidades Remanescentes de Quilombos certificadas. Entre elas constam: A Comunidade do Tambor que fica entre os municípios de Barcelos (Distante 399 quilômetros de Manaus em linha reta) e Novo Airão (Distante 115 quilômetros de Manaus em linha reta); no município de Barreirinha (Distante 331 quilômetros de Manaus em linha reta) há quatro comunidades reconhecidas: Boa Fé, Ituquara, Tereza do Matupiri e Trindade; em Itacoatiara (Distante 176 quilômetros de Manaus em linha reta) consta a Comunidade do Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa e em Manaus, a Comunidade do Barranco.

UF	Município	Código do Município	Comunidade	Identidade da Comunidade	Processo FCP
Amazonas	Barcelos/Novo Airão	1300409/1303205	Tambor	232	01420.001039/2006-60
Amazonas	Barreirinha	1300508	Boa Fé	2.330	01420.003753/2012-31
Amazonas	Barreirinha	1300508	Ituquara	2.331	01420.000504/2013-74
Amazonas	Barreirinha	1300508	Tereza do Matupiri	2.333	01420.003752/2012-96
Amazonas	Barreirinha	1300508	Trindade	2.214	01420.003751/2012-41
Amazonas	Itacoatiara	1301902	Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa	2.481	01420.009341/2014-76
Amazonas	Manaus	1302603	Barranco	2.445	01420.015560/2013-11

Quadro 03- Lista das CRQs do Amazonas Certificadas

Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2015). Dados obtidos pela Fundação Palmares.

No próximo item, serão abordados os resultados da pesquisa.

5.11 RESULTADOS DA PESQUISA

Diante desta pesquisa de Mestrado, verifica-se que a sociedade brasileira não pode esquecer que o meio ambiente vem sendo apreendido pelo campo científico do Direito como um bem jurídico, no qual os feitos de sua natureza jurídica vêm sendo estabelecidos na doutrina como um aspecto que diz respeito aos interesses difusos. Depois de ir a campo e coletar dados, foi feita a análise e descrição dos resultados, para que a interpretação dos dados fosse colocada nesta Dissertação, fazendo uma relação com os objetivos iniciais.

As organizadoras Tatiana Dias Silva e Fernanda Lira Goes, do livro "*Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes*" destacam que passado mais de um século da sanção da Lei Áurea pelo regime imperial, o sistema oficial brasileiro ainda continua associando a população de matriz africana à imagem de “*escravizada*” e os quilombos continuam sendo vistos, como algo do passado, como se não estivessem presentes no Brasil.

(...) a Lei Áurea não trouxe ao escravo a condição de cidadão, pois toda uma hierarquia econômica se reproduzia e ainda se reproduz na forma de uma hierarquia racial. Embora pela lei todos fossem cidadãos iguais, na prática e em termos ideológicos o branco continuava sendo o paradigma da elite, do senhor, e o negro o paradigma do pobre, da ralé. Portanto, precisamos rever o que significou o processo abolicionista para negros e negras, ex-escravos. (OLIVEIRA, 2001, p. 31).

Para compreender a relação das comunidades remanescentes de quilombolas com o Direito Ambiental, esta pesquisa propôs esclarecer a história jurídica dos negros, descendentes de ex-escravos no Brasil e posteriormente demonstrar o reconhecimento oficial de terras em Manaus, considerado o segundo quilombo urbano do País. No ano de 2009, houve o reconhecimento e titulação do primeiro quilombo urbano, intitulado, Chácara das Rosas, localizado em Canoas, no Rio Grande do Sul, onde vivem 24 famílias.

Vale ressaltar que desde a abolição da escravatura no dia 13 de maio de 1888, data intitulada como promulgação da Lei Áurea, passaram-se cem anos, para os negros e ex-escravos saírem de fato da invisibilidade jurídica, pois somente com a Constituição Federal de 1988, os remanescentes de quilombos passaram a ser amparados pela legislação, bem como passaram a lutar pelos seus territórios.

Quando se fala em comunidades quilombolas, surge um questionamento, no que se refere ao aspecto jurídico: é possível haver relação com o Direito? E certamente há sim,

porque o direito à propriedade das terras está inserido no aspecto socioambiental, logo, introduzido no Direito Ambiental. Diante do fator histórico brasileiro, durante o período colonial e imperial, os negros instituíram o escravismo, o latifúndio e a monocultura de exportação, que na época foram considerados como pilares da estrutura econômica do País.

Como a Comunidade do Barranco tem mais de cem anos, significa dizer que os primeiros negros vieram a Manaus como escravos. Uma das organizadoras do Movimento Negro da Praça 14 de Janeiro, Edi Vieira, conta que o ex-governador Eduardo Ribeiro era negro, natural do Maranhão, e trouxe outros para trabalharem na construção do Reservatório de Água do Mocó, que fica ao lado do cemitério São João Batista em Manaus, e do Teatro Amazonas, para que houvesse o desenvolvimento do Estado.

Mesmo não sendo ainda assumida devidamente pelo Estado, a situação precária dos descendentes de quilombos no Brasil é uma das questões estruturais da sociedade brasileira, uma vez que, além da falta de visibilidade oficial no sistema dominante territorial e social, essa questão é agravada pelo esquecimento e pouca prioridade política (SILVA; GOES, 2013, p.146).

No bairro da Praça 14 de janeiro, vivem famílias remanescentes de escravos vindos do Maranhão, que se orgulham de suas raízes e tradições passadas de geração a geração, tendo como comemoração a festa significativa e religiosa de São Benedito, que é realizada desde a chegada dos primeiros negros alforriados em Manaus. E no mês de setembro do ano de 2014, a Comunidade do Barranco de São Benedito recebeu o certificado de reconhecimento oficial de quilombo urbano, tornando-se o segundo do Brasil. Além disso, é considerada como Patrimônio Imaterial de Manaus, por meio da Lei Estadual N.º 4.201, de 23 de julho de 2015, que declara:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas, o Quilombo Urbano do Barranco de São Benedito, localizado na Rua Japurá, 1360, Bairro Praça 14 de Janeiro.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro de bem imaterial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foi considerado um processo rápido, porque todos os documentos comprobatórios estavam em mãos dos moradores. A partir de então, tornaram-se uma associação, conhecida como “Associação do Movimento Orgulho Negro do Amazonas (Amonam)”, mas ainda não

possuem uma sede fixa, haja vista que as reuniões são realizadas nas casas dos próprios moradores.

Para que se obtenha uma certificação como comunidade quilombola, é necessário fazer uma assembleia com a comunidade, ou por meio de uma associação que, no caso dos descendentes de escravos da Praça 14 de Janeiro, foi a Amonam, através de ata, onde os comunitários se autodeclararam remanescentes de quilombo.

Burocracia, desconhecimento e preconceito operam no sentido contrário à cidadania dos quilombolas. Atualmente, os descendentes de escravos e negros lutam pela valorização da sua identidade cultural, da sua igualdade racial, porque a Amazônia não se baseia apenas em economia, emprego e renda, mas também através das expressões culturais disponíveis nas festividades.

Consoante esse procedimento, a análise desta pesquisa verificou ainda, através de argumentos bibliográficos e documentais nos âmbitos jurídicos, antropológicos e científicos, de que forma uma comunidade pode ser considerada quilombola, o que a torna uma comunidade remanescente. Desse modo, esta pesquisa levou em consideração o envolvimento do homem e as questões jurídicas de território na Amazônia, onde o pesquisador pôde conhecer parcialmente a realidade vivida pelos comunitários do Barranco na Praça 14 de Janeiro em Manaus, em seus aspectos jurídicos, ambiental, cultural e social.

As estratégias discursivas ordenadas no campo jurídico dos direitos territoriais quilombolas bem como as relações de poder instaladas na sociedade contemporânea fazem perceber que o direito previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) vem sendo colocado em vigor no Brasil.

No que diz respeito à Comunidade do Barranco de São Benedito, há de certa forma o estabelecimento de um grupo socialmente e culturalmente distinto dos demais, na cidade de Manaus, isso porque houve a luta pela moradia, pelo território que não deixa de ser um bem ambiental. Considerando-se que a propriedade coletiva definitiva das terras ocupadas por eles no bairro Praça 14 de Janeiro tem a sua base legal na Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do ADCT.

A comunidade Quilombola do Barranco fora reconhecida como tal no ano de 2014, por se tratar de um momento contemporâneo e formal dentro de realidade brasileira, remonta-se o objeto de pesquisa como se dá a convivência dessa comunidade frente ao poder governamental e suas políticas públicas. Sendo assim, foi realizada no dia 21 de maio de

2016, pesquisa de campo para que se pudesse vivenciar tal realidade e relatar detalhes que outrora só se reconheceria através de bibliografias ou ditos de outrem.

Durante a pesquisa, foram estudadas 17 das 25 famílias quilombolas, reconhecidas em Manaus no ano de 2014, algumas famílias não se encontravam em suas residências e outras não quiseram se manifestar. Desse total participaram cinco (29%) representantes da família do sexo masculino e 12 (71%) do sexo feminino (Vide Gráfico 1).



Gráfico 1 - Distribuição do sexo dos comunitários
Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2016).

Esta dissertação contou com trabalhos de campo, com visita *in loco*, utilizando como instrumento a técnica da observação e conversas informais com os moradores, realizadas durante o ano de 2013, 2015 e 2016. O procedimento metodológico utilizado para a coleta de dados em campo foi a elaboração e aplicação de questionários com perguntas fechadas e abertas, ou seja, semiestruturadas junto às famílias da Comunidade do Barranco.

A faixa-etária dos participantes do questionário ficou distribuída da seguinte forma: até 24 anos de idade houve dois (12%); de 25 a 35 foram quatro (23%); de 36 a 45 foram quatro (23%); de 46 a 55 foram três (18%); de 56 a 65 foram três (18%); e acima de 65 anos, apenas um participante (6%) (Vide Gráfico 2).

Em se tratando da situação funcional dos entrevistados, cinco encontravam-se empregados (29%); três desempregados (18%); quatro eram autônomos (24%) e cinco (29%) exerciam outros tipos de atividades. Os comunitários se não se identificam pela cor, mas sim pela sua genealogia, ou seja, de geração em geração, acompanhando os nascimentos dos novos membros da comunidade.

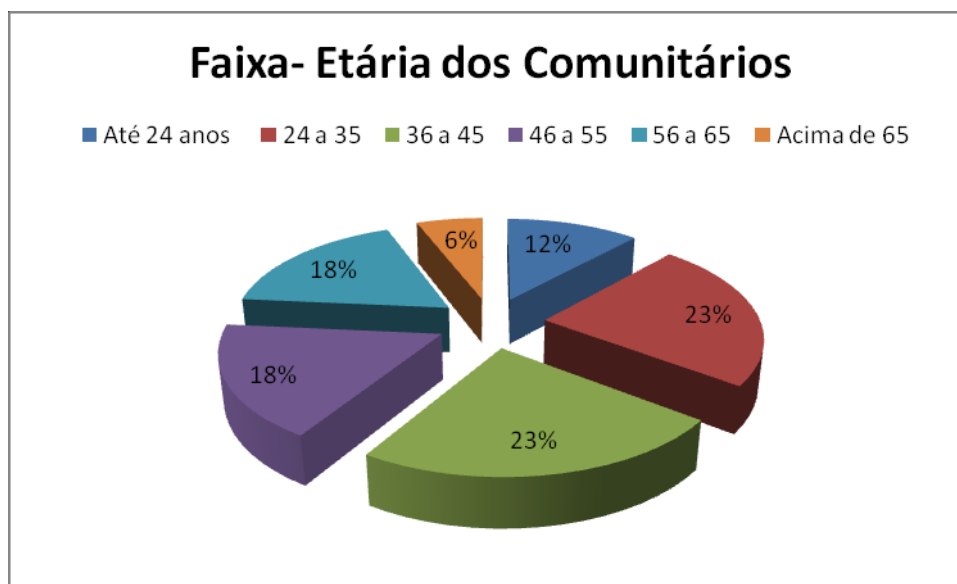


Gráfico 2 - Distribuição da faixa-etária dos comunitários

Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2016).

A comunidade é atendida pelo abastecimento de energia elétrica, água e rede de esgoto. Nas proximidades, há a Unidade Básica de Saúde (UBS) Vicente Pallotti, que oferece atendimento em prédio localizado na Rua Apurinã, 279 e a Escola Estadual Luizinha Nascimento, ambas no bairro Praça 14 de Janeiro, zona Centro-Sul de Manaus. Apesar dos atendimentos, os comunitários avaliam os serviços públicos, através dos seguintes critérios: dois chefes de família acreditam serem (17%) ruins os serviços que atendem a comunidade; três (18%) consideram péssimos, outros três acham regulares (18%); seis confiam serem bons (35%) e apenas dois chefes de família (12%) consideram ótimos (Vide Gráfico 3).



Gráfico 3 – Comunitários avaliam serviço público
Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2016).

Quanto ao reconhecimento pelos Governos Estadual e Federal, a Comunidade Quilombola acha importante, apesar de haver resistência nos últimos cinco anos, quanto ao título da propriedade, haja vista que para eles é sem dúvida bem melhor do que o título individual. Muitos são a favor do processo de reconhecimento da propriedade e outros preferem o individual, porém não houve tantas mudanças na referida Comunidade, segundo os moradores.

Ainda conforme os comunitários, cinco (29%) avaliam ser preferencial o título de propriedade individual, enquanto que 11 (65%) são a favor do título coletivo e apenas um (6%) não quis se manifestar sobre o assunto (Vide Gráfico 4).



Gráfico 4 – Avaliação do título de propriedade
Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa (2016).

A comunidade do Barranco não participa de programas governamentais, pois a maioria dos existentes é mais voltada para as áreas rurais como, por exemplo, o “Luz Para Todos”, títulos definitivos coletivos das terras. O programa Bolsa Família, que poderia beneficiar a Comunidade do Barranco, teve sua distribuição suspensa. E o fato de ser remanescente de quilombo, já ajudou uma moradora da comunidade a entrar para um curso de graduação da UFAM, no sistema de cotas raciais.

De acordo com os relatos de uma das representantes da comunidade, a vizinhança tem se incomodado com o volume do som que vem do bar Pagode do Quilombo do Barranco. Em 14 de novembro de 2015, através de denúncia anônima, a Polícia Civil compareceu ao local, por volta das 14h50, durante a passagem de som do grupo de pagode Pão Torrado, portando um aparelho decibelímetro e alegou que o volume do som estava acima do permitido, de acordo com a aferição realizada, a partir da calçada do lado de fora do estabelecimento. A referida denúncia gerou o Processo n.0244054-57.2015.8.04.0001, na Vara de Meio Ambiente no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A campanha de conscientização ambiental existente faz parte da Associação Crioulas do Barranco que trabalha com reciclagem de vidros, garrafas PET e CD's e confecciona bonecas e outros artesanatos, que são comercializados todos os sábados, na sede da Comunidade. Ao olhar da comunidade, não foi difícil obter o reconhecimento oficial de terras quilombolas. Foi até um processo muito rápido, pois a Comunidade foi procurada pelo Dr. Juliano, Membro do Ministério Público Federal (MPF). O qual informou aos comunitários a importância de buscarem a certificação como quilombo urbano, para a preservação da história deles e a participação em programas governamentais.

Em janeiro de 2013, o Membro do MPF teve sua primeira reunião com os moradores da Comunidade do Barranco, ocasião em que a conheceu melhor, visitando a Associação das Crioulas do Barranco, o bar Pagode do Quilombo do Barranco, a sala onde está preservada a imagem centenária de São Benedito. Em novembro, do mesmo ano, foi organizada toda a documentação indicada pelo MPF, necessária para o almejado reconhecimento. No mês seguinte, a Fundação Palmares informou que encaminharia um representante para fazer as devidas averiguações e, em fevereiro de 2014, foi produzido um relatório confirmando que a Comunidade é um quilombo urbano. O acesso a projeto de sustentabilidade, preservação e valorização de seus patrimônios histórico-culturais, assegurado nos Artigos 214, 215 e 216 da Constituição Brasileira.

Finalmente, em novembro de 2014, a Comunidade do Barranco de São Benedito foi oficialmente reconhecida como a 2ª Comunidade Quilombola do Brasil, depois de aproximadamente um ano da tramitação do processo.

O INCRA ofereceu o título definitivo coletivo aos moradores, porém, os comunitários reuniram-se e decidiram por não ter título, pois o título coletivo ficaria de posse de apenas um comunitário e se fosse necessário fazer alguma benfeitoria ou mudança em algum terreno, teria que passar por assembleia.

Por outro lado, o título individual daria às famílias o direito de posse, mas não o de venda de seus terrenos. Atualmente, as famílias estão sem título e não podem negociar seus terrenos, nem alugar por longo período (não especificado) para pessoas alheias à comunidade. Esse fator pode garantir a manutenção da cultura do Barranco.

Apesar de haver o reconhecimento de quilombo urbano, o preconceito social e racial não diminuiu, segundo os comunitários. E a vizinhança alega que a Comunidade Quilombola é muito privilegiada pelo Poder Público e que os privilégios aumentaram a partir do reconhecimento da Comunidade como a 2ª Comunidade Quilombola Urbana do Brasil, em 2014. O espaço da terra para este povo já foi negado há muito tempo, sendo que a abolição da escravatura não foi suficiente para essa conquista libertária. Todos os avanços relacionados com a posição do povo negro, dentro ou fora de forças políticas, foram resultados de seu próprio trabalho e mobilizações, assim como aconteceu, para que o Quilombo Urbano do Barranco fosse reconhecido nacionalmente.

6. CONCLUSÃO

As comunidades remanescentes de quilombo são um seguimento étnico que cada vez mais ganham reconhecimento em todo o Brasil, não só por sua grande diversidade cultural, como também pelo número crescente de identificações e titulações.

A propriedade é garantida, constitucionalmente, como direito fundamental do indivíduo, uma vez que o caput do artigo 5º da Constituição Federal garante o direito à propriedade como algo inviolável, portanto, como garantia fundamental.

O princípio da função social incide sobre o conteúdo do direito de propriedade, compondo a estrutura ou limites internos do direito, interfere diversamente sobre cada tipo de propriedade, sendo que na propriedade urbana, cumpre-se a função social quando atente às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, e este deve sempre balizar-se pela preservação do meio ambiente.

A propriedade rural cumpre sua função social quando atende, dentre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

Outro aspecto analisado no que tange à função social da propriedade rural é o que dispõe o artigo 186 da Constituição Federal de 1988. O imóvel rural deve ser aproveitado de forma racionalmente adequada, ou seja, através da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente, em que se deve levar em conta que a terra é um bem de todos, devendo ser preservada, para que as presentes e futuras gerações possam dela desfrutar.

Outro tópico tratado no trabalho diz respeito ao inciso II do artigo 185 da Constituição Federal, que considera a propriedade produtiva como insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Isso leva à situação de se ver impossibilitada para reforma agrária uma área, cuja produtividade baseie-se no trabalho escravo, ou na derrubada indiscriminada da mata, ou mesmo que a produtividade tenha sido irrelevante ou inadequada. Entende-se que não importa como, mas se a propriedade é produtiva, não será suscetível de desapropriação.

Quanto à propriedade urbana, tem-se que o "*Estatuto da cidade*" é um diploma imprescindível para a definitiva consolidação da função social da propriedade urbana.

Dentre as inovações trazidas pelo novo Código Civil, está a disciplina ao direito de superfície como direito autônomo e a consequente extinção da enfiteuse, o parcelamento do solo, que é um importante instrumento de política social nas cidades.

A manutenção das Áreas de Preservação Permanente no meio urbano pode contribuir para a proteção dos recursos hídricos neste espaço, o que requer o integral cumprimento da Função Ambiental da Propriedade Urbana, já que o respeito aos limites do Direito de Propriedade colocados pelas Áreas de Preservação Permanente integra o conteúdo de tal função.

Com efeito, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente constituem princípios da ordem econômica que têm por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O princípio da função social da propriedade legitima juridicamente a intervenção do Estado na propriedade em todos os seus diversos graus: da limitação do exercício do direito de propriedade até a própria expropriação, caso não esteja sendo cumprida a função social.

Não se trata de simples limitação decorrente de intervenções atinentes com o poder de polícia. Garante-se a propriedade enquanto cumpre esta a sua função social. E a função social é cumprida quando a propriedade atende ao requisito de preservação do meio ambiente.

A distinção entre a função social da propriedade e o poder de polícia reside em que aquela não surge como limite ao exercício do direito, mas como princípio incidente sobre o conteúdo mesmo do direito.

De nada adianta uma propriedade ser extremamente produtiva sob o ponto de vista econômico se a atuação do proprietário enseja a devastação da ecologia.

No mister de dar efetividade à preservação do meio ambiente, deve o Poder Público instituir espaços a serem especialmente protegidos por razões ambientais nos imóveis rurais, entre os quais ressaltam as áreas de preservação permanente – agora conhecidas por reservas ou estações ecológicas – e as áreas de reserva florestal legal.

De qualquer forma, por sua generalidade, nem a reserva legal, nem as áreas de preservação permanente ensejam desapropriação, quando instituídas em propriedades rurais.

Outras áreas ambientais podem ensejar desapropriação, quando de sua instituição, além da possibilidade de desapropriação por interesse social por descumprimento do requisito ambiental da função social da propriedade (entendimento ainda não pacífico).

Após pesquisa constatou-se que a desapropriação de terras particulares em favor das comunidades remanescente quilombolas é uma forma de conservar a cultura e de contribuir para o resgate da dívida histórica que a Nação tem com os remanescentes de quilombos, ao mesmo em que se reconhece a relativização do direito de propriedade, pois a função social dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos é, por definição constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular.

Com o fim da segunda grande guerra, os direitos humanos passaram a ser questão central no mundo, de forma que o princípio da Soberania Absoluta do Estado passou a ser mitigado em face dos direitos humanos fundamentais.

No Brasil, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos decorreu do processo de democratização do país, atingindo seu auge com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo como marco inicial a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989. Desde então, o Brasil ratificou praticamente todos os tratados internacionais de direito humanos de maior expressão, seja em âmbito global ou regional.

Com a ratificação do tratado internacional, o país aceitante, obriga-se no plano internacional a respeitar o acordo firmado, fundamentado nos princípios da boa-fé e “*pacta sunt servanda*”, nos termos do art. 16, a, b e c da Convenção de Viena.

Ademais, essa obrigatoriedade de se reconhecer a primazia do direito internacional sobre o direito interno está consagrada, com a exceção do art. 46, no art. 27 da referida Convenção. Significa dizer que, mesmo que um tratado venha a ser considerado inconstitucional no plano interno, a obrigação subsiste no plano externo.

Por muito tempo o STF firmou a jurisprudência de que os tratados internacionais tinham status de lei ordinária, como ocorreu com o Pacto de San José. No entanto, após a Constituição de 1988, diante de conflitos suscitados perante a Corte, sobre a aplicação de disposições do Pacto de San José em face da Constituição, no que se referia a prisão civil por dívidas, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento, de forma que os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados anteriormente à Emenda Constitucional nº45/2004, assumem status supralegal, portanto, abaixo da constituição, mas acima das demais leis, inclusive do Código de Processo Civil.

Tal posicionamento do STF indica um avanço na jurisprudência, na medida em que, houve por bem, elevar o status regulamentar dos tratados internacionais de direitos humanos, compreendendo que a jurisprudência anteriormente sedimentada, mostrava-se superada para os tempos atuais.

No entanto, após a Emenda Constitucional 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos, que forem incorporados de acordo o quórum estabelecido pelo artigo 5º, §3º da Constituição Federal, terão status de norma constitucional, se a aprovação for por quórum qualificado e em dois turnos, nos moldes das emendas Constitucionais, ou terão status supralegal, se foram incorporados antes da Emenda Constitucional 45/2004.

De toda sorte, a doutrina majoritária, também sempre defendeu o caráter constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, por serem de natureza *jus cogens*.

Além disto, inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos vêm sendo firmados, seja em âmbito regional ou global, sem qualquer reserva por parte do Estado brasileiro, não subsistindo assim, qualquer razão, para que o Brasil se recuse a cumpri-los depois de ratificados.

Por fim, o Brasil com a valorização dos direitos humanos alinha-se com países de grande tradição jurídica, fortalecendo suas bases de Estado Democrático de Direito comprometido com a solução pacífica de controvérsias, na ordem interna e internacional, despontando como um país que assegura o exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais, onde deve prevalecer a dignidade da pessoa humana.

Essa é uma forma de garantir a dignidade humana desses grupos, carecendo a preservação de seu prosseguimento no tempo, através das sucessivas gerações que podem ocupar tais áreas de terras, possibilitando o resgate da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica.

A Comunidade do Barranco localizada no bairro da Praça 14 de Janeiro, zona Sul de Manaus, trata-se de comunidade remanescente de quilombos, isso quer dizer que são descendentes de ex-escravos, oriundos em sua maioria do estado do Maranhão. Portanto, este estudo que se deu através de pesquisa documental, bibliográfica e de campo, com fotos, entrevistas informais e questionário, pretendeu descrever como ocorreu o reconhecimento oficial de terras desses povos que são também considerados como tradicionais.

Esta pesquisa torna-se relevante, pois quatro anos antes da Promulgação da Lei Áurea, o Amazonas tornou-se a segunda província imperial a abolir a escravidão, assim como se torna também o segundo quilombo urbano reconhecido no Brasil, em pleno século XXI.

A Lei nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que sucedeu a Lei de 1871, autorizou, em todo o Brasil, um verdadeiro resgate da liberdade, por meio da concessão de alforrias para escravos africanos e afrodescendentes com o dinheiro dos cofres públicos, num reflexo direto das discussões abolicionistas dentro dos limites políticos.

Ressalta-se que o estudo não se esgota com esta pesquisa, mas se pretende trazer à tona uma reflexão dos direitos obtidos pelos povos negros da capital amazonense, haja vista que a visão antropocêntrica influencia o ordenamento jurídico, através da principal Lei do País, a Constituição Federal de 1988. Logo, compreende-se que o direito é voltado à satisfação das necessidades do homem. Neste sentido, os descendentes de ex-escravos já foram os precursores na construção e desenvolvimento da cidade de Manaus, tendo como marco principal a construção do Teatro Amazonas, por exemplo, no Governo de Eduardo Ribeiro, que por sinal foi o primeiro negro que se tornou governante do Estado, também se tornam protagonistas da história do reconhecimento de terras quilombolas em Manaus.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: Uma breve análise das escolas de Pensamento Ambiental**. Revista Derecho y Cambio Social: 2013.

ALMEIDA, A. W. B., et. al. **Comunidade Negra de São Benedito da Praça 14 de Janeiro**. Manaus-Amazonas: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, 2007.

_____. **Barragens no Contexto Quilombola Identidade, Luta e Modernização: O caso dos Quilombos do Vale do Ribeira - SP** - Depto de Geografia, FFLCH - USP Apresentação: I Encontro Ciências Sociais e Barragens, 2005.

_____. **Os Quilombos e as Novas Etnias: É Necessário que nos Libertemos de Definições Arqueológicas**. Vitória, Reunião da Aba, Mimeo, 1998.

_____. **Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”**. In Acserald Henri. Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ Fundação Heinrich Boll, 2004.

_____. **Os quilombos e as novas etnias**. In: Quilombos – Identidade étnica e territorialidade. Eliane Cantarino O’Dwyer (Org.). Rio de Janeiro: Editora FGV e ABA, 2002

ALONSO JR., Hamilton. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARRUTI, J. M. P. A. **Etnografia, história e memória no Mocambo: notas sobre uma situação de perícia**. In: Ilka Boaventura Leite. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. 1 ed. Florianópolis: Coedição NUER/ABA, 2005.

BALDI, César Augusto. **Desafios do constitucionalismo intercultural**. Estado de Direito, Porto Alegre, abril e maio de 2008, nº14. Disponível em: http://www.estadodedireito.com.br/edicoes/ED_14.pdf. Acesso em 20 fev. 2016.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Território negro em espaço branco**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

BARROS, A. J.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica: um guia para iniciação científica**. 2.ed. São Paulo: Markron Books, 2000.

BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. **Relações Raciais entre Negros e Brancos em São Paulo**. São Paulo: Anhembi Ltda, 1955.

BAZE, Abrahim. **Escravidão: o Amazonas e a Maçonaria edificam a história**. Manaus: Travessia, 2001.

BERARDO, C. M. **Direito Constitucional - Apostila XIV**. São Paulo: FMB, 2006.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização e espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1993.

BRAGA, Sérgio Ivan Gil. **Manaus, Macapá e Alter do chão: imaginário, cultura popular e alguns “devaneios” sobre festas na Amazônia**. 2008. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalho_s/GT%2013/sergio%20braga.pdf. Acesso em 01 Abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 fev. 2016.

_____. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Congresso Nacional, Brasília, 1940 – alterado pela Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 26 jul. 2016.

_____. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm> Acesso em 20 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm#art25> Acesso em 20 fev. 2016.

_____. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art50> Acesso em 24 fev. 2016.

_____. **Portaria Nº 104, de 23 de setembro de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2014. Disponível em URL: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/77122315/dou-secao-1-24-09-2014-pg-21>> Acesso em 10 mai. 2015.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 01 Abr. 2016.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

DA COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira. **Direito à propriedade**. Disponível em <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo13.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

DA MATTA, Roberto. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro, Rococó, 1997.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. - 6 ed. Rio de Janeiro: Rococo, 1997.

DECLARAÇÃO de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc. Acesso em 04 dez 2015.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

DWYER, Eliane Cantarino O. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/livros/Quilombos.pdf> Acesso em: 10 jan. 2016.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª Ed., Porto Alegre: Globo, 1976.

FCP – **Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQS)**. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/tABELA_CRQs_COMPLETA-Atualizada-31-12-15.pdf Acesso em: 10 jan. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. vol. 1 e 2. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difel, 1972.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural**. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100012. Acesso em: 06 ago. 2016.

GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. D. O. **O STF e a nova hierarquia de tratados internacionais de direitos humanos no Brasil do status de lei ordinária ao nível supralegal,** 2007. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070319115849842. Acesso em: 24 ago. 2015.

GOMES, Lílian. **Justiça seja feita: Direito Quilombola ao Território.** In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Orgs)... [et al]. *Cadernos de Debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos*, Vol. 1, nº 2, Manaus: UEA Edições, 2010.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 14. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Geografando nos varadouros do mundo.** Brasília: IBAMA, 2003.

_____. **Geo-grafias. Movimientos sociales nuevas territorialidades y sustentabilidad.** México: Siglo XXI, 2001.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico.** Editora Rideel. 15ª edição, S/D.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 11ª. Edição. São Paulo: DP&A. 2006.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HENKIN, Louis et al. **International law: cases and materials.** 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

INCRA. **Instrução Normativa Nº57 de 20/10/2009.** Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>> Acesso em 20 fev. 2016.

INCRA. **Quilombolas, Etapas da Regularização.** Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas>>. Acesso em 30 ago. 2014

IOCCA, Luciana Stephani Silva Iocca. **Terras Quilombolas e Políticas Públicas: Análise dos Impactos do Processo Regulatório na Comunidade Lagoinha de Baixo/MT.** 2014. 144f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Política Social)-Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental.** São Leopoldo: Unisinos, 2004.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 17a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** In: *Etnográfica*, v. IV, n. 2, 2000.

LIMA, Gustavo F. da Costa. **Revista Eletrônica "Política e Trabalho"**- Setembro 1997/ p.201-202.

LOUREIRO, Antônio José Souto. **O Amazonas na época imperial**. 2. ed. Manaus: T.Loureiro Ltda., 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAESTRI FILHO, Mario José. **O escravismo antigo**. São Paulo: Unicamp, 1986.

MARCIAL, A. Ballarin. **Função social da terra: evolução do princípio jurídico do direito de propriedade rural**. Revista de Direito Agrário. Ano 10, n. 12, 2. semestre de 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 5ª. Ed. Goiânia. AB, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direitos humanos, cidadania e educação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2074>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. **O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 42, n. 167, 2005.

MEDAUAR, Odete. (Org.). **Constituição Federal. Coletânea de Legislação Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Rt MiniCódigos).

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho e greve ambiental**. Revista Anamatra. v. 18. nº. 54, .p. 47-53,2008.

_____. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO e SOUZA N. **Educação a ambiental; dilemas da prática contemporânea**. Rio de Janeiro: Thex; Universidade Estado de Sá; 2000.

MENINO, Frederico. **Mobilizando Oportunidades: Visões sobre o recente movimento social quilombola**. Biblioteca 24 horas. São Paulo - SP, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica**. In: Revista de Direito Ambiental. 2004.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2005.

MOREIRA, Danielle Andrade. **Dano ambiental extrapatrimonial**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, área de concentração Direito da Cidade, em janeiro de 2003.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões na Senzala, Quilombos, Insurreições, Guerrilhas**. São Paulo, Ed. Ciências Humanas, 1981.

MTE. **MTE divulga balanço do trabalho escravo em 2013**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2013/palavrachave/trabalho-escravo-balanco.htm>>. Acesso em 20 de dez. de 2015.

NONATO DA SILVA, Dário Benedito Rodrigues. **Os Donos de São Benedito: convenções e rebeldias na luta entre o catolicismo tradicional e devocional na cultura de Bragança, século XX**. Dissertação. Belém. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. UFPA, 2006.

OLIVEIRA, Fernando Andrade de. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 187:82-89, jan/mar, 1992.

OLIVEIRA, Leinad Ayer de. (Org.). **Sobre as datas e as competências no Decreto no 3.912/2001. Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2001.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento (eco-92)**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. **Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral**. 1982. Disponível em:

PHILIPPI JR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Uma introdução ao Direito Ambiental: conceitos e princípios**. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (org.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri-SP: Manole, 2005.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temais de Direitos Humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUILOMBOLAS, **Etapas da Regularização**. INCRA. <<http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas>>. Acesso em 30 ago. 2014

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Vera. **Programa Brasil Quilombola: um ensaio sobre a política pública de promoção da igualdade racial para comunidades de quilombos**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania. v. 15, n. 57, São Paulo: 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3258/2121>. Acesso em: 15 de jun. de 2016.

RUA, M. G. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos**. In: RUA, M. G; CARVALHO, M. I. V. (org.). O estudo da política: tópicos selecionados. Brasília: Paralelo

15, 1998. Coleção Relações Internacionais e Política. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ceam/webceam/nucleos/omni/observa/downloads/pol_publicas.PDF>. Acesso em 02 mar. 2016.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. In: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf São Paulo, 2006. Acesso em 26 jul. 2014.

SALGE JR., Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e seus reflexos jurídicos ante os bens da União**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SAMPAIO, Patrícia M. (org.). **O fim do silêncio – presença negra na Amazônia**. Belém: Açai / CNPq, 2011.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Direito Ambiental: Surgimento, Importância e Situação Atual**. In: BITTAR, Eduardo C. 8. (org.) História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências** / Boaventura de Sousa Santos. 5. ed. - São Paulo : Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, D.A. de M. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SEPPIR. **Comunidades Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>> Acesso em 23 fev. 2016.

SIGNIFICADOS. **Significado de cultura**. Disponível em: <http://www.significados.com.br/cultura/>. Acesso em: 06 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito Ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos** / Olmiro Ferreira da Silva. Barueri, SP: Manole, 2003.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira. **Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**/organizadoras. – Brasília: Ipea, 2013.

SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra, editora Coimbra, 1995.

SOUZA, C. "**Políticas públicas: uma revisão da literatura**." Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, ISSN 1517-4522, jul./dez. 2006.

TAMAIIO, I. A. **A mediação do professor na construção do conceito da natureza**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação. UNICAMP. Campinas, 2000.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva. 2.^a ed. rev. e ampl. São Paulo. 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **A função social da propriedade e o meio ambiente**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 37. p. 127-148, 2009

_____. **O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade**. Questões Agrárias. São Paulo. Método, 2002.

TOCANTINS, Leandro. **O rio comanda a vida: uma interpretação da Amazônia**. 9. ed. rev. - Manaus: Editora Valer/ edições Governo do Estado, 2000

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse um confronto em torno da função social**. Rio de Janeiro: Luraen Júris, 2007.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Derechos humanos y derecho internacional**. Buenos Aires: Heliasta, 1990.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras De Quilombo - Caminhos E Entraves Do Processo De Titulação**. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>. 10 jun. 2016.

TRINDADE, A. A. C. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VELLOSO, C. M. D. S. et al. **Princípios Constitucionais Fundamentais**. São Paulo: LEX, 2005.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher e PAULITSCH, Nicole da Silva. **O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: Ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013.